

HELENA SIMÕES & SIMONE PALHETA
Organizadoras

SISTEMAS DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: UM DEBATE CRÍTICO



PPGD
INSTITUICIONAL DA UFPA
DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ



**SISTEMAS DE JUSTIÇA E DIREITOS
HUMANOS:
UM DEBATE CRÍTICO**

Helena Simões
Simone Palheta
Organizadoras

**SISTEMAS DE JUSTIÇA E DIREITOS
HUMANOS:
UM DEBATE CRÍTICO**

Navegando Publicações
Uberlândia / Minas Gerais
2026





www.editoranavegando.com
editoranavegando@gmail.com
Uberlândia – MG Brasil

Direção Editorial: Navegando Publicações
Projeto gráfico e diagramação: Lurdes Lucena

Copyright © by autor, 2026.

P473 – SIMÕES, Helena; PALHETA, Simone. Sistemas de justiça e direitos humanos: um debate crítico. Uberlândia: Navegando Publicações, 2026.

ISBN: 978-65-6070-132-8
DOI: 10.29388/978-65-6070-132-8

Vários autores

1. Direito 2. Direitos Humanos 3. Sistemas de Justiça I. Helena Simões; Simone Palheta. II. Navegando Publicações. Título.

CDD – 340

Índice para catálogo sistemático
Direito 340



www.editoranavegando.com
editoranavegando@gmail.com
Uberlândia – MG
Brasil

Editores

Lurdes Lucena – Esamc – Brasil

Carlos Lucena – UFU – Brasil

José Claudinei Lombardi – Unicamp – Brasil

José Carlos de Souza Araújo – Uniube/UFU – Brasil

Conselho Editorial Multidisciplinar

Pesquisadores Nacionais

Afrânio Mendes Catani – USP – Brasil

Anderson Bretas – IFTM – Brasil

Anselmo Alencar Colares – UFOPA – Brasil

Carlos Lucena – UFU – Brasil

Carlos Henrique de Carvalho – UFU, Brasil

Cilson César Fagiani – Uniuibe – Brasil

Dermeval Saviani – Unicamp – Brasil

Elmiro Santos Resende – UFU – Brasil

Fabiiane Santana Previtai – UFU, Brasil

Gilberto Luiz Alves – UFMS – Brasil

Inez Stampá – PUCRJ – Brasil

João dos Reis Silva Júnior – UFSCar – Brasil

José Carlos de Souza Araújo – Uniuibe/UFU – Brasil

José Claudinei Lombardi – Unicamp – Brasil

 Larissa Dahmer Pereira – UFF – Brasil

Lívia Diana Rocha Magalhães – UESB – Brasil

Marcelo Caetano Parreira da Silva – UESB – Brasil

Maria Regina Martins Jacomelli – Unicamp, Brasil

 Maria J. A. Rosário – UFFPA – Brasil

Newton Antonia Paciuli Bryan – Unicamp, Brasil

Paulino José Orso – Unioeste – Brasil

Ricardo Antunes – Unicamp, Brasil

Robson Luiz de França – UFU, Brasil

Tatiana Dahmer Pereira – UFF – Brasil

Valdemar Sguissardi – UFSCar – (Apos) – Brasil

 Valéria Lucia Forti – UERJ – Brasil

Yolanda Guerra – UFRJ – Brasil

Pesquisadores Internacionais

Alberto L. Bialakowsky – Universidad de Buenos Aires – Argentina

 Alcina Maria de Castro Martins – (I.S.M.T), Coimbra – Portugal

 Alexander Steffanell – Lee University – EUA

 Ángela A. Fernández – Univ. Aut. de St. Domingo – Rep. Dominicana

 Antonio Vidal Ortiga – Pont. Un. Cat. M. y Me – Rep. Dominicana

 Armando Martínez Rosales – Universidad Popular de Cesar – Colombia

 Artemis Torres Valenzuela – Universidad San Carlos de Guatemala – Guatemala

 Carolina Crisóstomo – Universidad de Buenos Aires – Argentina

 Christian Cwik – Universität Graz – Austria

 Christian Hauser – Universidad de Talca – Chile

 Daniel Schugurensky – Arizona State University – EUA

 Elizet Payne Iglesias – Universidad de Costa Rica – Costa Rica

 Elsa Capron – Université d’Nimès / Univ. de la Reunión – France

 Elvira Aballi Morell – Vanderbilt University – EUA.

 Fernando Camacho Padilla – Univ. Autónoma de Madrid – Espanha

 José Javier Maza Avila – Universidad de Cartagena – Colombia

 Hernán Venegas Delgado – Univ. Autónoma de Coahuila – México

 Isidre Gjengj – Universidade de Coimbra – Portugal

 Iván Sánchez – Universidad del Magdalena – Colombia

 Johanna von Grafenstein, Instituto Mora – México

 Lionel Munoz Paz – Universidad Central de Venezuela – Venezuela

 Jorge Enrique Elías-Cano – Universidad del Magdalena – Colombia

 José Jesus Borjón Nieto – El Colegio de Vera Cruz – México

 José Luis de los Reyes – Universidad Autónoma de Madrid – Espanha

 Juan Marchena Fernandez – Universidad Pablo de Olavide – Espanha

 Juan Paz y Miño Cepeda, Pont. Univ. Católica del Ecuador – Ecuador

 Lerber Dimas Vasquez – Universidad de La Guajira – Colombia

 Marvin Barahona – Universidad Nacional Autónoma de Honduras – Honduras

 Michael Zeuske – Universität Zu Köln – Alemania

 Miguel Perez – Universidade Nova Lisboa – Portugal

 Pilar Cagao Vila – Universidad de Santiago de Compostela – Espanha

 Raul Roman Romero – Univ. Nacional de Colombia – Colombia

 Roberto González Aranas – Universidad del Norte – Colombia

 Ronny Viales Hurtado – Universidad de Costa Rica – Costa Rica

 Rosana de Matos Silveira Santos – Universidad de Granada – Espanha

 Rosario Marquez Macias, Universidad de Huelva – Espanha

 Sérgio Guerra Vilaboy – Universidad de la Habana – Cuba

 Silvia Mancini – Université de Lausanne – Suíça

 Teresa Medina – Universidade do Minho – Portugal

 Tristan MacCaw – University of London – Inglaterra

 Victor-Jacinto Flecha – Univ. Cat. N. Señora de la Asunción – Paraguai

 Yoel Cordovi Núñez – Instituto de Historia de Cuba v Cuba – Cuba

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
As organizadoras	
COLONIALIDADE DE GÊNERO, VIOLENCIA SIMBÓLICA E SUBCIDADANIA LGBTQIAPN+: UMA LEITURA CRÍTICA PARA USO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA BRASILEIROS.....	9
Tiago de Oliveira Quingosta de Sousa	
Marcus André de Souza Cardoso da Silva	
PARA ALÉM DA PUNIÇÃO: O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAU- RATIVA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	25
Samile Simões Alcolumbre de Brito	
Simone Maria Palheta Pires	
INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO E RESISTÊNCIA: O NOME INDÍGENA NA SOCIEDADE PÓS-COLONIAL.....	42
Bianca Santos de Souza	
Daize Fernanda Wagner	
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA	53
Claudia Rosa Cezário	
A DESIGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DA TEORIA CRÍ- TICA DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE O PLURALISMO, A SUBCIDADANIA E A COLONIALIDADE	63
Sinya Simone Gurgel Juarez	
JUSTIÇA INTERCULTURAL E A PRESENÇA INDÍGENA EM JUÍZO	76
Jorge Filipe Souza Borges	

DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL: A INOVAÇÃO ARTIFICIOSA DE FATO RELEVANTE PELA ACUSAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O DILEMA DO ENCARCERAMENTO PREMATURO	92
Paulo Sérgio Abreu Mendes Filho	
DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O CASO DA RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR	106
Richard Wendell da Silva	
Simone Maria Palheta Pires	
DIREITOS HUMANOS, PODER E JURISDIÇÃO: QUANDO A DEMOCRACIA SE TORNA INSTRUMENTO.....	118
Hauny Rodrigues Diniz	
Luiz Laboissiere Junior	
A LUTA POR DIREITOS E DIGNIDADE DAS PESCADORAS ARTESANAIS SOB A ÓTICA DAS TEORIAS CRÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS.....	132
Ayenn Teixeira Silva	
Marcus Andre de Souza Cardoso da Silva	
SOBRE OS AUTORES E AUTORAS.....	148

APRESENTAÇÃO

Esta obra é fruto das atividades avaliativas desenvolvidas na disciplina obrigatória da Linha de Pesquisa Sistemas de Justiça e Direitos Humanos, intitulada *Sociedade, Sistema de Justiça e Direitos Humanos*, ofertada à primeira turma do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Amapá, ministrada pelas professoras Helena Simões e Simone Palheta, além de convidados de outros Programas de Pós-Graduação.

O compilado reúne ensaios científicos que dialogam com alguns dos principais desafios da contemporaneidade, ao explorar as interfaces entre colonialidade, direitos humanos, justiça, democracia, reconhecimento e resistência dos povos e comunidades historicamente marginalizados e/ou vulnerabilizados.

Mais do que um exercício acadêmico, os textos aqui apresentados expressam a pluralidade de olhares de pesquisadores e pesquisadoras comprometidos com a crítica social e com a busca de práticas jurídicas que ultrapassem os limites do formalismo. Ao refletirem sobre gênero, raça, diversidade sexual, juventude em conflito com a lei, povos indígenas, os autores e as autoras demonstram como o Direito pode, e deve, ser instrumento de transformação social.

Assim, esta obra não se restringe ao espaço da academia: projeta-se também sobre a práxis jurídica e social, convocando juristas, estudantes e a sociedade em geral a repensarem paradigmas tradicionais de justiça e cidadania.

Agradecemos à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Amapá, que possibilitou a publicação desta obra em razão do Edital nº. 01/2024 - Programa de Incentivo à Publicação Científica, cujo objetivo era conceder apoio financeiro a docentes, em conjunto com discentes e/ou egressos, para publicar trabalhos acadêmicos e de pesquisa.

Esperamos que a leitura deste material instigue, provoque e inspire novas formas de pensar e agir em defesa da dignidade humana,

reafirmando o papel da Universidade Federal do Amapá como espaço de produção crítica do conhecimento jurídico no Norte do país.

Macapá, setembro de 2025

As organizadoras.

Boa leitura!

COLONIALIDADE DE GÊNERO, VIOLENCIA SIMBÓLICA E SUBCIDADANIA LGBTQIAPN+: UMA LEITURA CRÍTICA PARA USO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

*Tiago de Oliveira Quingosta de Sousa
Marcus André de Souza Cardoso da Silva*

1. INTRODUÇÃO

Cidadãos LGBTQIAPN+¹ seguem enfrentando exclusão, em que pese todo o progresso dos direitos humanos. A efetividade desses direitos continua a ser limitada por heranças coloniais, patriarcais e cisheteronormativas, as quais persistem nos sistemas de justiça brasileiros. Nesse cenário, a noção de colonialidade de gênero, baseada na colonialidade de poder, permite compreender como o projeto moderno/colonial impôs hierarquias sexuais e de gênero violentas sobre os corpos dissidentes, enquanto o conceito de violência simbólica traz à luz os mecanismos vaporosos pelos quais o direito reitera a norma e ignora a diferença, declarando-se neutro.

No Brasil, essa lógica se expressa na subcidadania estrutural vivida por pessoas LGBTQIAPN+, isto é, uma cidadania desigual. O Direito frequentemente age como dispositivo de controle social e reforça desigualdades históricas e subjetividades dominantes sem adotar uma leitura crítica que permita imaginar práticas jurídicas mais sensíveis às lutas populares e dissidentes. Em que pese o discurso jurídico e social sobre igualdade e não discriminação, ainda reproduz hierarquias de gênero e sexualidade baseadas na colonialidade do poder.

¹ Acrônimo que se refere a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e diversas outras identidades de gênero e orientações性uais. Para mais informações consultar o Glossário da Diversidade elaborado pela Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD)/UFSC e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), disponível em https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario_versao_interativa.pdf.

Já a heteronormatividade, a cisnormatividade e a invisibilização das identidades LGBTQIAPN+ são dispositivos de poder historicamente constituídos que atuam no Direito, nas instituições e nas subjetividades. Cabe indagar, assim, como colonialidade e ordem heteronormativa, perfazem dispositivos de poder na construção jurídica e social da sexualidade e como perpetuam hierarquias e exclusões de ordem simbólica?

Esta pesquisa objetiva investigar como a colonialidade de gênero sustenta dispositivos de controle da sexualidade no mundo moderno, discutindo de que forma essas estruturas se reproduzem por meio do Direito que atua por meio de uma violência simbólica e da lógica da subcidadania e pode contribuir para a marginalização e invisibilização de corpos LGBTQIAPN+. Ademais, utiliza por base a abordagem qualitativa, crítico-hermenêutica, de pesquisa interdisciplinar e análise bibliográfica e documental, mormente dos estudos das obras de Quijano, Lugones, Bourdieu, Jessé Souza, Segato, Honneth, Collins & Bilge, bem como de documentos normativos nacionais/internacionais sobre igualdade de gênero e diversidade sexual.

Enquanto a colonialidade atinge a estrutura atual da sociedade e do Direito, o controle da sexualidade e do gênero pode ser utilizado como estratégia política. Como campo de poder, o Direito exerce violência simbólica e reproduz exclusões, apoiado pela noção de subcidadania LGBTQIAPN+, sendo resultado da intersecção entre dispositivos coloniais e mecanismos simbólicos. Toda essa articulação reforça desigualdades morais e jurídicas, e produz barreiras materiais e simbólicas ao pleno exercício de direitos, conforme será abordado nesta pesquisa.

2. O LEGADO DA COLONIALIDADE E A SEXUALIDADE COMO DISPOSITIVO DE PODER

A noção de colonialidade de gênero advém da de colonialidade do poder, proposta por Quijano (2009), é essencial para compreender

como a sexualidade foi tratada no Ocidente moderno como parte de uma lógica hierárquica. A heterossexualidade obrigatória, a cismatividade² e a exclusão de corpos dissidentes, como os das pessoas LGBTQIAPN+, são produtos/heranças de uma classificação social colonial que organiza o mundo em termos de controle e dominação. A Colonialidade do poder é um padrão de poder nascido com a colonização das Américas, e permanece até a atualidade, mesmo com a derrocada do colonialismo formal. Com a dominação baseada na raça, no trabalho, no gênero, na sexualidade e no conhecimento, organiza o mundo em hierarquias, sendo a raça o principal critério para classificar os seres humanos, servindo para legitimar a dominação e a exploração. De estrutura de poder global eurocentrada, perpetua-se por meio da classificação social racializada; da exploração do trabalho (divisão capitalista mundial do trabalho); do controle dos corpos e das sexualidades; do monopólio do conhecimento (epistemologia eurocêntrica) e da imposição cultural e linguística (Quijano, 2009).

Para Quijano (2009), as regras sobre gênero sofreram demasiada influência do poder colonial. Homens brancos tinham liberdade sexual, enquanto mulheres racializadas eram exploradas. Na Europa, a prostituição sustentava a ideia de família tradicional, já as famílias de pessoas não brancas eram destruídas, especialmente entre os escravizados, vejamos:

IV. Colonialidade das Relações de Gênero

As relações entre os ‘gêneros’ foram também ordenadas em torno da colonialidade do poder.

Em todo o mundo colonial, as normas e os padrões formal-ideais de comportamento sexual dos gêneros e, consequentemente, os padrões de organização familiar dos ‘europeus’ estão diretamente assentes na classificação ‘racial’: a liberdade sexual dos homens e a fidelidade das mulheres foi, em

² Cismatividade é um conceito que representa a suposição de que todas as pessoas se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer.

todo o mundo eurocentrado, a contrapartida do ‘livre’ – ou seja, não pago como na prostituição, a mais antiga na história – acesso sexual dos homens ‘brancos’ às mulheres ‘negras’ e ‘índias’, na América, ‘negras’, em África, e de outras ‘cores’ no resto do mundo submetido.

[...]

A característica hipocrisia subjacente às normas e valores formal-ideais da família burguesa não é, desde então, alheia à colonialidade do poder (Quijano, 2009, 110-111, grifos do autor; grifos nossos).

Lugones (2014) amplia essa análise ao tratar da colonialidade de gênero e aponta como o sistema moderno/colonial impõe uma ordem de gênero binária, hierárquica e opressiva, que invisibiliza e subordina as formas de organização de gênero das populações colonizadas. Dessa forma, a colonialidade de gênero opera junto à colonialidade do poder, mantendo a estrutura global de dominação que desumaniza corpos racializados e dissidentes de gênero e sexualidade. A colonialidade, ao estar entranhada nas instituições, nas práticas sociais e nos saberes hegemônicos, da maneira que asseverou Quijano (2009), todavia, em que pese sua extensão, é necessário conceber o alcance do sistema de gênero do capitalismo eurocêntrico global e entender até que ponto o conceito reduzido de gênero à função de controle do sexo, seus recursos e produtos, constitui a dominação de gênero (Lugones, 2014).

O longo processo da colonialidade começa subjetiva e intersubjetivamente em um encontro tenso que tanto constitui a normatividade capitalista, moderna colonial, quanto não se rende a ela e de forma diferente da colonização, a colonialidade do gênero subsiste na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial (Lugones, 2014). Nesse cenário, o estudo da interseccionalidade permite explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo, sendo que alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global e outros se

beneficiam desproporcionalmente delas (Collins e Bilge, 2020; Crenshaw, 2025).

O processo de colonialidade, além da afetação subjetiva, tem a corporalidade como nível decisivo das relações de poder, eis que é ele que sofre diretamente a exploração, a repressão e a desigualdade. Ao se desagregar o conceito de corpo do dualismo eurocêntrico, é possível tirar o véu da naturalização das opressões sociais. Na pobreza, no trabalho, na punição e na luta política, é sempre o corpo o alvo, igualmente nas opressões de gênero e raça. Assim, o corpo é território onde o poder atua de forma mais concreta e violenta (Quijano, 2009), o campo de forças de uma hierarquia que naturaliza a desigualdade (Souza, 2023). É a corporalidade que nos faz pensar e repensar nas vias específicas para a libertação das pessoas, individualmente e em sociedade, de todo o poder e somente com a socialização radical do poder e devolução aos próprios indivíduos, de modo direto e imediato, do controle das instâncias básicas da sua existência social: trabalho, sexo, subjetividade e autoridade, pode-se assegurar referida libertação (Quijano, 2009).

3. O DIREITO COMO VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A CRÍTICA DE BOURDIEU

Bourdieu (1989) atenta que existe um universo social relativamente independente em relação às demandas externas, e no interior desse mesmo universo produz-se e exerce-se a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica legítima do Estado. Por violência simbólica se entende uma forma de violência “invisível”, adotada por meios simbólicos de comunicação e conhecimento, com vínculo de submissão que resulta de uma dominação, da qual o dominado é cúmplice, após naturalizar a realidade que se apresenta. O autor vê, por exemplo, na dominação masculina, uma violência simbólica, suave, insensível e invisível às suas próprias vítimas (Bourdieu, 2003).

Isso quer dizer que o campo jurídico — espaço social relativamente autônomo, com regras próprias e agentes que disputam posições e monopólio de dizer o Direito, e em que se situam juízes, advogados, promotores, professores de Direito etc. (Bourdieu, 1989) —é, sobremaneira, um campo discursivo e, por isso mesmo, a luta pelo Direito, tanto no sentido da elaboração das leis quanto no sentido de efetivar o status de existência das leis já formuladas, é, por um lado, a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes da aflição humana, pela exaltação jurídica dos nomes que já estão em uso e, por outro lado, a luta por publicizar e colocar em uso, no discurso das pessoas, as palavras da lei (Segato, 2016).

O campo judicial seria um subcampo do campo jurídico, como instituição de um monopólio de profissionais que dominam a produção e comercialização de serviços jurídicos, em virtude de competência ou poder específico para constituição do objeto jurídico-judicial, isto é, para transformar uma realidade social em realidade jurídico-judicial; é tido como o espaço social organizado em um campo no qual se transforma um conflito entre partes diretamente interessadas em um debate juridicamente regrado entre profissionais que atuam por procuração e têm em comum conhecer e reconhecer as leis corporificadas ou não do campo (Bourdieu, 1989).

A lógica de funcionamento do trabalho e a divisão do trabalho jurídico no interior do campo expressa-se na retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que possibilita que o interesse em disputa se substancie em termos de um interesse geral, fruto do poder agregado daqueles setores suficientemente influentes para definir problemas, constituí-los e impor suas próprias soluções (Bourdieu, 1989).

Nesse âmbito, a ciência jurídica, conforme Bourdieu (1989), precisa revisar seu habitus e seu linguajar rebuscado e hermético. Por habitus temos o conjunto de disposições duráveis e incorporadas que orientam o modo de pensar, agir e perceber o mundo, que molda mesmo como se interpretam leis, constroem-se argumentos e posicionam-se indivíduos nas regras implícitas de um campo; é

estrutura estruturada de divisão em classes lógicas de organização da percepção do mundo social. Já o linguajar rebuscado é uma linguagem jurídica difícil, técnica, criadora de um hermetismo, uma verdadeira barreira de acesso ao conhecimento jurídico, o qual reforça a autoridade simbólica e determina que somente quem domina a linguagem pode dizer o Direito; é meio pelo qual os juristas mantêm o monopólio da interpretação legítima da norma.

As próprias estruturas históricas são motivadoras do que Bourdieu chamou de “des-historicização” e manutenção da divisão sexual, o *habitus sexuado*, que se constitui a partir das “aparências biológicas e da biologização do social, exercidos sobre os corpos e as mentes” (Bourdieu, 2003) vistas no corpo que naturalizam o gênero desconsiderando diferenças construídas social e historicamente. No contexto dos grupos minorizados, como os grupos LGBTQIAPN+, diante da desvalorização social e da dimensão simbólica da desigualdade (Souza, 2006), a violência simbólica (Bourdieu, 1989) atesta a discriminação, estigmatização e invisibilização a que estão submetidos.

[...] a forma particular de dominação simbólica de que são vítimas os homossexuais, marcados por um estigma que, à diferença da cor da pele ou da feminilidade, pode ser ocultado (ou exibido), impõe-se mediante atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas. Como em certos tipos de racismo, ela assume, no caso, a forma de uma negação da sua existência pública, visível. A opressão como forma de "invisibilização" traduz uma recusa à existência legítima, pública, isto é, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo Direito, e por uma estigmatização que só aparece de forma realmente declarada quando o movimento reivindica a visibilidade. Alega-se, então, explicitamente, a "discrição" ou a dissimulação que ele é ordinariamente obrigado a se impor (Bourdieu, 2002, p. 143).

Bourdieu pode ser classificado como antiformalista, haja vista que considera em sua teoria aspectos sociais e históricos do Direito e

também considerações sociológicas dos interesses vinculados à interpretação jurídica; seu método não tem como intuito depreciar o Direito, mas sim permitir a crítica da violência simbólica da atividade formalizadora do campo jurídico, para que se tome consciência das possibilidades de submeter essa mesma violência às suas exigências de formalização, permitindo assim a afirmação da legalidade como fundamento da democracia e contrapeso de poder, ou seja, trata-se de um formalismo em homenagem à virtude, postura metodológica, não política, ao visar à compreensão e não à aposta no e sobre o Direito e o Estado (Azevedo, 2025).

4. SUBCIDADANIA E EXCLUSÃO JURÍDICA

A obra de Jessé Souza permite levar a reflexão sobre dominação para o campo da cidadania brasileira, passando pela definição do que é subcidadania, uma espécie de hierarquia moral e social que naturaliza a inferiorização de certos grupos, mesmo quando suas necessidades são legitimadas pelo Direito; uma exclusão social não cingida à pobreza material, a qual implica em um tratamento desigual diante das instituições públicas. Diante da exclusão naturalizada e institucionalizada, os indivíduos são considerados indignos de atenção, cuidado e direitos, principalmente quando perpassados por marcadores de subalternidade como classe e raça (Souza, 2023), sofrendo também com os limites estruturais de representação e escuta que impedem o subalterno de manifestar-se em seus próprios termos (Spivak, 2010).

A história do contrato social marca o início da construção política moderna, juntamente com os princípios universais como igualdade, liberdade e fraternidade, gerados no início do Iluminismo e cujo fundamento é a razão patriarcal, racista e classista, porém muitos grupos subordinados por raça, classe ou sexo não são iguais perante a lei, porque a igualdade formal descrita na Constituição do ponto de vista filosófico é uma coisa, e a igualdade socioeconômica é outra, por exemplo (Curiel, 2013). No caso de países periféricos como o Brasil, a naturalização das desigualdades sociais e a consequente produção de

subcidadãos resulta de um processo de modernização iniciado no século XIX, e não da ausência da modernidade. Por conseguinte, a desigualdade e sua naturalização podem ser relacionadas à eficácia dos valores e instituições modernas que seguem um modelo estabelecido de fora para dentro, “como prática institucional” pura (Souza, 2006).

O que Souza (2006) discute sobre a desigualdade é sua dimensão simbólica e a forma pela qual pessoas formam e conformam seus capitais culturais e disposições internas através do processo histórico e social. As teorias de Taylor e Bourdieu, ao apresentar a experiência humana como radicalmente contextualizada e situada, impulsionaram Jessé de Souza a romper com explicações meramente econômicas da desigualdade, auxiliando na construção de sua teoria da subcidadania legitimada por um sistema cultural de desqualificação simbólica e moral. Assim, argumenta que a desigualdade é igualmente moral, cenário em que o cidadão considerado de segunda classe é tratado como “inferior moral”, atingindo sua identidade. Os valores morais, então, teriam peso objetivo na exclusão legitimada por um sistema cultural e simbólico, que naturaliza a desigualdade. Logo, se a identidade é formada pelo reconhecimento social, a subcidadania nega a dignidade e autonomia (Souza, 2023).

Ao mesmo tempo, os excluídos internalizam a posição de subalternos. Isso faz com que a desigualdade se reproduza mesmo sem coerção direta, por mecanismos invisíveis de dominação (*v.g.*, linguagem, mídia, educação), ou seja, por meio de uma violência simbólica que faz parecer justas as hierarquias sociais. No Brasil, quem detém o monopólio dos critérios de valor social, o que lhe permite classificar os outros como menos capazes, civilizados ou morais, é a elite brasileira, que busca sempre reproduzir a subcidadania (Souza, 2023).

Surge então na sociedade brasileira uma classe social destituída de todos os capitais, prometidos pela modernidade: “a ralé brasileira”. Reside nessa classe o maior conflito social e cultural brasileiro, o abandono social e político, por parte de toda a sociedade, de uma classe de indivíduos “precarizados” que se produzem e reproduzem há

gerações no país. Assim, seriam os próprios padrões hierarquizantes desta ordem os responsáveis pela perpetuação do processo de marginalização social (Souza, 2006). Cabe, entretanto, a ressalva sobre o caráter da modernidade nas sociedades ocidentais em geral, consistente na verificação de que essas passam por uma transição mais aparente que real, e não o contrário.

O mundo moderno é geralmente compreendido como uma mudança radical em relação às sociedades pré-modernas tradicionais. Em parte, isso é verdade, mas somente em parte. Na questão mais importante para quem quer compreender uma sociedade ou um modo de vida peculiar, sendo a questão da forma como se “legitima a dominação social”, a mudança é mais aparente que real. A “ilusão” que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão da ausência de dominação social injusta. Não somente no Brasil, mas em todas as sociedades ocidentais modernas, o nome dessa ilusão é o assim chamado “princípio meritocrático”. As sociedades modernas não “dizem” que tratam todos os indivíduos igualmente. O que elas “dizem” é que dão a cada um de acordo com seu mérito. Essa é a definição de “justiça social” especificamente “moderna” (Souza, 2009, **grifos do autor**).

Ao contrário do Estado Moderno, que, prega o interesse geral, mas privilegia o interesse de grupos determinados, a transparência da tarefa de coordenação entre os diferentes interesses (nacionais, globais, transnacionais) é o que revela a qualidade do compromisso do Estado com os objetivos de justiça social, ou seja, com os critérios de redistribuição (contra a desigualdade) e de reconhecimento (contra a discriminação) e, nesse caminho, com os critérios de inclusão e exclusão (Santos, 2014).

5. PARADIGMAS PARA OS SISTEMAS DE JUSTIÇA

A esta altura, é possível entender como o Direito auxilia na manutenção da dominação e reprodução da norma heteronormativa.

Tal cenário ocorre mesmo sendo a igualdade de direitos uma das bases do Estado democrático, e a democratização no acesso à justiça, pauta fundamental para a efetivação dos direitos que formam a cidadania. Sobre a importância do acesso, Cappelletti e Garth (1988) aduzem serem reconhecidos como de importância capital e requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos.

O sistema de justiça opera não somente como garantidor de direitos, mas também como espaço para redução das iniquidades decorrentes das desigualdades de renda e prestígio (Sadek, 2010). Segato (2021) defende, *v.g.*, que a transformação da moralidade patriarcal e violenta só é possível por meio da sensibilização ética; propõe uma visão contratualista em que a lei administre a convivência entre diferentes moralidades, em um campo de disputa simbólica e política, e um Direito que desafie os valores impostos e promova mudanças. Dessa forma, o Direito pode fazer frente inclusive a uma força que reforça o patriarcado, qual seja, o conservadorismo religioso, que alimenta as ideias tradicionais como a LGBTQIAPN+fobia, que vulnerabiliza o Judiciário ao ponto de enfraquecer a laicidade do Estado (Santos, 2021). Sem desafiar valores, o operar mudanças (Segato, 2021), bem como o coibir do rebaixamento dos indivíduos, é impossível falar-se em autorrespeito moral e dignidade por parte do Direito, e nem em reconhecimento que auxilia o indivíduo na interação socializadora (Honneth, 2003).

Na falha da ordem interna, muitas vezes pela ineficiência do sistema de justiça estatal, primordialmente, pela incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e sua realidade socioeconômica de atuação (Faria, 2025), nações pactuantes não devem esquecer os instrumentos e normativas internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância³ (OEA, 2013).

³ Também, os princípios de Yogyakarta.

Ademais, estão insculpidos nos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial” (ONU, 2008), nas “Diretrizes sobre a Função dos Promotores” (ONU, 1990) e no “Código de Conduta para os funcionários encarregados de cumprir a lei” (ONU, 1979) princípios e deveres da magistratura e dos agentes da lei, para atuação com imparcialidade, não-discriminação na proteção de direitos humanos. Não se exclui a nível interno a possibilidade da resolução pacífica de conflitos por técnicas extrajudiciais (mediação, conciliação e arbitragem) e pelas organizações da sociedade civil. (Sadek, 2010), também componentes dos sistemas de justiça.

Deve-se ter, finalmente, no horizonte, que a legitimidade dos direitos humanos não advém de tratados ou convenções, e sim da vida concreta, do contexto impuro, das lutas e das práticas que nomeiam direitos e que buscam preceitos básicos de reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição (Flores, 2008). O movimento social necessário será aquele que está centrado em direitos humanos, entendidos sociohistóricamente, ou seja, como transferência de poder social e pessoal que permite práticas produtivas de autoestima legítima (Gallardo, 2014).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida atesta que os sistemas de justiça brasileiros, mesmo após avanços formais no campo dos direitos humanos, ainda seguem a lógica da colonialidade, reproduzindo normas cisheteronormativas, racistas e patriarcais que alimentam a subcidadania da população LGBTQIAPN+. Ao entrelaçar as contribuições de Quijano, Lugones, Bourdieu, Jessé Souza e outros teóricos críticos, evidencia-se que o Direito, longe de ser neutro, atua como agente de manutenção e naturalização simbólica da desigualdade e do silenciamento dos corpos dissidentes.

A colonialidade de gênero permite entender como a sexualidade e o corpo foram historicamente instrumentalizados como dispositivos de poder. A violência simbólica operada pelo campo

jurídico reforça essa lógica por meio de um discurso hermético e elitizado que exclui e estigmatiza e por meio de uma internalização em nível quase inconsciente. A subcidadania LGBTQIAPN+, por sua vez, resulta da negação de reconhecimento social e moral e da legitimação de hierarquias morais disfarçadas de mérito, alimentadas por uma modernidade excludente, liberal e conservadora.

Conclui-se, por derradeiro, que a colonialidade atinge a estrutura atual da sociedade e do Direito e o controle da sexualidade e do gênero é utilizado por vezes como estratégia política. O Direito exerce violência simbólica e reproduz exclusões, apoiado pela noção de subcidadania LGBTQIAPN+ e reforça desigualdades morais e jurídicas, produzindo barreiras materiais e simbólicas ao pleno exercício de direitos. Portanto, resta repensar os sistemas de justiça não somente como mecanismos para resolução de conflitos, e sim como espaços potenciais de transformação social e de afirmação da dignidade das pessoas LGBTQIAPN+ e outros grupos marginalizados. Para tanto, é necessário romper com os paradigmas formais e universalistas do Direito tradicional e adotar uma postura crítica, interseccional e comprometida com as lutas históricas dos grupos minorizados. Somente com práticas jurídicas pautadas pela escuta, pelo reconhecimento e pela redistribuição será possível construir uma justiça realmente democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27–41, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/XZfMHxRXdRwKfhqDK7ffJwh/?lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [livro eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Interseccionalidade-Patricia-Hill-Collins-ebook/dp/B08WGJBYGP>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Tradução de Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 1º sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterosexual**: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Bogotá, Brecha Lésbica y em la frontera, 2013.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-30, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/tLG3kMz8sKdDkMLMBJ3syD/?language=pt>. Acesso em: 5 jul. 2025.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matrizes e possibilidades de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenCIÓN de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Sistema de justiça: o acesso à Justiça e ao Direito. In: PEREIRA, Tânia Rangel; RIBEIRO, Gustavo Just da Costa (orgs.). **Justiça e cidadania:** perspectivas interdisciplinares. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua:** Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia:** ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos [livro eletrônico]. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Las-estructuras-elementales-violencia-psicoan%C3%A1lisis-ebook/dp/B097KP3HHS>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira:** quem é e como vive.
Colaboradores André Grillo [et al]. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

PARA ALÉM DA PUNIÇÃO: O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

*Samile Simões Alcolombre de Brito
Simone Maria Palheta Pires*

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça juvenil, em sua configuração tradicional, tem sido historicamente pautado por uma lógica retributiva, que analisa a infração como violação da legislação, prioriza a punição e a privação de liberdade como respostas à prática do ato infracional.

Essa abordagem retributiva, embora seja uma forma de manutenção da ordem social, muitas vezes, negligencia as complexas dimensões psicossociais e os direitos humanos inerentes à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento que conflitou com a lei.

As consequências de um sistema focado exclusivamente na punição são vastas e incluem a estigmatização, a dificuldade de reintegração social, o aumento da reincidência e a perpetuação de ciclos de violência.

Diante desse cenário desafiador, a justiça restaurativa emerge como um novo paradigma, oferecendo uma abordagem alternativa que busca ir "além da punição", quando vislumbra outra forma de enxergar a resolução de conflitos e, nessa lente diferenciada, amplia-se o foco por soluções construtivas que visem sim à responsabilização e à reintegração do adolescente, mas considerando aspectos mais humanos e relacionais.

Analizar o papel fundamental da justiça restaurativa na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, com práticas que priorizam a escuta ativa, a empatia, a responsabilização e a reconstrução de laços sociais, contribui para a

reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais humanizado, justo e eficaz para o alcance da paz social.

2. O CENÁRIO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

No Brasil, o sistema de justiça juvenil para lidar com crianças e adolescentes em conflito com a lei surgiu com a promulgação do 1º Código de Menores, pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, em que competia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. Estabeleceu, pela primeira vez, a inimputabilidade até os 18 anos, criou a escola de preservação para delinquentes e a escola de reforma para o abandonado (Miranda e Silva, 2018, p.6).

Posteriormente, foi promulgado o 2º Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança, no qual surgiu um novo termo “menor em situação irregular”, generalizando o tratamento de segregação para o menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, para a vítima de maus-tratos ou em perigo moral, para o desassistido juridicamente, para aquele que apresentava desvio de conduta e, ainda, para o autor da infração penal.

Na sequência histórica, movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte para a edição de um novo ordenamento jurídico constitucional, com uma verdadeira mudança de paradigmas. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo para um novo modelo, que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana.

Então, em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição Federal cujo art. 227 estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1998).

E, finalmente, em 13 de julho de 1990, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei Federal n. 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reproduziu grande parte da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979, possuindo como princípios estruturantes o da prioridade absoluta e o do melhor interesse do menor, dando surgimento à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, firmando-os como sujeito de direito com proteção e garantias específicas.

O procedimento de apuração da responsabilização se inicia com a investigação policial, presidida pela autoridade policial competente, que reunirá todas as provas e diligências sobre o caso (art. 171, ECA). Ao final da investigação, o caso é encaminhado ao Ministério Público, que poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Se o Ministério Público oferecer a representação perante a autoridade judiciária competente, esta designará audiência de apresentação, oportunidade em que procederá à oitiva do adolescente, seus pais ou responsáveis, sendo avaliada a possibilidade de concessão de remissão, com exclusão, suspensão ou extinção do processo, conforme art. 186 e § 1º do Estatuto, bem como determinação de medidas protetivas.

Durante a audiência de apresentação, serão colhidas informações pessoais, sociais e familiares do adolescente, especialmente, para fins de remissão judicial e para aplicação de medidas protetivas, vedada a formação de culpa neste momento do processo de apuração do ato infracional, a qual será realizada somente em sede de audiência de instrução.

Não havendo a concessão de remissão, deverá ser dada continuidade à instrução processual e garantir, ao final do procedimento de apuração de ato infracional, nova escuta do adolescente, como interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente.

Ao final da instrução e diante de uma sentença condenatória, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas ao adolescente, de acordo com a gravidade do ato infracional praticado: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semiliberdade e f) internação em estabelecimento educacional (art. 112 e seguintes do ECA) (Brasil, 1990).

Todo esse procedimento dogmático de apuração do ato infracional é baseado na justiça clássica retributiva, para a qual importa medir a culpabilidade do adolescente infrator para que se possível ponderar a medida da punição que será aplicada pelo Estado de acordo com a proporcionalidade pelo ato praticado.

Essa proporcionalidade pelo ato praticado é ensinada por Kant, para quem a pena deve ser aplicada sempre que o condenado cometeu um crime, mas deve sé-lo na justa medida:

A punição imposta por um tribunal (*poenaforensis*) [...] jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil [...], pois um ser humano nunca pode ser tratado somente a título de meio para fins alheios (Kant, 2008, p. 173).

O modelo de justiça retributiva no direito penal é informado pelo princípio da obrigatoriedade da punição sempre que um crime for cometido, como forma de realização da justiça e promoção da segurança pública (Acloque, 2019, p. 24).

Essa punição deriva de um meio do processo judicial em cuja audiência de instruções são realizadas perguntas objetivas, centradas no fato: o que aconteceu; quem errou; quais leis foram violadas; qual punição deve ser aplicada.

Essa forma de responsabilização até então conhecida e aplicada apresenta algumas limitações e falhas, tais como: a estigmatização do adolescente como infrator; a internação do adolescente sem a reflexão sobre a conduta; a ausência de cuidados com a vítima; a exclusão do sentimento comunitário das pessoas que convivem com o adolescente infrator; a reincidência.

Esse modelo tradicional e retributivo pode violar ou negligenciar direitos fundamentais dos adolescentes enquanto ser humano em formação quando não respeita os direitos individuais, quando não existe a proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção aplicada, quando não é satisfatória a execução das medidas socioeducativas em meio aberto ou em meio fechado.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ATOS INFRACIONAIS

Em contraponto aos posicionamentos éticos estruturantes do ideal retributivo, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança paradigmática no que toca à forma como os Estados contemporâneos lidam com a responsabilização dos indivíduos e a reparação dos danos sofridos.

Remonta-se que o termo Justiça Restaurativa foi utilizado inicialmente pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash na década de 1950, no qual ele defende três possíveis respostas ao crime: a Justiça Retributiva, com foco na punição; a Justiça Distributiva, com foco na reeducação; e a Justiça Restaurativa, focada na reparação de vínculos, valores e sentimentos.

Para Albert Eglash, a justiça restaurativa promove o encontro e a integração na busca pelo restabelecimento da paz, ao empreender um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor, na tentativa de ele solicitar e alcançar o perdão da vítima, para atingir a redenção daqueles que haviam sido atingidos (Bianchini, 2012, p. 88).

No campo teórico, a Justiça Restaurativa passou a ser tema recorrente em discussões mundialmente lançadas depois da obra Trocando as Lentes de Howard Zehr, que propõe uma mudança de lentes na forma como enxergamos o crime e a justiça.

Sob as lentes da justiça retributiva, o crime é definido pela violação da lei, que os danos são definidos abstratamente, que o crime está numa categoria distinta de outros danos, que o Estado é a vítima, que o Estado e o ofensor são as partes do processo, que as necessidades

e direitos das vítimas são ignorados, que as dimensões interpessoais são irrelevantes, que a natureza conflituosa do crime é velada, que o dano causado ao ofensor é periférico e a ofensa é definida em termos técnico jurídicos (Zehr, 2008, p. 189).

Porém, sob lentes da justiça restaurativa, o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação de relacionamentos), que os danos são definidos concretamente, que o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos, que as pessoas e o ofensor são as partes centrais do processo, que a natureza conflituosa do crime é reconhecida, que o dano causado ao ofensor é importante e a ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político (Zehr, 2008, p. 189).

Por isso, ele descreve a justiça restaurativa como sendo uma justiça que tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor), trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade), utiliza processos inclusivos e cooperativos, envolve todos os que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade), buscando reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível (Zehr, 2008, p. 239).

Por isso, durante os círculos restaurativos, as perguntas são mais abrangentes e subjetivas: quem foi afetado e como; como o autor do fato se sentiu ao praticar o ato; como ele se sente ao ouvir o relato da vítima; quais necessidades surgiram a partir do dano; que responsabilidades precisam ser assumidas; como reparar e seguir em frente.

Como resultado dessas perguntas, visa-se almejar não somente a punição, mas identificar o que a vítima precisa para se sentir reparada, o que o ofensor precisa para assumir responsabilidade e mudar e o que a comunidade precisa para se sentir protegida. A ênfase não é castigar, mas criar condições para o ofensor reconhecer o impacto de suas ações e participar da reparação.

Sob a influência da normativa internacional que já discutia a promoção do bem-estar do adolescente e sua família, bem como a

atenção necessária às vítimas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção de Viena, as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad, houve no Brasil uma profusão de ações e programas de justiça restaurativa em todas as regiões do país, sobretudo no âmbito da Justiça Juvenil, entre os anos de 2005 a 2015.

O desenvolvimento ampliado da justiça restaurativa na justiça juvenil se deve ao fato de a plataforma de atuação da justiça da infância e juventude ser orientada por princípios e regras que visualizam o indivíduo adolescente como um ser em desenvolvimento, com sanções que sejam mais flexibilizadas e baseadas em relatório social de uma equipe técnica composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos que analisam o panorama social e a personalidade do adolescente que praticou ato infracional está inserido (Cardoso Neto, 2002, p. 152).

Não se pode deixar de verificar a individuação do adolescente que pratica uma conduta ilegal. Afinal, em se tratando de personalidade, a individuação é sempre resultado de processos sociais particulares e encontra neles o seu caráter. O indivíduo resultante dos diversos processos de individuação sócio-histórica, é o único existente. A individuação é sempre resultado de processos sociais e encontra neles seu caráter:

O indivíduo resultante dos diversos processos de individuação nunca constitui ponto de partida para uma compreensão sócio-histórica do direito e de direitos humanos. O fundamento de direitos humanos, reiteramos, constitui-se mediante as tramas ou relações sociais de grupos subordinados/ emergentes que, por meio da institucionalização jurídica e incidência cultural, perseguem e conseguem espaços potencializadores de sua autonomia e autoestima, ou seja, formas específicas, particulares, de liberação para encarnar com legitimidade o sujeito humano. Tudo isso na matriz das formações sociais modernas (Gallardo, 2014).

Sobre a corrosão da personalidade, Dardot e Laval também citam Richard Sennet, segundo o qual “a organização flexível,

apresentada às vezes como uma oportunidade para o indivíduo moldar livremente a sua vida, na realidade abala o ‘caráter’ e corrói tudo que existe de estável na personalidade: os laços com os outros, os valores e as referências” (Dardol e Laval, 2016, p. 364).

Com efeito, quando um adolescente pratica um ato infracional, deve ser entendido como um reflexo de que o desenvolvimento do mesmo não estava recebendo a devida assistência. Por isso, é válido aplicar a justiça restaurativa, concedendo o direito à participação efetiva do jovem no processo de resolução do conflito, para a reconstrução de laços sociais, como meio de contribuir para a reintegração social e minimizar o estigma, garantindo o direito à não discriminação e a novas oportunidades.

Tanto que é importante mencionar que a aplicação das práticas de justiça restaurativa foi inserida na legislação brasileira pela primeira vez na Lei n. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Socioeducação – SINASE, em cujo artigo 35, inciso III, consagra a adoção de práticas restaurativas como uma prioridade na execução das medidas socioeducativas (Brasil, 2012).

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça ampliou a aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos Tribunais, por meio da Resolução Nº 225/2016, que dispõe “sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário”.

O artigo 1º da Resolução assegura o direito de vítima e ofensor serem tratados de forma justa e digna, com mútuo respeito, bem como a garantia de que vítima e ofensor serão auxiliados a construir, a partir da reflexão e assunção de suas responsabilidades, “uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro”.

Esse tratamento diferenciado é realizado por meio das práticas restaurativas. Primeiramente, é realizado o Pré-Círculo Restaurativo, momento em que as partes primárias e secundárias são atendidas em sessões individuais, com o intuito de serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou pré-julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos

sobre o caso e necessidades, que serão abordadas futuramente no Círculo com os envolvidos (Pranis, 2011, p. 86).

O segundo passo é o agendamento do Círculo Restaurativo, que oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo sutilmente na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos e contação de histórias, buscando o entendimento das necessidades atuais, as do tempo do fato cometido e as que pretendem ser atendidas (Pranis, 2011, p. 86).

Ao final, todos os participantes poderão assinar o termo dos acordos, que terá uma breve memória do que ocorreu na sessão, com os nomes dos participantes e o plano de ação com o que ficou estabelecido entre eles. O tratamento restaurativo oferece uma abordagem humanizada, que reconhece a importância de envolver todas as partes afetadas pelo conflito, incluindo o adolescente em situação de ato infracional, suas vítimas, suas famílias e a comunidade.

Essa abordagem humanizada já é uma realidade na aplicação da justiça restaurativa em vários Juizados da Infância e Juventude no Brasil, tanto que o Conselho Nacional de Justiça realiza mapeamentos dos programas de justiça restaurativa. E, no ano de 2019, indicou que quinze tribunais de justiça brasileiros¹, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, aplicam a Justiça Restaurativa no Serviço de Programa Socioeducativo (CNJ, 2019, p. 18).

O novo mapeamento dos programas de justiça restaurativa, divulgado no ano de 2025, revelou que a maior atuação da Justiça Restaurativa é na área relativa à infância e juventude em conflito com a lei, compreendendo 75,8%, com avanços expressivos na consolidação da política, com destaque para a criação de estruturas de macrogestão, capacitação de facilitadores e ampliação das parcerias institucionais (CNJ, 2025, p. 18).

¹TJAP, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJMS, TJPA, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJTO.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em se tratando de direitos humanos, podemos construir propostas normativas e realizar práticas sociais que possam ser usadas para transformar tais sistemas hegemônicos e propor a busca de alternativas reais e concretas, se é que percebemos que tais sistemas conduzem a injustiças e explorações do ser humano (Herrera Flores, 2008, p. 87).

Por sua vez, Souza Junior ressalta que os direitos humanos se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto oriente projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade. E, citando Roberto Lyra Filho:

“O Direito não é, ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumar, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na enunciação de uma legítima organização social da liberdade” (Souza Junior, 2021, p. 18).

Aqui podemos lembrar o pluralismo jurídico de Wolkmer (2001), em que, embora prevaleça na tradição brasileira uma “aparente” hegemonia das formas jurídicas estatais, existem também ações extralegais insurgentes e informais de aplicação da lei:

“na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde as origens da nossa colonização, um dualismo normativo corporificado de um lado, pelo Direito do Estado e pelas leis oficiais, produção das elites e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Direito Comunitário não-estatal, obstaculizado pelo monopólio do poder oficial, mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política” (Wolkmer, 2001, 347).

Sobre o assunto, Souza explica a hermenêutica do espaço social para Charles Taylor, segundo o qual existem duas fontes antinômicas e

especificamente modernas de reconhecimento: o ideal de dignidade e o ideal de autenticidade:

As duas formas se deixam ver por oposição às formas típicas das sociedades hierárquicas. Enquanto nestas o princípio da honra é fundamental, e honra significa sempre que alguns a possuem e outros não, a noção moderna de dignidade implica no uso igualitário e universal que confere a dignidade específica a todo ser humano e cidadão moderno. Enquanto somente alguns têm honra, todos possuem dignidade (Souza, 2023, p. 36).

No panorama infanto-juvenil, direitos humanos são os direitos que visam proteger a vida, salvaguardar o bem-estar físico e psicológico de crianças e adolescentes em risco e vulnerabilidade social, promovendo a melhoria e a manutenção das suas qualidades de vida, fomentando cultura, lazer, segurança, alimentação, moradia, saúde e educação (Araújo, 2016, p. 85).

Os adolescentes em conflito ainda são seres detentores de direitos humanos invioláveis, cujo desafio do sistema de justiça é equilibrar responsabilidade e proteção, sem violar a dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o modelo puramente retributivo, focado primariamente na punição, na privação de liberdade e na estigmatização, desconsidera frequentemente as complexas vulnerabilidades que subjazem ao ato infracional, tais como a exposição à violência, a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e saúde de qualidade, e a desestruturação familiar.

A resposta meramente punitiva, ao invés de promover a ressocialização, pode aprofundar o ciclo de marginalização, dificultando a reintegração do jovem na sociedade e, paradoxalmente, aumentando as chances de reincidência. A experiência de institucionalização, muitas vezes, leva à criminalização secundária e à violação de direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, ao convívio familiar e comunitário, e à dignidade.

Diferentemente do processo judicial tradicional, sendo adversarial e focado na determinação de culpa e imposição de pena, a

justiça restaurativa é um processo consensual e participativo. Ela reúne a vítima, o ofensor, suas famílias e membros relevantes da comunidade em um diálogo mediado, onde todos têm a oportunidade de expressar o impacto do ato infracional, compreender as motivações e, colaborativamente, definir as ações necessárias para reparar o dano e prevenir futuras ocorrências.

A aplicação da justiça restaurativa no contexto juvenil está intrinsecamente ligada à efetivação dos direitos humanos dos adolescentes. Em primeiro lugar, ela fortalece o direito à dignidade humana ao tratar o jovem não somente como um infrator, mas como um ser em desenvolvimento, capaz de aprender, mudar e contribuir. Em segundo lugar, o direito à participação é fundamental, pois o processo restaurativo garante que a voz do adolescente seja ouvida e considerada, assim como a da vítima e da comunidade.

Além disso, a justiça restaurativa promove o direito à não discriminação e à reinserção social. Ao focar na superação do estigma e na construção de redes de apoio, ela combate a exclusão e oferece ao adolescente oportunidades reais de reconstruir sua vida e seu futuro. A reparação do dano, que pode ser material, simbólica ou emocional, não só beneficia a vítima, mas também permite que o ofensor experimente a satisfação de compensar seu erro, um passo crucial para sua própria recuperação e para a prevenção da reincidência.

Ao envolver a família e a comunidade, a justiça restaurativa fortalece os laços sociais e cria um ambiente de suporte, essencial para o desenvolvimento saudável do adolescente e para a construção de uma cultura de paz e não violência.

Ao adotar uma abordagem holística e humana, a justiça restaurativa se posiciona como um instrumento essencial na promoção e garantia dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, empática e segura para todos.

Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como um contraponto transformador na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei. O direito à dignidade, por exemplo,

é central, pois a justiça restaurativa evita a desumanização e a rotulação, tratando o adolescente como um indivíduo capaz de mudança.

Por sua vez, o direito à participação é garantido através da inclusão ativa do jovem e de sua família no processo de construção das soluções. Além disso, o foco na reintegração social e na minimização do estigma reforça o direito à não discriminação e à oportunidade de recomeço. Ao invés de isolá-los, a justiça restaurativa busca reconectá-los à comunidade, oferecendo suporte e incentivando a construção de um futuro longe da criminalidade.

É crucial destacar que a justiça restaurativa não se trata de impunidade. Pelo contrário, ela oferece uma forma de responsabilização mais profunda e significativa, que vai além do mero cumprimento de uma medida socioeducativa. Ao invocar o diálogo e a construção de acordos, ela proporciona um ambiente onde o adolescente pode assumir a responsabilidade por seus atos de forma consciente e proativa, buscando reparar o dano e aprender com a experiência.

Essa abordagem é mais eficaz na prevenção da reincidência, ao observar as raízes do comportamento infracional e constrói redes de apoio, ao invés de somente isolar o problema. Em suma, ao centrar-se na reparação, no diálogo e na reintegração, a justiça restaurativa se revela um instrumento poderoso na defesa e na promoção dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo punitivo tradicional, embora tenha sua função de responsabilização pelo ilícito cometido, frequentemente se mostra insuficiente e, por vezes, contraproducente na promoção da reintegração social e na efetivação plena dos direitos humanos dos adolescentes que praticam atos infracionais.

A análise processual do fato, considerando tão-somente os aspectos objetivos da conduta e as previsões legais de aplicação de

sanção, sem a análise dos motivos que levaram à prática do ato infracional, dos impactos ocasionados na vítima e na comunidade na qual as partes estão inseridas, gera a aplicação da medida socioeducativa prevista.

Consequentemente, com o foco exclusivo na sanção, geram consequências desastrosas como a marginalização e a estigmatização, resultantes de um ciclo que impede o desenvolvimento integral e a plena participação do adolescente na sociedade.

A justiça restaurativa, por sua vez, oferece um paradigma que transcende a lógica da retribuição, priorizando o diálogo construtivo, a reparação do dano e a responsabilização significativa. Demonstramos como suas práticas, ao envolverem ativamente a vítima, o ofensor e a comunidade, fortalecem direitos fundamentais como a dignidade, a participação e a reintegração social.

Ao proporcionar um espaço para a escuta, a empatia e a construção colaborativa de soluções, a justiça restaurativa não somente endereça o conflito de forma mais eficaz, mas também empodera a vítima como sujeito importante do processo e não somente como objeto da prova, proporciona que o adolescente infrator reconheça o erro e o impacto de suas ações, e, todos juntos, construirão o caminho de mudança que será trilhado.

Conclui-se, portanto, que o papel da justiça restaurativa é crucial na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei. Ela não se limita a ser uma alternativa processual; é uma filosofia que humaniza o tratamento penal juvenil, fomenta a resiliência dos jovens e fortalece os laços comunitários.

Ao promover a responsabilização autêntica e a reparação do dano, a justiça restaurativa contribui decisivamente para a redução da reincidência e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e compassiva, onde a dignidade de cada indivíduo, independentemente de seus erros, seja sempre preservada.

Não se trata, portanto, de uma “substituição de Justiças” ou de procedimentos ruins por bons procedimentos, mas de um

aprimoramento da Justiça na totalidade, parte de um processo de amadurecimento dialogando com os direitos humanos.

A implementação e a expansão dessas práticas representam um marco transformador e um imperativo para o avanço de um sistema de justiça juvenil verdadeiramente alinhado aos princípios e valores dos direitos humanos, voltado à construção de relações sociais mais justas e equilibradas.

REFERÊNCIAS

ACLOQUE, Edlamar de Oliveira. **Fundamentos ético-filosóficos do modelo de justiça retributiva em questão:** os desafios lançados pela justiça restaurativa. Disponível em https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4763/2/Edlamar_Acloque_2019.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARAUJO, Domingos Barreto de. **Adolescentes em conflito ou não com a lei:** mídia, representação social e direitos humanos. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20951/1/Tese%20Domingos%20Barreto%20.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Socioeducação – SINASE.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BIANCHINI, Edgar Hyrcyo. **Justiça Restaurativa – um desafio à práxis jurídica.** Campinas/SP: Servanda, 2012.

CARDOSO NETO, Violaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bf8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/ii-mapeamento-jr.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DARDOT, Lucien; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica:** matrizes e possibilidades de Direitos Humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos costumes [Die Metaphysik der Sitten, 1797]. Tradução de Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2008.

MIRANDA, Humberto da Silva, SILVA, Anderson Rafael Lima. **Do código de menores a consolidação das leis trabalhistas: a regulação da criança e adolescente no mundo do trabalho.** Disponível em:
https://www.encontro2018.pe.anpuh.org/resources/anais/8/1535683597_ARQUIVO_DoCodigodeMenoresaConsolidacaodasleistrabalhi

stas-A regulacaoda crianca e adolescentenomundo do trabalho.pdf.
Acesso em: 20 jun. 2025.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

SOUZA, Jessé. **A construção social da Subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira., 2023, p. 33 a 77.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. *In: O Direito Achado na Rua:* Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes- Justiça restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO E RESISTÊNCIA: O NOME INDÍGENA NA SOCIEDADE PÓS-COLONIAL

*Bianca Santos de Souza
Daize Fernanda Wagner*

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma, no seu art.6º, que "todos os indivíduos têm o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoas perante a lei" (ONU, 1948). Esse reconhecimento atua enquanto dever básico, um compromisso dos direitos humanos em assegurar a possibilidade de reagir culturalmente sobre relações sociais estabelecidas (Flores, 2009).

Este ensaio científico pretende estudar um dos principais caracteres distintivos de existência da pessoa: o nome. Este direito compõe uma das expressões da dignidade humana, qualidade inerente ao sujeito nomeado, merecedora de respeito do Estado e sociedade em igual medida (Sarlet, 2015). Mas, em se tratando dos povos indígenas, a escolha do nome não se trata somente de um elemento de identificação social e, sim, autêntico marcador étnico. Não observar este fundamento no direito civil reafirma “o direito somente como objeto de dominação sobre os povos nativos” (Pataxó, 2020, p. 3).

Soma-se a isto o contexto da colonialidade, uma das principais expressões de dominação e exclusão dos povos indígenas; na tentativa de apagamento da sua cultura, a partir da apropriação de sua força de trabalho ao discurso da modernidade advinda da colonização (Quijano, 2009).

Neste sentido, o estudo tem como questão norteadora: de que maneira o nome indígena atua como instrumento de reconhecimento e resistência na sociedade pós-colonial? O objetivo principal é verificar como o nome opera enquanto instrumento de identificação e

reconhecimento próprio dos povos tradicionais indígenas, reafirmando o direito humano de existir e ser reconhecido pela Lei e pela sociedade como forma de resistência à colonialidade.

Percebe-se, a partir da Constituição da República Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88), diretrizes de reconhecimento dos sistemas coletivos dos povos indígenas, perante a sua autodeterminação, nos termos descritos pelo art. 231.

Veja-se que a língua e tradição destes povos devem ser respeitadas pelo sistema estatal de justiça, estas que aparecem proeminentemente na forma em que se é nomeado, o reconhecimento aqui firma elementos de integridade moral, social e autoestima (Honneth, 2003). De igual forma, utilizar os sistemas linguísticos tradicionais nos registros civis reafirma o indígena como membro da sociedade dentro ou fora de seu território.

Para o desenvolvimento deste ensaio, será realizado o percurso metodológico hipotético dedutivo, partindo-se de um questionamento, com suporte na leitura bibliográfica obtida sobre o tema (Marconi e Lakatos, 2021), parte dela mencionada nesta introdução.

Serão objeto de estudo também os instrumentos normativos; resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que refletem a escolha das instituições em assumir um papel plural do direito, não como instrumento de dominação, mas como prática emancipatória transformadora (Souza Junior, 2021).

Assim, a compreensão inicial (hipótese) é de que, ao ser possível pensar o registro indígena a partir de sua própria língua e significado também nos registros civis, o Estado se alinha ao menos formalmente, ao ideal de dignidade humana (DUDH, 1948) e preservação da diversidade e autodeterminação dos povos indígenas prevista na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (DNUDPI, 2008), forma esta de operar em desfavor dos métodos coloniais excludentes.

2. RESISTÊNCIA: O NOME DO INDÍGENA E A SOCIEDADE PÓS-COLONIAL

Parte-se do pressuposto de que “o direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente à cultura majoritária” (Pataxó, 2020, p.5). É verdadeira forma de resistência perante a distribuição geocultural do poder, da qual os povos indígenas foram excluídos por orientações naturalizadas de identidades e relações históricas da colonialidade sob o viés eurocêntrico (Quijano, 2009).

Neste sentido, o padrão colonial orientado pelo apagamento dos traços culturais indígenas, com suporte na visão eurocentrada, é totalmente oposto à perspectiva atual dos direitos humanos enquanto um conjunto de direitos e deveres da pessoa detentora de dignidade (Flores, 2009). Dentre as normas de direito internacional, em relação ao nome, o artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) leciona que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 1992).

Já na CRFB/88, a proteção ao nome como elemento da personalidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no art. 1º, inciso III da CRFB/88. No que diz respeito às normas infraconstitucionais, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 16, aduz que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Neste sentido, embora a proteção ao nome conste nos instrumentos de direito, atende-se às razões da comunhão nacional, sendo importante conferir a mesma proteção na medida do que compreendem os povos indígenas, observando sua forma de expressão e linguagem próprias.

A ideia é reconhecê-los como povos autodeterminados, sobretudo após a independência política dos Estados-nação, pois, a

depender da correlação de forças existentes, povos minorizados continuam sendo objeto de colonização, por novos meios, não mais pelo colonialismo internacional, mas agora pelo próprio Estado-nação (Colombaroli e Córrea, 2021).

Assim, não incluir o nome indígena no registro civil é uma forma transversal de mantê-los colonizados, uma vez que acabam sendo “submetidos à administração e estrutura jurídica-política implementadas pelas etnias dominantes, burguesias e oligarquiás do governo central” (Colombaroli e Córrea, 2021, p.20). Isto porque o referido governo central, a partir da herança colonial da sociedade burguesa ocidental, possui a tradição de produção legislativa e aplicação das justiças pelos órgãos oficiais do Estado (Wolkmer, 2021).

Parece a manutenção de uma cidadania censitária, pensada por e para homens, brancos, excluindo os povos originários, colocando-os alijados do centro das representações e discussões de interesses (Colombaroli e Córrea, 2021; Souza, 2023). O cuidado responde justamente na tentativa de não permanecer neste viés colonialista, no qual os adjetivos “cidadão”, “reconhecimento” e “direitos” passem a ser expressão da uniformidade e eliminação da diversidade cultural (Colombaroli e Córrea, 2021).

Novamente, o cuidado é pela reformulação de um conceito de modernidade que antes foi utilizado como instrumento para subjugar sua cultura, pautada em classificá-los socialmente sem respeitar as suas formas de organização, desconsiderando sua maneira própria de se designar e se reconhecer uns com os outros (Pataxó, 2020).

Por sua vez, quanto ao elemento étnico da identidade: o nome é direito básico da subjetividade, que identifica a comunidade, os aldeamentos, suas posições de hierarquia e chefia no grupo, além de fazer correlação aos encantados da natureza na sua cosmovisão (Krenak, 2019; Pataxó, 2020). Isto faz parte de uma identidade coletiva, constituída e transformada na interação de grupos sociais: por critérios de inclusão e exclusão na qual se estabelece uma dinâmica de limites entre os grupos e as pessoas que os integram ou não (Poutignat; Streiff-

Fenart, 1998), dinâmica esta que deve ser entendida dentro e fora dos seus territórios.

Logo, observa-se como o nome é relevante para a reafirmação da pertença étnica, pois reverbera socialmente, principalmente, nas democracias que levantam reflexões sobre os desafios da tolerância cultural com suporte no princípio da soberania e da autodeterminação dos povos para sustentar sua pluralidade (Colombaroli e Côrrea, 2021).

3. RECONHECIMENTO: O NOME INDÍGENA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DIREITO E IDENTIFICAÇÃO

Na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, regula-se o registro do nome no Cartório de Registro Civil. Todavia, em razão da norma não incluir especificidades sobre o registro de nomes indígenas e, no intuito de adequar as regras do Estado, sem desconsiderar entendimento cultural diverso, algumas medidas podem ser estruturadas por meio de atos normativos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nas resoluções conjuntas de n. 03/2012 e Resolução n. 12/2024 dispõem acerca do registro civil dos indígenas, mas recentemente, na perspectiva de proteger não somente o nome da pessoa, mas as comunidades tradicionais.

A resolução 12/2024 CNJ/CNMP foi uma atualização instituída através do ato normativo de nº0007754-80.2024.2.00.0000¹, oportunidade em que trata da alteração da resolução nº03/2012, considerando a necessidade de se alinhar às especificidades culturais indígenas e corrigir elementos ultrapassados (colonialistas) que não se adequam mais à perspectiva democrática e pluriétnica. Superando, ao menos formalmente, os ideais integracionistas previstos no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) art. 4º, que os classifica em isolados, via de

¹ Julgamento: 16ª sessão plenário, de 10 de dezembro de 2024. Relatora: Conselheira Daniela Madureira. Informativo CNJ nº18/2024.

integração e integrados à comunhão nacional, a depender do exercício ativo dos direitos civis comuns.

Dentre as principais considerações acerca da atualização, importa mencionar que a facultatividade do registro depende da autodeterminação indígena, bem como a expansão das noções de constituição familiar ao permitir que o declarante possa adicionar observações para os ascendentes, incluindo a nomenclatura da “etnia, grupo, clã ou família indígena” a partir da sua aldeia ou território de origem (CNJ, 2024). Ou seja, permite a classificação étnica ao revés dos modelos coloniais que operam impositivamente para o estabelecimento de padrões materiais e subjetivos excludentes (Quijano, 2009).

Mais uma mudança importante advinda da resolução 12/2024 CNJ/CNMP é a possibilidade de poder preencher os dados na língua indígena, com grafias próprias. Trata-se do “reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade e do direito individual e coletivo à identidade cultural e outros direitos indígenas específicos” (Colombaroli e Côrrea, 2021, p. 29).

Tradicionalmente, o nome da pessoa indígena é definido a partir de caracteres simbólicos, conforme a sua linguagem, um elemento de distinção que distingue e reforça o sentimento de pertença de um povo, sendo vistos e respeitados a partir da sua identificação social; expressão elevada do reconhecimento em três âmbitos: o da estima no âmbito pessoal, comunitário e organizacional (Honneth, 2003).

Falando agora de instrumentos afastados, observa-se o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) utilizado comumente como prova no requerimento e representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Este não é mais necessário, demonstrando a capacidade do indígena de atuar de forma independente fora do seu território, constatada ainda a dificuldade na interpretação do RANI se sobrepor à manifestação da pessoa (CNJ, 2024).

Isto porque a identidade de um grupo resiste inobstante à presença física em determinado espaço geográfico, por isso, buscar o

registro civil fora do território, a distinção entre “nós” e “eles”, não diminui em nada a expressão da sua própria cultura (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998).

Vale ressaltar que o reconhecimento do nome pelo Estado e no ordenamento jurídico é um direito de natureza declaratória. Os povos indígenas não necessitam da validação estatal para afirmar sua existência e suas práticas, pois não pretendem uma subcidadania que os regula e exclui a partir dos espaços de poder que ocupam (Souza, 2023).

Por consequência, Wolkmer (2021) identifica as peculiaridades do pluralismo reconhecido pelo Estado e seus sujeitos enquanto membros de “uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica, nada mais natural do que equipará-los à categoria de "novos sujeitos coletivos de Direito" (Wolkmer, 2021, p. 240).

Nesse sentido, o que se comprehende da intersecção dos autores e do texto normativo da resolução, que o registro civil do indígena será efetuado de acordo com sua língua de origem e o grupo ao qual pertencem, promovendo, assim, a superação das lógicas coloniais excludentes e assegurando o respeito ao direito à diferença.

Pois, ao final, as subjetividades que dão concretude ao direito, a partir das relações sociais que não podem ser esvaziadas de sentido pelo seu reconhecimento no âmbito formal, legislativo ou jurídico, sendo necessária a percepção de mudanças práticas na realidade (Souza Junior, 2021).

4. CONCLUSÃO

Retomando a questão norteadora: de que maneira, o nome indígena atua como instrumento de reconhecimento e resistência na sociedade pós-colonial? Compreende-se que o nome, mais do que um dado identificador, é um marcador de identidade, memória e pertencimento. Em contextos historicamente marcados pela colonialidade, como o brasileiro, a imposição de padrões ocidentais

operou como forma de apagamento cultural e extermínio dos povos originários.

Assim, reconhecer e permitir o uso dos nomes indígenas em registros civis, na sua língua e grafia, representa um ato de resistência contra a lógica de dominação colonial (que, embora formalmente superada, por vezes, persiste nas práticas do Estado) e é uma reafirmação da autonomia dos povos indígenas sobre suas formas de existir e se perceber no mundo.

A resolução n. 12/2024 CNJ/CNMP, ao possibilitar o registro de nomes em línguas indígenas segundo as próprias tradições, concretiza os direitos assegurados na CRFB/1988 e diplomas internacionais de direitos humanos, como também avança na perspectiva de descolonização das estruturas institucionais, reconhecendo a pluralidade étnico-cultural como valor constitutivo do Estado brasileiro.

A hipótese proposta parece confirmar a ideia de que, ao pensar o registro indígena a partir de sua própria língua e significado também nos registros civis, o Estado busca se alinhar ao ideal de dignidade humana (DUDH, 1948) e à preservação da diversidade e autodeterminação dos povos indígenas (DNUDPI, 2008). Esse alinhamento abre espaço para práticas mais inclusivas.

Ainda que desafios práticos persistam, como a formação dos agentes cartorários e diálogo com as comunidades indígenas, a resolução vislumbra um caminho ético, jurídico e simbólico rumo à superação dos resquícios da colonialidade. O nome indígena emerge como instrumento de resistência e de construção da cidadania indígena em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2022.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº 03/2012. “**Resolução de nº 03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, de 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº12/2024. “**Altera a Resolução de nº03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

CNJ. **Informativo de Jurisprudência nº18/2024** (Ato normativo: nº0007754-80.2024.2.00.0000. Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em:<https://atos.cnj.br.files/orignal215655202412206765e82768f9c.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-direitos-humanos> . Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Organização dos Estados Americanos, 1969. Ratificada pelo Decreto n. 678 de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

PATAKÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. **O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil.** Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, (S.1), V.8, N.13, P. E132016, 2020. Disponível em:
<http://cleonice,+O+DIREITO+AO+NOME+ETNICO.pdf> . Acesso em: 28 jun. 2025.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade.** Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SALERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul.** 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno/ 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O Direito Achado na Rua:** Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB - Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10. Disponível em: http://.SousaJunior-etal_Odireitoachadonarua_c5.pdf Acesso em: 02 jul. 2025.

COLOMBAROLI, Ana Carolina Morais; CORREA, Leandro Fontes. O novo constitucionalismo latino-americano: o direito contra o colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares). Disponível em:
<https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/1104/1009/3736?inline=1> Acesso em: 27 jun. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Claudia Rosa Cezário

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio reflete não somente sobre a realidade formalmente estabelecida nos instrumentos legais, mas, sobretudo, sobre a realidade concreta vivida por mulheres em contextos de violência doméstica. Parte-se da compreensão de que o distanciamento entre o texto normativo e a prática cotidiana compromete a efetividade das políticas públicas de proteção. Coloca-se, então, a questão: qual o papel da educação em direitos humanos no contexto da violência doméstica?

Parte-se da hipótese de que a educação em direitos humanos assume papel estratégico no enfrentamento da violência doméstica, na medida em que permite não somente a difusão de informação sobre direitos e mecanismos de proteção, mas também a formação de uma consciência crítica capaz de transformar práticas sociais, romper ciclos de silenciamento e combater estruturas culturais patriarcais que naturalizam a violência.

Neste sentido, adota-se como marco teórico e jurídico a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - conhecida como Lei Maria da Penha — que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A análise que se segue parte da premissa de que a compreensão crítica da realidade vivida é condição essencial para a superação das desigualdades estruturais e para o fortalecimento dos direitos humanos no sistema de justiça.

Inicialmente, nossa preocupação em trazer este tema para estudo é elucidar por quais motivos as questões sobre a violência doméstica e o aumento alarmante dos casos notificados não são tratados como um atentado aos direitos humanos das mulheres nas legislações nacionais e internacionais, porquanto, estima-se que, a cada 10 minutos, uma mulher seja vítima de violência doméstica no país, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Nesse sentido, é necessário analisar criticamente a realidade vivida, e não somente a realidade prescrita nos documentos legais.

2. DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Portella (2009) afirma que a violência doméstica enfrenta a influência de estereótipos de gênero e da cultura do machismo, sendo um pilar de sustentação da subordinação feminina, que atinge mulheres em todo o mundo e em várias culturas.

Já Beauvoir (1980), em suas reflexões acerca da condição da mulher, demonstra que as desigualdades entre homens e mulheres extrapolam as dimensões políticas, sociais e culturais, ao refletirem sobremaneira nos processos de socialização e educação sobre o que é ser mulher.

Assim, ao considerar que o gênero se constrói pelas relações sociais, relacionando-se aquilo que o ser se torna depois que nasce e tudo que lhe será imposto pela construção social ao longo de sua existência, Beauvoir (1980) de antemão apontava para a relevância do processo educacional acerca dos direitos humanos dos indivíduos como um fator primordial a ser trabalhado pela sociedade. Embora Beauvoir (1980) não trate diretamente de direitos humanos, sua análise da condição feminina permite estabelecer um paralelo com a necessidade de uma educação em direitos humanos voltada à igualdade de gênero.

Em outro sentido, Quijano (2009) destaca a colonialidade do poder e a classificação social, elementos que estruturaram a

subalternização das mulheres, asseverando que na história conhecida anterior ao capitalismo mundial pode-se verificar que, nas relações de poder, certos atributos da espécie tiveram um papel central na classificação social das pessoas: sexo, idade e força de trabalho e, nesse sentido, as mulheres foram submetidas aos trabalhos de somenos importância, desprezadas social e politicamente. Nessa mesma direção, Saffioti (2015) ressalta que a violência doméstica apresenta características específicas, como sua rotinização, o que, segundo a autora, contribui para o surgimento de uma codependência e o estabelecimento de uma relação de medo e submissão existente entre agressor e agredida.

Desse modo, as mulheres ainda têm uma vida mais reclusa, estando mais expostas à violência doméstica e, o fato de estarem convivendo com o agressor, torna a violência habitual.

É nesse prisma que Azadinho (2022), com fundamento em pesquisas feitas pelo Data Folha em 2019, aponta que mais da metade das mulheres vitimadas pela violência doméstica não procura ajuda nem denuncia seus agressores, o que demonstra que a luta contra a violência doméstica e a proteção das mulheres em situação de violência exige investimentos nas políticas de prevenção e na educação em direitos humanos, com o objetivo de criar uma cultura de respeito às mulheres e, consequentemente, fixando seus lugares na sociedade.

2.1 A educação em direitos humanos

A educação é um processo externo de adaptação superior do ser humano, física e mentalmente desenvolvido, livre e consciente, segundo Horse (1981, *apud* Brandão, 1990). O que significa que a educação pode instrumentalizar a convivência entre homens e mulheres de forma digna e respeitosa, considerando as práticas sociais e os modos de ser de cada indivíduo.

Silva (2007) nos apresenta a educação em direitos humanos como uma prática pedagógica comprometida com uma educação que é permanente, continuada e global. Portanto, uma educação em direitos

humanos que objetive a mudança social para todos, que seja inclusiva, que aceite a diversidade e respeite a dignidade, que caminhe lado a lado com o desenvolvimento da sociedade, é aquela que tem lugar no cenário social atual - uma sociedade conflituosa e plural.

Nesse ínterim, para Silva (2007), por ser a educação um dos fatores indispensáveis nos processos de mudança social, ela se torna necessária e capaz para aparecer uma sociedade inclusiva e não o contrário, de modo que a diferença de gênero deve ser respeitada e ser vista como um valor e não como um desvio social dos padrões normais.

Em análise à visão que se tem dos direitos humanos atualmente, considera-se que Flores (2008, p. 169) trabalha com a ideia de que os direitos humanos não podem ser compreendidos somente como normas ou princípios universais apartados da realidade social. O autor ressalta que “poder-se-ia afirmar que os direitos humanos são processos dinâmicos e históricos, construídos a partir das lutas sociais e das condições materiais de existência. Não se pode desconsiderar as desigualdades e as relações de poder que permeiam a sociedade” (Flores, 2008, p. 169).

Portanto, pode-se trazer a incidência dos direitos humanos como prática educacional e como instrumento de combate à violência doméstica, o que pode tornar o enfrentamento à violência mais robusto e embasado nos parâmetros legais.

2.2 A desconstrução de normas sociais patriarcais: a necessidade de educação em direitos humanos

O conhecimento dos direitos humanos capacita as vítimas a reconhecerem abusos e buscarem ajuda, rompendo o silêncio e o isolamento, razão pela qual é importante o papel da educação na identificação e denúncia de ciclos de violência.

Gallardo (2014), a partir da teoria crítica dos direitos humanos, afirma que o fundamento desses direitos é constituído pela formação social moderna, por suas instituições e lógicas, bem como por mobilizações e movimentos sociais (movimento burguês ou patriarcal)

ou constitutivos ou reconfiguradores/revolucionários (momentos não burgueses, antipatriarcais e anti-imperialistas).

Desse modo, para Gallardo (2014, p. 64) deve haver uma ruptura da formação social moderna:

[...] para dar uma referência, um direito humano, para não ser discriminado por razões de idade ou sexo, deve ser reivindicado em tribunais e com procedimentos e finalidades adulto centradas e patriarcais, cuja sanção, melhor ou pior adequada ao caso efetivo, expressa sua eficácia em uma sensibilidade cultural que não reconhece autonomia a jovens, idosos ou mulheres, e por isso os inferioriza. Sob o patriarcado, uma sentença judicial que desculpa uma mulher que, em defesa própria e de seus filhos, matou um agressor doméstico pode ser socialmente lamentada pelo sentimento prejudicial de que ela teve culpa. Essa mulher, e de forma generalizada, toda aquela que ocupa um lugar feminino, é uma perdedora estrutural.

Nessa perspectiva, Gallardo (2014) menciona que uma cultura de direitos humanos demanda também uma profunda transformação de nossas práticas e concepções educativas. Educar não é ensinar, mas testemunhar para contribuir para a produção de aprendizagens, ou a necessidade de aprendizagens, coletivas.

Acerca dessa matéria, Saviani (2024) entende que a educação não consiste em uma aula ou em textos escolares, mas em todas as instituições sociais: na família, no bairro, na diversidade dos processos econômicos, na relação com o Estado e o governo, na produção simbólica e na utilização/apropriação de suas mediações e alcances.

E, de acordo com suas reflexões, Saviani (2024), ao longo de sua obra, entende que se deve ter a educação como um pilar de base em nossas vidas para o ser humano ser possível como sujeito particular e individual, inclusive aqueles historicamente subordinados, crianças, mulheres, indígenas, trabalhadores, cidadãos.

Em vista disso, a educação pode ser utilizada como instrumento de sensibilização e autonomia do sujeito para a construção de uma responsabilidade. Fica claro que o processo educativo não

precisa de uma sala de aula formal, mas de espaços políticos, familiares e sociais onde o processo educacional ocorra.

2.3 A integração da educação em direitos humanos no combate à violência doméstica

O combate à violência doméstica é tão necessário na atual sociedade moderna que, segundo Souza Junior (2021), foi tema do volume cinco da série “O Direito Achado na Rua - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres”, como resultado de reflexão de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente era o professor Roberto Lyra Filho.

É preciso a formulação de programas educacionais inovadores, com iniciativas que utilizam a educação em direitos humanos para empoderar mulheres, oferecendo ferramentas para autonomia e proteção com iniciativas que utilizam a educação em direitos humanos para empoderar mulheres, oferecendo ferramentas de autonomia e proteção, como programas de conscientização, cursos de capacitação e redes de apoio comunitário.

Santos (2021) pondera a informação prestada por Souza Junior (2020) de uma pesquisa realizada pela ONG Dignitatis, na qual mostra que 40% (quarenta por cento) dos juízes nunca foram expostos ao ensino dos direitos humanos, às leis internacionais, aos tratados internacionais e às decisões dos tribunais.

Nesse contexto, Santos (2021) reflete que as faculdades de direito têm que ser descolonizadas, despatriarcalizadas, desmercantilizadas, de modo que devem ser objeto de uma reforma na educação jurídica extraordinária e fundamental, e os estudantes de direito têm a obrigação de o fazer.

Souza (2023) leciona sobre a reconstrução da sociologia crítica de Pierre Bourdieu que desvelou e revelou as formas opacas e distorcidas nas quais a luta entre classes e entre frações de classes assume a modernidade tardia, uma estratégia de desilusão que

tem como fio condutor desconstruir as máscaras que constituem a base da dominação e da opressão social no sentido mais amplo, que garantem sua legitimidade e aceitação.

Nesse caso, a violência estrutural e institucional contra a mulher deve ser combatida no mesmo espaço onde ela sofre a violência, porquanto a ressignificação desses espaços em lugares de aprendizagem e combate à violência doméstica pode colaborar na construção de ambientes saudáveis e mais justos.

Wolkmer (2015) coaduna com o entendimento de que, para uma adequada percepção crítica dos direitos humanos e seu engajamento no processo de educação e socialização do indivíduo, torna-se primordial direcioná-los pedagogicamente em termos interculturais, como novos espaços de práticas sociais, e novas manifestações de vida diversas do patriarcado e da cultura neoliberal.

É necessário o reconhecimento da diferença entre os indivíduos, a redução das desigualdades entre homens e mulheres, tal como a imposição do respeito aos direitos humanos, principalmente das mulheres vítimas de violência.

A violência contra a mulher é uma das mazelas sociais que atentam contra os direitos humanos e não podemos mais permitir que ela continue a fazer parte do cotidiano da vida de milhares de mulheres no Brasil, ferindo suas dignidades.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que promover a educação em direitos humanos como mecanismo de combate à violência doméstica no país independe da existência de uma legislação específica, pois a violência doméstica constitui atentado à dignidade da pessoa humana das mulheres, e sua ocorrência deve ser tratada como um crime contra os direitos humanos e não somente como uma infração penal codificada em um estatuto repressor.

Verificou-se, por conseguinte, que um dos principais desafios relacionados à temática deste ensaio é evitar que a educação em direitos

humanos sucumba diante de uma leitura individualista de seu conteúdo e práticas, e, por isso, deve-se repensar permanentemente a relação entre o contexto social e a execução da educação em direitos humanos voltada para a defesa dos direitos dos vulneráveis e desamparados, contexto em que se enquadram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - o estudo dos direitos humanos necessita ser realizado multiculturalmente e sem discriminações.

Assim, a hipótese é de que, sem a incorporação da educação em direitos humanos como política transversal, articulada ao sistema de justiça e às instituições sociais, as normas jurídicas permanecem distantes da realidade. Isso significa que o enfrentamento da violência doméstica demanda mais do que sanções legais: requer desconstruir valores patriarcas arraigados e a promoção de práticas educativas que fortaleçam a autonomia feminina e a dignidade da pessoa humana.

O conhecimento dos direitos humanos como parte da formação social e educacional dos indivíduos possibilita a reivindicação de políticas públicas mais efetivas no combate à violência contra a mulher.

Concorda-se com Sarmento (2019), ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento das práticas educativas, a dignidade da pessoa humana como fundamento das práticas educativas a fim de garantir espaço para a expressão da individualidade de homens e mulheres, sem o rompimento dos acordos e consensos coletivamente construídos por meio das relações sociais no mundo atual, sendo esse o ideal a ser perseguido.

REFERÊNCIAS

AZADINHO, Mariana Passafaro Mársico. **A educação em direitos humanos na perspectiva de gênero:** educar para prevenir e coibir a violência doméstica contra mulheres. Araraquara: [s.n.], 2022.

BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?** São Paulo: Brasiliense, 1981. (Coleção Primeiros Passos).

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenCIÓN de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica:** matrizes e possibilidades de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

OLIVEIRA, Agatha Almeida de. **Os direitos humanos e a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011.

PORTELLA, Ana Paula. Violência contra as mulheres: desafios para as políticas públicas. In: **Diálogos sobre violência e segurança pública:** razões e urgências. Rio de Janeiro: Observatório da Cidadania, 2009. Edição especial. Disponível em: https://www.socialwatch.org/sites/default/files/tematicosd2009_bra.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina; CES, 2009.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa; et al. (org.). **O direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia.** 45. ed. Campinas: Autores Associados, 2024. E-book. ISBN 9788574965147.

SILVA, Alessandro Soares da. Direitos humanos em lugares minoritários: um convite ao pensar sobre processos de exclusão na escola. In: **Programa Ética e Cidadania:** construindo valores na escola e sociedade. Brasília: MEC, 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/11_soares.pdf. Acesso em: 6 abr. 2020.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. p. 33-77.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo; et al. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura nodireito. São Paulo: Saraiva, 2015.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE O PLURALISMO, A SUBCIDADANIA E A COLONIALIDADE

Sinya Simone Gurgel Juarez

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero constitui uma das formas mais enraizadas e persistentes de dominação social, atravessando dimensões simbólicas, institucionais e históricas, sendo uma das expressões mais profundas das hierarquias sociais e um pilar de sustentação de injustiças, principalmente em contextos periféricos como o brasileiro. Nesse cenário, a desigualdade está intrinsecamente relacionada à colonialidade do poder e à exclusão estrutural das mulheres.

Para Segato (2025), os gêneros constituem uma emanção de posições em uma estrutura abstrata que impõe ao mundo uma ordenação hierárquica e contém a semente das relações de poder na sociedade. Desta forma, a concepção de gênero revela a existência de premissas patriarcais e racistas em sua origem, que se entrelaçam histórica e epistemologicamente, devendo ser compreendida como parte de um sistema mais amplo de domínio e exclusão, que abarca dimensões como raça, classe social, colonialismo e institucionalidade jurídica. Para Lagarde (2008), as condições estruturais de desigualdades influenciam toda a conjuntura social e cultural, reverberando o machismo, a misoginia e a naturalização da violência contra as mulheres. E mais, a interseccionalidade de fatores, gera a vulnerabilidade das mulheres e meninas, trazendo o recorte racial, étnico, social para seu discurso (Lagarde, 2008, f. 223).

A reflexão sobre gênero, conforme destaca Segato (2025), fornece uma grande metáfora de todas as formas de subordinação voluntária e permite abordar outras disposições hierárquicas na

sociedade, outras formas de sujeição, sejam de natureza étnica, racial, regional ou entre os impérios e as nações periféricas.

Utilizando como referencial teórico os trabalhos de autores como José Geraldo de Sousa Junior, Joaquín Herrera Flores, Aníbal Quijano, Jessé Souza, Boaventura de Sousa Santos, Pierre Bourdieu, Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Leandro Fontes Corrêa — que, embora não se concentrem diretamente na questão das mulheres, oferecem ferramentas teóricas potentes para refletir sobre como a desigualdade de gênero pode ser compreendida e combatida por meio de uma crítica à monocultura jurídica e à racionalidade eurocêntrica — , este ensaio propõe uma articulação entre essas abordagens, analisando os pensamentos sob a perspectiva de gênero, para compreender o lugar das mulheres — especialmente das mulheres racializadas e pobres — como sujeitas subalternizadas no campo do poder e do reconhecimento social, propondo caminhos para um modelo de justiça mais plural e inclusivo.

2. CONCEITOS SOB A LENTE DO GÊNERO COMO CATEGORIA CRÍTICA

Para compreender a persistência da desigualdade de gênero em contextos periféricos, como os latino-americanos, é necessário aprofundar a análise das formas pelas quais as estruturas sociais naturalizam e reproduzem hierarquias. A opressão de gênero não se apresenta isoladamente, mas entrelaçada a outros mecanismos de exclusão que operam no cotidiano por meio de dispositivos simbólicos e institucionais. Nesse sentido, o olhar sobre o gênero como categoria crítica deve ser acompanhado de uma investigação sobre os modos como essa desigualdade é internalizada, legitimada e reproduzida pelas práticas sociais e culturais.

A partir da teoria da violência simbólica desenvolvida por Bourdieu (1989), é possível compreender como a dominação masculina nem sempre se impõe pela coerção física direta, mas pela incorporação inconsciente de práticas sociais que legitimam e perpetuam a

supremacia do masculino. Bourdieu defende a ideia, por exemplo, que a ordem masculina se impõe como neutra e não como masculina, tornando-se invisível aos olhos da própria sociedade. Essa invisibilidade é um dos fatores mais potentes para sua continuidade, ao dificultar a percepção da opressão, inibindo as possibilidades de resistência e de combate.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em recursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (Bourdieu, 2002, p. 22)

Assim, a violência e a dominação simbólica, tal como concebidas por Bourdieu (2002), são exercidas essencialmente pela comunicação e pelo conhecimento, sendo elaboradas e impostas por instituições como a escola e o próprio Estado. Trata-se de uma forma de violência invisível, muitas vezes imperceptível até mesmo para suas vítimas, que opera de maneira dissimulada e difusa, atravessando todos os campos da vida social.

Essa dominação ultrapassa a esfera econômica: ela se manifesta como um processo pelo qual a classe economicamente dominante impõe sua cultura aos dominados, naturalizando desigualdades. Nesse contexto, a dominação masculina revela-se particularmente complexa, ao ser socialmente reproduzida por meio de uma violência simbólica profundamente enraizada na linguagem e nos modos de pensar.

O campo jurídico, por sua vez, desempenha um papel ambíguo nessa dinâmica. Herrera Flores (2008) observa que o direito moderno, formulado sob os pressupostos do liberalismo ocidental, constrói um sujeito de direitos universal que, na prática, desconsidera a pluralidade das experiências humanas. Para o autor, os direitos humanos não são meros enunciados normativos, mas sim construções políticas enraizadas em contextos sociais específicos. Nesse sentido, destaca que “os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem” (Herrera Flores, 2009, p. 45). Formulados dentro de uma matriz cultural ocidental, esses direitos tendem a ignorar a diversidade de experiências e necessidades dos povos periféricos.

A Declaração Universal constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais. Essa constatação não retira nem um pouco a importância do texto, mas nos ajuda a colocá-lo em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática. Não podemos analisar os direitos humanos de fora de seus contextos ocidentais. (Herrera Flores, 2009, p. 36)

Desta forma, ao serem formulados de acordo comum a visão cultural específica, muitas vezes os direitos humanos apresentam-se desconectados das experiências de outros povos. Aplicando-se essa crítica ao campo do gênero, observamos que muitas das agendas internacionais de direitos ignoram a interseccionalidade e a vivência concreta das mulheres do Sul Global. Nesse sentido, a universalidade abstrata dos direitos muitas vezes mascara sua aplicação desigual, especialmente para grupos historicamente marginalizados, perpetuando modelos que acentuam as desigualdades.

Segundo Herrera Flores (2009), os direitos não são dados, mas sim construídos nas lutas sociais, que fomentam a criação de novas teorias e novas normas jurídicas. Assim, os direitos das mulheres e outras minorias não podem ser compreendidos fora do contexto de suas resistências. É na prática social, no cotidiano de enfrentamento à violência e à exclusão, que os direitos se tornam reais.

Os conceitos de violência simbólica, dominação, ausência de interseccionalidade e de pluralidade de saberes se somam à crítica à matriz eurocêntrica do direito, aprofundada por Quijano (2005), com o pensamento sobre a colonialidade do poder. Para o autor, a modernidade ocidental instituiu uma classificação social hierárquica baseada na raça e no gênero, sustentando a dominação colonial mesmo após os processos formais de independência. Quijano (2005) observa que a construção da diferença de gênero como binária e hierárquica é uma imposição colonial, uma vez que diversas sociedades indígenas e africanas possuíam organizações mais plurais e não normativas em relação ao gênero.

Foi o colonialismo que instituiu, por exemplo, a supremacia do masculino como norma e a supressão da diversidade sexual. Portanto, é possível compreender que o gênero também é uma construção colonizada, cujo objetivo foi alinhar-se à lógica da dominação e do controle social.

Mas, do mesmo modo, em qualquer dos outros meios, a autoridade, o sexo, a subjetividade, estão presentes todas as formas historicamente conhecidas sob a primazia geral das suas formas chamadas modernas: o ‘Estado-nação’, a ‘família burguesa’, a ‘racionalidade moderna’. (Quijano, 2013, p. 79).

Essa imposição colonial transforma o corpo feminino em território de controle, reafirmando a subordinação das mulheres em nome de uma racionalidade civilizatória. Como resultado, a violência de gênero assume formas materiais — como a exclusão econômica e a violência doméstica — e simbólicas — como a naturalização do silêncio e da inferioridade.

Assim, a luta contra a desigualdade de gênero precisa articular-se à crítica decolonial e à valorização de epistemologias alternativas, restando evidente que a opressão de gênero não pode ser enfrentada somente no plano da moral individual ou da legislação progressista. É necessário um movimento mais radical de descolonização do pensamento, das instituições e das relações sociais, para ser possível imaginar outras formas de existência que não reproduzam as dicotomias impostas pela modernidade ocidental.

Souza (2023) amplia essa discussão ao introduzir o conceito de subcidadania, que revela como parte significativa da população brasileira é mantida em condição de exclusão simbólica e material. As mulheres periféricas, em especial, são alvo de, pelo menos, uma dupla marginalização: pela classe social e pelo gênero. Para Souza (2023), o Brasil moderno forjou-se com base na exclusão das camadas populares do acesso ao reconhecimento moral. O resultado é um Estado que distribui direitos desigualmente, reforçando as hierarquias e desigualdades sociais ao invés de combatê-las, acaba aprofundando o abismo existente entre as classes e gêneros.

Como fundamento da desigualdade de gênero, também o homem é percebido como a instância calculadora e racional por oposição à mulher, definida como o lugar do afetivo, do emocional e da sensualidade, da corporalidade enfim, numa diferenciação sexual que reproduz os mesmos termos da oposição entre as classes. O branco e europeu, do mesmo modo, é percebido, no contexto da luta intercultural, como o índice das virtudes intelectuais e morais superiores, enquanto o negro é identificado, como as mulheres, com o corporal e o sensual, ou seja, as virtudes ambíguas dos dominados. (Souza, 2023, p. 96/97)

No interior do sistema de justiça, essa exclusão dos dominados debatida por Souza (2023) revela-se na ineficiência das políticas públicas para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade, ver os sucessivos aumentos nas taxas de violências como feminicídio e estupro, inobstante recrudescimento das penas e campanhas de

enfrentamento, na revitimização das denúncias de violência e na sistemática ausência de representatividade feminina nos espaços decisórios.

É nesse diapasão que a crítica de Santos (2007) denuncia a falência do modelo tradicional de justiça, centrado em uma racionalidade tecnocrática e alheia às demandas populares. A evolução do poder judiciário sob o paradigma da expansão judicial, com o aumento da atuação judicial, não correspondeu a uma democratização real da justiça, segundo o autor. Muito pelo contrário: em grande parte, a judicialização das demandas sociais acaba por despolitizar as lutas e reforçar lógicas de exclusão.

As demandas populares são, conforme o pensamento de Souza (2007), reduzidas, fragmentadas em questões técnicas e processuais, recebendo uma resolução formal que não enfrenta o cerne do problema. Assim, ao invés de abrir espaço para a emancipação, neutraliza-se a questão. Os conflitos estruturais que deveriam ser resolvidos em debates políticos e sociais são deslocados para os tribunais e perdem sua força de mobilização. As lutas sociais são convertidas em disputas judiciais, retirando-se seu potencial de transformação, sua capacidade de mudança da sociedade.

As lógicas de exclusão não se observam somente nas estruturas inacessíveis e hostis para as classes populares, mas também no que Santos (2007) denominou procura suprimida, que ocorre quando o cidadão, apesar de consciente de seus direitos, não os reivindica por medo ou impotência diante de um Judiciário distante. Na procura suprimida, verifica-se um silêncio forçado que é o ápice da despolitização, pois algumas lutas sociais sequer chegam a se constituir como lutas.

Para iniciar a solução, Santos (2007) propõe a construção de uma ecologia de saberes, onde o 'direito achado na rua', na célebre expressão cunhada pelo jurista e professor José Geraldo de Souza Júnior, simboliza uma nova prática jurídica, ancorada na realidade vivida das comunidades marginalizadas.

[...] porque o seu conhecimento dos manguezais é melhor do que qualquer um, porque o vivem diariamente, é o conhecimento popular. E, apesar de tudo, esse conhecimento está a ser negado, a sua participação está a ser negada. É uma negação daquilo que chamo de ecologia dos saberes. O saber académico é muito importante, mas obviamente o saber das mulheres da Ilha da Maré é fundamental. São estas as contradições do país. (Santos, 2021, pág. 56)

Um novo senso comum jurídico deve romper com o monopólio estatal e científico do direito, reconhecendo a pluralidade de práticas jurídicas enraizadas nas experiências populares. Santos (2007) propõe repolitizar o direito e valorizar o que chama de legalidade cosmopolita ou subalterna (Santos, 2007, pág. 22), isto é, o direito produzido a partir das lutas de grupos populares oprimidos contra a exclusão e a discriminação. Ao citar as mulheres da Ilha da Maré, Santos (2021) retoma o defendido por ele mesmo em 2007, que o direito não pode ser somente estatal e técnico, mas precisa dialogar com os saberes populares, pois estes carregam soluções práticas e possivelmente mais legítimas que as oficiais.

Essa proposta é chancelada por autores como Souza Júnior (2021), Wolkmer (2001), e presente nas reflexões de Colombaroli, Corrêa (2023), que defendem o pluralismo jurídico como alternativa ao monismo estatal. Para eles, o reconhecimento de práticas jurídicas diversas é uma ferramenta de emancipação, essencial para uma justiça verdadeiramente democrática. Além disso, deve ser destacado o papel dos movimentos sociais e da luta por direitos como formas legítimas de expressão jurídica, incluindo a atuação de grupos historicamente marginalizados e excluídos do processo de produção normativa oficial.

Nos contextos latino-americanos, o reconhecimento do pluralismo jurídico é ainda mais urgente, pois as constituições nacionais frequentemente repetem estruturas herdadas do colonialismo, ignorando saberes e formas de organização jurídica próprias de povos originários e comunidades tradicionais.

Essas reformas constitucionais, portanto, buscaram amparar grupos tradicionalmente discriminados, como os indígenas e afrodescendentes, aos quais, em certos países, se reconhecem inclusive direitos especiais e diferenciados de cidadania. A quase totalidade das reformas reconhece uma larga gama de direitos constitucionais aos seus cidadãos, pois, além de incorporar direitos civis e políticos de tradição democrática e liberal, foram constitucionalmente consagrados direitos econômicos, sociais e culturais, bem como direitos difusos e coletivos. O reconhecimento de direitos foi acompanhado de uma abertura ao direito internacional de direitos humanos. Também se observa que o reconhecimento da multiculturalidade, as competências próprias da justiça indígena, a abertura ao direito internacional, se traduziu em um pluralismo jurídico acentuado, que afeta o papel das fontes jurídicas tradicionais. (Colombaroli, Correa. 2023, p. 28).

Quando analisamos o gênero a partir desse prisma multifacetado, percebemos que a monocultura jurídica não reconhece os modos de existência que escapam ao modelo binário e heteronormativo. Em várias culturas indígenas, por exemplo, existem papéis de gênero múltiplos que não se encaixam na lógica ocidental. Negar validade a esses arranjos é uma forma de violência epistêmica.

A linguagem dos direitos, para ser efetiva, deve dialogar com a prática social. Sobre os direitos humanos, Herrera Flores afirma que “são as lutas sociais que impulsionam a criação de novas teorias” (Herrera Flores, 2009, p. 44). Assim, os avanços no campo da igualdade de gênero não podem depender somente da produção normativa, mas precisam ser sustentados por movimentos sociais fortes, representatividade política efetiva e transformação das mentalidades sociais. A construção de um novo imaginário coletivo, onde a diversidade seja reconhecida como riqueza e não como desvio, é essencial para a justiça de gênero.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o enfrentamento da desigualdade de gênero requer uma abordagem interseccional, crítica e decolonial, capaz de articular as múltiplas formas de opressão e propor soluções criativas e inclusivas. O caminho passa pela valorização das epistemologias do Sul, pelo reconhecimento dos saberes subalternizados e pela construção de um novo pacto social que coloque no centro a dignidade humana em sua pluralidade. Dessa forma, contribui-se para a construção de uma justiça emancipadora e uma sociedade justa e igualitária, onde gênero, classe e raça deixem de ser marcadores de exclusão para se tornarem referências de resistência e transformação, onde a dignidade das mulheres e das identidades dissidentes seja plenamente reconhecida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil:** memórias de quem fez acontecer. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF:** a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo sexo.** v. I. Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo sexo.** v. II. A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2. ed., 2002.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; CORRÊA, Leandro Fontes. O novo constitucionalismo latino-americano: o direito contra o colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023.

GIFFIN, Karen. Mulheres vivendo em uma cultura de violência. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 151-164, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social. **Raça e Classe**. Brasília, ano 2, n. 5. nov/dez, 1988.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Porto Alegre: Fundação Boiteux, 2009.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.

Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.).

Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2013.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violenciafeminicida y derechos humanos de lasmujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. **Retos teóricos y nuevaspráctica.** España: Angulegi, 2008.

NOVAES, Regina. Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 21, p. 269-292, 2003.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.

Cadernos PAGU, n. 37, Campinas: jul–dez 2011, f. 219-246.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. A história das mulheres e a história de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 471-483, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, São Paulo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Estruturas elementares da violência**. 1. ed. Editora Bazar do tempo. Rio de Janeiro, 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez**: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. 1. ed. Editora Tinta Limón. Buenos Aires, 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da Subcidadania**: uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2023.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

JUSTIÇA INTERCULTURAL E A PRESENÇA INDÍGENA EM JUÍZO

Jorge Filipe Souza Borges

1. INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas no Brasil reflete um histórico marcado por tensões entre o ordenamento estatal e os sistemas normativos tradicionais, sendo aqueles oriundos de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades. Desde o período colonial até os dias atuais, a relação do Estado com essas comunidades tem oscilado entre a assimilação forçada e o reconhecimento tardio de direitos, conforme evidenciado no arcabouço legal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir aos indígenas sua organização social, costumes e terras (art. 231), representou um avanço formal, mas a efetivação desses direitos esbarra em desafios práticos, especialmente no âmbito judicial.

Diante desse cenário, surge o problema central deste ensaio: **como o sistema judiciário brasileiro pode (ou não) garantir um processo justo e intercultural para povos indígenas, considerando suas especificidades culturais e jurídicas?** A questão ganha relevância não somente pela persistência de violações históricas – como a criminalização de lideranças por práticas consuetudinárias (Suzuki et al., 2023) –, mas também pela urgência de se repensar modelos de justiça em uma sociedade plural.

A tensão entre o monismo jurídico estatal e o pluralismo das normatividades indígenas expõe a colonialidade subjacente ao Direito, que, segundo Quijano (2009), estrutura hierarquias baseadas em critérios racializados e epistemicidas.

Para analisar esse desafio, o ensaio busca compreender a hegemonia do Direito Estatal e a coexistência de sistemas normativos

diversos. Complementarmente, dialoga com estudos empíricos sobre justiça indígena (Suzuki et al., 2023) e com a crítica decolonial de Quijano (2009) à colonialidade do poder, evidenciando como o viés eurocêntrico do Judiciário perpetua assimetrias.

Metodologicamente, este ensaio teórico assume uma natureza crítica, adotando uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica que articula contribuições interdisciplinares do Direito, da Antropologia e da Sociologia Jurídica. Seu escopo delimita-se à análise de três eixos: a) os entraves interculturais nos processos judiciais; b) as potencialidades do pluralismo jurídico; e c) propostas concretas para uma reforma decolonial do sistema de justiça.

Por fim, ao enfrentar essas questões, o texto busca demonstrar que a efetivação de um processo judicial intercultural não depende somente de adaptações normativas, mas de uma transformação epistemológica que reconheça os povos indígenas como sujeitos de direito coletivo – e não como objetos de tutela. A superação desse paradigma exige a desconstrução do mito da universalidade do Direito e a valorização de saberes historicamente marginalizados.

2. A HERANÇA COLONIAL NO DIREITO E NA JUSTIÇA: ESTRUTURAS DE PODER E MARGINALIZAÇÃO DE SABERES INDÍGENAS

O sistema judiciário contemporâneo, especialmente em contextos pós-coloniais, reproduz estruturas de dominação colonial que marginalizam saberes e práticas jurídicas indígenas.

Como demonstra Quijano (2009), a colonialidade do poder — conceito que articula a classificação racial/étnica como eixo estruturante das relações sociais — perpetua hierarquias que subalternizam sistemas normativos não ocidentais. No Direito, isso se manifesta na imposição de um paradigma eurocêntrico de justiça, que deslegitima a autonomia jurídica das comunidades indígenas, tratando suas normas como "primitivas" ou "informais".

A legislação de muitos países latino-americanos, como o Brasil e o Peru, historicamente buscou integrar povos indígenas ao sistema jurídico nacional, negando a validade de seus próprios ordenamentos. Por exemplo, o Código Civil brasileiro de 1916 ignorou completamente os sistemas de resolução de conflitos indígenas, impondo uma lógica individualista e patrimonialista alheia às cosmovisões comunitárias. Mesmo onde há reconhecimento formal de direitos indígenas (como na Constituição brasileira de 1988 ou na Convenção 169 da OIT), a justiça estatal frequentemente intervém em disputas internas às comunidades, desconsiderando seus mecanismos tradicionais. Casos como a criminalização de líderes indígenas por práticas consuetudinárias (ex.: julgamento de autoridades indígenas por "exercício arbitrário das próprias razões") revelam a persistência de uma lógica colonial que enxerga o Direito ocidental como universal e superior.

Quijano (2009) destaca que a colonialidade não é um resíduo do passado, mas uma estrutura viva que se reconfigura. No Direito, isso se expressa no epistemicídio jurídico — a supressão de saberes indígenas, como a justiça restaurativa baseada em princípios de reciprocidade e harmonia com a natureza, em favor de um modelo adversarial e punitivista — e na racialização da justiça, evidenciada pela seletividade penal que criminaliza indígenas e negros, enquanto abusos cometidos no âmbito agrário (grilagem de terras) são tratados com leniência.

A decolonização do Direito exige não somente a inclusão simbólica de "minorias", traduzida na previsão puramente normativa, sem viés efetivo na concretização das normas em favor de grupos historicamente marginalizados do processo de consolidação estatal (povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas), mas a transformação radical das estruturas que perpetuam a colonialidade. Isso implica reconhecer a Jusdiversidade (Souza Filho, 2021) — a coexistência de sistemas jurídicos distintos, acompanhada da diversidade social — e questionar o monopólio estatal da justiça, tal como propõem as epistemologias do Sul. A justiça, para ser

verdadeiramente emancipatória, deve romper com a classificação social hierárquica herdada do colonialismo e valorizar os saberes historicamente subalternizados.

2.1 Crítica ao Monismo Jurídico e a Resistência Indígena

Wolkmer (2001) critica o monismo jurídico como um projeto da modernidade burguesa-capitalista que centraliza o poder normativo no Estado, ignorando outras formas de produção jurídica. Ele argumenta que o monismo jurídico, ao reduzir o Direito à lei estatal, marginaliza práticas normativas alternativas, especialmente aquelas vinculadas a comunidades tradicionais, como os povos indígenas. Ainda destaca que essa imposição de uma única lógica jurídica reflete uma visão eurocêntrica e colonial, que desconsidera a diversidade cultural e as necessidades específicas de grupos subalternos.

Estudos recentes, como os de Suzuki et al. (2023), demonstram como tribunais frequentemente invalidam ou ignoram normas consuetudinárias indígenas em decisões judiciais. Por exemplo, em disputas por terras, os sistemas jurídicos estatais tendem a privilegiar títulos de propriedade formalizados pelo Estado, desconsiderando sistemas tradicionais de posse e uso coletivo da terra. Isso ocorre mesmo quando a Constituição brasileira (art. 231) reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras. A resistência indígena se manifesta tanto na reivindicação jurídica desses direitos quanto na manutenção de suas práticas normativas autônomas, como formas de contestação ao monismo estatal (Suzuki et al., 2023).

Portanto, a crítica ao monismo jurídico evidencia a necessidade de reconhecer outras formas de direito e justiça, especialmente em contextos multiculturais como o brasileiro. A resistência indígena, ao afirmar suas normas consuetudinárias, desafia a hegemonia do Direito estatal e aponta para a construção de um paradigma jurídico mais inclusivo e democrático.

3. PLURALISMO JURÍDICO E JUSTIÇA INTERCULTURAL

O pluralismo jurídico, conforme discutido por Wolkmer (2001), refere-se à coexistência de múltiplos sistemas normativos dentro de um mesmo espaço sociopolítico. Esses sistemas podem ser oficiais (vinculados ao Estado) ou não oficiais (baseados em práticas comunitárias, costumes ou tradições). O pluralismo jurídico surge como uma crítica ao modelo monista do Direito Estatal, que centraliza a produção normativa no Estado e ignora outras formas de juridicidade presentes na sociedade (Wolkmer, 2001).

O reconhecimento da diversidade permite valorizar as normas e práticas jurídicas de grupos marginalizados ou minoritários, como comunidades indígenas, quilombolas e movimentos sociais. Além disso, contribui para a efetividade social, uma vez que as normas estatais muitas vezes são ineficazes ou desconectadas da realidade local, enquanto os sistemas normativos informais oferecem soluções mais adequadas aos conflitos cotidianos.

Outro aspecto relevante é a democratização do Direito, ampliando o acesso à justiça e incluindo vozes e demandas frequentemente excluídas pelo sistema oficial. Por fim, é proposta uma cultura jurídica alternativa, mais flexível e participativa, baseada nas necessidades materiais e éticas das comunidades (Wolkmer, 2001).

A Constituição Boliviana reconhece explicitamente o pluralismo jurídico, permitindo que comunidades indígenas exerçam sua jurisdição conforme seus próprios costumes e tradições. Esse reconhecimento visa respeitar a autonomia dos povos originários e integrar seus sistemas normativos ao ordenamento jurídico nacional (Luna, 2016).

No Canadá, o pluralismo jurídico manifesta-se no reconhecimento dos direitos indígenas e na incorporação de elementos do direito consuetudinário das Primeiras Nações ao sistema legal oficial. Tribunais canadenses frequentemente consideram práticas e tradições indígenas em decisões relacionadas a terras, recursos naturais e autogoverno (Veettil, 2018).

Conclui-se que o pluralismo jurídico, como defendido por Wolkmer (2001), desafia a hegemonia do Direito Estatal e propõe uma abordagem mais inclusiva e descentralizada. Sua relevância é evidente em contextos em que a diversidade cultural e social exige soluções jurídicas flexíveis e adaptadas às realidades locais. As experiências da Bolívia e do Canadá ilustram como o reconhecimento de múltiplos sistemas normativos pode fortalecer a justiça social e a participação democrática.

3.1 O Direito brasileiro e a (In) compatibilidade Intercultural

O sistema jurídico brasileiro, historicamente moldado por paradigmas eurocêntricos e positivistas, enfrenta desafios estruturais para reconhecer a pluralidade de formas de organização social, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas. Como aponta Faria (2004), o Judiciário opera sob uma lógica burocrática e formalista, incapaz de responder às demandas de uma sociedade multicultural. Essa disfunção torna-se evidente quando decisões judiciais ignoram os sistemas de justiça próprios dos povos originários, impondo-lhes uma racionalidade jurídica alheia às suas cosmovisões.

A incompatibilidade intercultural manifesta-se em casos em que tribunais brasileiros, ao julgar conflitos envolvendo indígenas, desconsideram as normatividades indígenas. Os sistemas de justiça são baseados em tradições orais, hierarquias comunitárias e processos conciliatórios que privilegiam a harmonia social. Decisões judiciais que criminalizam práticas indígenas ou anulam suas resoluções de conflitos internos reforçam a colonialidade do saber/poder (Segato, 2014). Além disso, apesar do artigo 231 da Constituição Federal garantir o respeito às organizações sociais indígenas, o Estado frequentemente viola esse princípio ao subordinar tais sistemas ao direito estatal, tratando-os como "costumes" inferiores (Souza, 2009).

A superação desse impasse exige uma mediação intercultural no processo judicial, que incorpore perícias antropológicas para traduzir as lógicas indígenas aos operadores do Direito, evitando interpretações

reducionistas (Brasil, 2022). Deve ainda reconhecer a juridicidade alternativa, admitindo que os direitos indígenas não são meros apêndices do ordenamento estatal, mas sistemas completos e autônomos (Wolkmer, 2001). Por fim, é necessário desconstruir o etnocentrismo judicial, incluindo perspectivas decoloniais na formação dos magistrados e questionando a noção de "universalidade" do Direito (Cardoso, 1998).

A incompatibilidade intercultural no Direito brasileiro reflete uma crise mais ampla: a incapacidade do Estado monocultural de lidar com a diversidade. Enquanto o sistema de justiça indígena opera sob a lógica da reparação comunitária (e não da punição individual), o Judiciário insiste em enquadrar tais práticas em categorias ocidentais. A efetivação do pluralismo jurídico, portanto, depende não somente de mudanças normativas - como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) insculpidas em atos normativos, a exemplo da Resolução nº 454/2022, que trata do acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas -, mas de uma transformação epistemológica que reconheça os povos indígenas como sujeitos de direito coletivo, e não objetos de tutela.

4. DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não se limita à mera possibilidade de acionar o aparato judicial estatal. Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) propõem uma releitura crítica desse direito, articulando-o às lutas sociais e à pluralidade de normatividades presentes em sociedades multiculturais como a brasileira. Os autores desafiam as visões abstratas e universalistas dos direitos humanos, destacando sua natureza histórica e conflituosa. Ao criticar a colonialidade do saber jurídico (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016), afirmam que os direitos emergem de processos de luta contra violações, não sendo produtos de uma racionalidade ocidental hegemonic (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016).

Essa perspectiva rejeita a redução do direito à norma estatal, defendendo o pluralismo jurídico como reconhecimento de outras formas de produção normativa, como as práticas indígenas e quilombolas (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016). A tensão entre universalismo e tradicionalismo exige diálogo entre saberes, onde o acesso à justiça deve incorporar sistemas jurídicos não hegemônicos, como os das comunidades tradicionais.

Ao analisar a expansão política do Judiciário, os autores problematizam a judicialização de conflitos sociais, destacando que a função judicial não é neutra, ao reproduzir relações de poder e, por vezes, bloquear demandas de grupos subalternizados. Ainda revelam que movimentos como indígenas e sem-terra ocupam frequentemente o polo passivo em ações judiciais, evidenciando a judicialização como estratégia de contenção de direitos (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016).

Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) propõem superar o acesso formal à justiça por meio da participação social, argumentando que a democratização do Judiciário exige mecanismos como audiências públicas e orçamentos participativos, rompendo com o encastelamento institucional. Defende ainda uma jurisdição dialógica, inspirada no constitucionalismo latino-americano, onde a solução de conflitos deve envolver atores sociais e instituições, como no caso das terras indígenas.

Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) oferecem um marco teórico para reconhecer o acesso à justiça como direito intercultural, apontando para um modelo que: a) respeita diferenças culturais, integrando saberes não hegemônicos; b) combate a judicialização punitiva, transformando a justiça em instrumento de emancipação; e c) fortalece a participação social, redefinindo autonomia judicial a partir da soberania popular.

4.1 Por um processo judicial intercultural

Para transformar o Poder Judiciário em um espaço que reconheça e valorize a diversidade jurídica, promovendo justiça intercultural e reduzindo a marginalização dos sistemas indígenas, são necessárias propostas concretas. Primeiramente, sugere-se a formação de juízes em antropologia jurídica, com a implementação de cursos obrigatórios na formação de magistrados sobre pluralismo jurídico, culturas indígenas e direitos étnicos, baseados em autores como Clifford Geertz e Boaventura de Sousa Santos. Além disso, é fundamental promover workshops com lideranças indígenas e antropólogos para discutir casos concretos e sensibilizar os operadores do direito sobre cosmovisões indígenas (Suzuki et al., 2023).

Outra medida essencial é a participação de peritos indígenas em audiências, incluindo especialistas indígenas como consultores ou intérpretes em processos que envolvam comunidades tradicionais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. Paralelamente, é necessário criar protocolos para perícias antropológicas conduzidas em colaboração com os povos indígenas, assegurando que seus sistemas normativos sejam considerados nas decisões judiciais (Suzuki et al., 2023).

Não se pode olvidar também do conceito de Jusdiversidade, compreendido como a coexistência de diversos sistemas jurídicos, acompanhados de uma diversidade social (Souza Filho, 2021), que se diferencia do pluralismo jurídico meramente formal. Enquanto este permanece condicionado ao crivo do Estado — convertendo “costumes” em exceções absorvidas pela lógica hegemônica —, aquela parte da existência concreta e independente desses direitos, ainda que não validados previamente. No plano processual, isso se traduz na passagem do “tolerar” para o “coordenar”: em vez de subsumir práticas normativas locais a categorias estatais, busca-se estabelecer regras de articulação, deferência e tradução entre jurisdições.

Cada sociedade desenvolve um sistema jurídico próprio, que articula normas de convivência, formas de decisão, princípios éticos e

estruturas de organização social (Souza Filho, 2021). Esses ordenamentos não reproduzem a separação ocidental entre direito e moral: integram dimensões religiosas, históricas e culturais, vinculadas à territorialidade e à vida comunitária. Para o processo intercultural, essa característica implica reconhecer oralidade, mediação comunitária e reparação coletiva como fontes legítimas de sentido jurídico e probatório, evitando reduções que desconfigurem seus fundamentos.

O monismo jurídico moderno — centralizador e individualista — nega essa pluralidade ao postular um único sistema estatal válido para todo o território (Souza Filho, 2021). Tal desenho sustenta a continuidade de hierarquias que tornam invisíveis juridicidades não alinhadas a lógicas proprietárias e mercantis (Harvey, 2004). Em contraste, a Jusdiversidade afirma a legitimidade de sistemas normativos não subordinados ao Estado. No âmbito processual, isso orienta a construção de procedimentos que não partem da invalidade do outro direito, mas de sua presença cooriginária no conflito, abrindo espaço a arranjos cooperativos de competência, prova e decisão (Souza Filho 2021).

Reconhecer a Jusdiversidade, portanto, significa admitir que diferentes mundos jurídicos coexistem no mesmo espaço geopolítico. Em chave intercultural, esse reconhecimento não é somente declaratório: requer respeito à autodeterminação normativa e mecanismos estáveis de diálogo que preservem a organicidade dos sistemas comunitários, evitando sua fragmentação quando inseridos no foro estatal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o dilema central — assegurar um processo judicial justo e intercultural para povos indígenas — deriva menos de lacunas normativas pontuais e mais da persistência de uma racionalidade jurídica que hierarquia saberes. A tensão entre o monismo estatal e a jusdiversidade não é somente conceitual: ela opera concretamente na seleção de categorias, provas e

procedimentos que moldam decisões judiciais. Mesmo com o reconhecimento constitucional da organização social, costumes e terras indígenas, a prática forense revela a prevalência de filtros interpretativos que mantêm a centralidade de um paradigma eurocêntrico, produzindo desencaixes entre a normatividade estatal e as formas indígenas de produção e resolução de conflitos.

Do ponto de vista dos entraves, o ensaio evidenciou três camadas articuladas. A primeira é epistemológica: a justiça estatal tende a deslegitimar, por padrão, rationalidades que priorizam harmonia comunitária, oralidade e reparação, reduzindo-as a “costumes” sem densidade jurídica. A segunda é institucional: a burocratização e o formalismo processual dificultam incorporar elementos socioculturais pertinentes, mesmo quando há diretrizes que apontam para o acesso adequado de povos indígenas ao Judiciário. A terceira é hermenêutica: na colisão entre categorias estatais (propriedade, tipicidade penal, competência) e categorias indígenas (uso coletivo, autoridade comunitária, mediação), prevalece a tradução unilateral da segunda pela primeira, com efeitos de criminalização e invalidação de práticas consuetudinárias.

Nesse quadro, o pluralismo jurídico desponta não como renúncia à unidade do ordenamento, mas como desenho institucional de reconhecimento e coordenação entre jurisdições. As experiências comparadas indicam ser possível integrar, com balizas claras, a jurisdição indígena ao sistema oficial, desde que se aceite a coexistência de fontes e procedimentos distintos. Essa aceitação produz ganhos de efetividade social (decisões mais ajustadas ao contexto), de democratização (inclusão de vozes antes silenciadas) e de coerência constitucional (realização do reconhecimento já previsto em nível superior). A comparação, contudo, funciona como sinalização de viabilidade e não como modelo acriticamente transplantável: o arranjo brasileiro precisa ser delineado a partir de seus próprios marcos normativos e de sua diversidade interna de povos e sistemas.

As propostas sistematizadas pelo ensaio indicam um caminho de operacionalização dessa virada. A formação de magistrados em

antropologia jurídica atua no plano da competência decisória, qualificando a escuta e a tradução intercultural. A participação de peritos e especialistas indígenas em audiências desloca o eixo probatório, permitindo que a compreensão de fatos e normas comunitárias não dependa exclusivamente de categorias externas. Protocolos para perícias antropológicas, elaborados em colaboração com as comunidades, funcionam como garantias processuais de que a consideração das normatividades indígenas não será ocasional, mas incorporada de modo regular, verificável e controlável. No mesmo sentido, mecanismos participativos — como audiências públicas em temas estruturais e formas ampliadas de diálogo institucional — reforçam a abertura do processo judicial a atores sociais diretamente afetados, compatibilizando acesso à justiça com pluralidade normativa.

No âmbito brasileiro, a referência a marcos constitucional e infraconstitucional demonstra haver base formal para essa reconfiguração, inclusive com atos normativos voltados ao acesso de povos indígenas ao Judiciário. O déficit, portanto, localiza-se na passagem do reconhecimento abstrato à prática cotidiana: sem ferramentas de mediação intercultural (perícias qualificadas, intérpretes culturais, protocolos acordados) e sem revisão dos critérios de relevância probatória, o reconhecimento permanece retórico. O processo intercultural, ao contrário, exige que categorias centrais — como conflito, dano, reparação, autoridade e sanção — sejam lidas à luz dos sistemas indígenas, e que eventuais colisões sejam tratadas por técnicas de coordenação e deferência institucional, não por subsunção automática.

A passagem do “tolerar” para o “coordenar” exige deslocamento do eixo de validade: o ponto de partida deixa de ser a presunção de supremacia do direito estatal e é a cooriginariedade das juridicidades em conflito. No plano processual, isso implica instituir critérios objetivos de deferência intercultural e de coordenação de competências. Em termos operacionais, três frentes se destacam: (i) definição prévia de quais matérias e contextos são preferencialmente apreciados pelas instâncias comunitárias; (ii) regras de reconhecimento

e eficácia das decisões comunitárias no foro estatal, com controle limitado a parâmetros constitucionais mínimos; e (iii) procedimentos de concertação quando houver sobreposição de jurisdições, evitando a subsunção automática de uma racionalidade pela outra.

A centralidade de oralidade, mediação comunitária e reparação coletiva como fontes legítimas de sentido jurídico e probatório demanda ajustes explícitos na teoria da prova aplicada. A justiça intercultural deve prever: (a) admissibilidade qualificada de narrativas orais e memórias coletivas, com critérios de autenticidade apropriados ao contexto; (b) valoração probatória que considere a função social da reparação e da recomposição de vínculos comunitários; e (c) dispositivos de tradução cultural (intérpretes, pareceres antropológicos colaborativos e participação de autoridades tradicionais) para garantir contraditório e ampla defesa sem descharacterizar a lógica própria dos fatos e das normas em disputa.

O reconhecimento da autodeterminação normativa recomenda a construção de protocolos estáveis de interface entre jurisdições. Esses protocolos devem preservar a organicidade dos sistemas comunitários ao: (1) respeitar seus tempos, ritos e formas deliberativas; (2) assegurar que medidas restaurativas e decisões coletivas tenham exequibilidade no âmbito estatal sem serem convertidas, por padrão, em sanções individualistas de natureza diversa; e (3) prever mecanismos de resolução de conflitos intersistêmicos (painéis ou câmaras interculturais) com composição mista e técnicas de decisão que privilegiem equivalência funcional, proporcionalidade e mínima intervenção.

A crítica ao monismo jurídico ilumina o risco de fragmentação assimétrica quando práticas comunitárias são acolhidas somente como exceções casuísticas. Para evitá-la, o desenho procedural deve operar com presunção de validade contextual das soluções comunitárias, invertendo o ônus argumentativo: cabe ao foro estatal demonstrar, estritamente, a necessidade de afastá-las por colisão incontornável com garantias fundamentais, e não o contrário. Esse

arranjo reduz a reprodução de hierarquias e alinha a decisão judicial à realidade dos vínculos sociais e territoriais que estruturam os conflitos.

Ao admitir que diferentes mundos jurídicos coexistem no mesmo espaço geopolítico, a justiça intercultural exige governança contínua: formação de operadores para atuação em chave intercultural; rotinas institucionais de monitoramento da efetividade das decisões mistas; e ciclos de revisão dos próprios protocolos de interface à luz da experiência acumulada. Com isso, o reconhecimento deixa de ser declaratório e torna-se prática institucional capaz de assegurar coordenação, deferência e tradução entre jurisdições, preservando a integridade das juridicidades comunitárias e elevando a qualidade democrática das decisões.

Por fim, a natureza teórica e crítica da investigação permite afirmar que ajustes normativos isolados não bastam. A conclusão convergente dos três eixos é a de que a efetividade de uma justiça intercultural depende de uma transformação epistemológica e procedural: reconhecer povos indígenas como sujeitos de direito coletivo; admitir a completude de seus sistemas normativos; e instituir práticas estáveis de tradução entre rationalidades jurídicas. Ao promover essa reconfiguração — sem abdicar da unidade constitucional, mas recusando a homogeneidade — o sistema de justiça aproxima-se da realidade plural do país, reduz assimetrias históricas e fortalece decisões que dialogam com as juridicidades efetivamente existentes.

REFERÊNCIAS

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo**. Brasília: Paralelo 15, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 454, de 8 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento de conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 set. 2022.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça:** a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 2004.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** São Paulo: Loyola, 2004.

LUNA, Héctor Acevedo. **La legitimidad social del pluralismo jurídico en Bolivia.** Temas Sociales, La Paz, n. 39, p. 243-262, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2009.

SEGATO, Rita Laura. **La crítica de la colinealidad noche ensayos.** Buenos Aires: Prometeo, 2014.

SOUZA, Luciana. **Direitos indígenas na Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, v. 13, n. 26, p. 8-30, 2021.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares).

VEETTIL, SheetalPadathu. **Indigenous peoples' rights over forest source governance in India and Canada:** debating the role of decentralization. 2018. 161 f. Thesis (Master of Laws) – College of Law, University of Saskatchewan, Saskatoon, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL: A INOVAÇÃO ARTIFICIOSA DE FATO RELEVANTE PELA ACUSAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O DILEMA DO ENCARCERAMENTO PREMATURO

Paulo Sérgio Abreu Mendes Filho

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi uma inovação legislativa federal que imbuiu a prática forense em uma obrigatoriedade: verificar as circunstâncias da prisão e conferir formalidade à fase pré-processual de se converter o flagrante em preventiva ou aplicar medidas cautelares e liberdade provisória.

O estado de liberdade é avaliado a partir do filtro da justa causa, presente no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP (Brasil, 1941), conjugado com o risco que a liberdade do custodiado pode oferecer para: a) a ordem pública, b) conveniência da instrução criminal, e c) aplicação da lei penal (risco objetivo de fuga), nos termos do art. 312, *caput*, do CPP (Brasil, 1941).

A prisão preventiva, ainda que presentes os elementos legais suscitados, pode ser afastada se as medidas cautelares diversas da prisão puderem ser consideradas suficientes para acautelar os três institutos nos termos do art. 282, §6º, CPP.

Este ensaio analisa os limites da atuação do Ministério Público na discussão das provas que fundamentam o pedido de prisão preventiva. O estudo tem como base o caso 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE – 1G/TJAP), com foco na audiência de custódia onde o promotor classificou como “vultosa” a apreensão de 1g de maconha e 1g de cocaína, além de ter afirmado incorretamente que o réu não teve reconhecida a causa de diminuição de pena (tráfico

privilegiado) em condenação anterior, apesar de haver nos autos informação em sentido oposto.

A questão que se pretende responder é: a inovação artifiosa de fatos pela acusação em audiência de custódia constitui violação ao dever de boa-fé processual do Ministério Público, comprometendo o devido processo legal, assim compreendido como direito humano do custodiado?

Parte-se da hipótese de que a inovação artifiosa de fatos pelo órgão acusador viola a boa-fé processual e, por consequência, o devido processo legal, configurando restrição ilegítima ao direito humano à liberdade.

Entende-se haver limites específicos para o que pode ser feito para inclinar o processo em favor de sua pretensão, visto que a boa-fé é princípio norteador na conduta processual das autoridades e advogados (art. 5º, CPC), da qual deflui a vedação ao comportamento contraditório.

É vedado, também, inovar artificiosamente estado de lugar, coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou perito no processo penal, nos termos do art. 347, CP. Ou seja, o ordenamento jurídico prevê limites à atuação processual.

No contexto da atuação ministerial em audiência de custódia, é possível requerer a prisão preventiva do custodiado para garantir a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, §2º, C/c art. 312, *caput*, ambos do CPP.

O fato de já haver declaração da existência de um estado de coisas constitucional nos presídios brasileiros deveria ser fator suficiente para um braço do Estado evitar prisões cautelares desnecessárias em face da vigência da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, CF/88.

O conceito de superinterpretação aplicado ao direito por Streck *et al* (2023) será utilizado para compreender os limites da atuação do MP com base em sua lei orgânica, enquanto Tarlinger (1994), Rolim (2003) e Foucault (2021) conferirão subsídio teórico para discutir, à luz

da excepcionalidade das prisões preventivas, razão pela qual o Estado deve evitar prisões antes do trânsito em julgado.

Como o Estado é o único capaz de produzir sanção, pois detentor do meio de produção jurídica, não pode um de seus agentes atribuir uma inverdade a um fato para aumentar as chances de encarceramento da pessoa sujeita ao encarceramento, já que tal expediente compromete a dignidade humana por submetê-lo indevidamente ao cárcere.

Quanto à metodologia, adotaram-se duas abordagens: a revisão de literatura narrativa e o estudo de caso único. A revisão narrativa foi estruturada conforme Rother (2007), abrangendo introdução, desenvolvimento, metodologia, conclusões e referências, com o objetivo de discutir criticamente o tema à luz da produção acadêmica.

O estudo de caso segue o modelo de Yin (2018). Para responder o problema, analisou-se o processo nº 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE – 1G/TJAP), especialmente inquérito policial, representação ministerial, ata e gravação da audiência de custódia.

A escolha do caso justifica-se por se enquadrar na categoria “revelador” (Yin, 2018), ao conter indícios de inovação artificiosa na fala ministerial, conforme caracterização de mentira proposta por Bezerra et al. (2015). Assim, a análise dos documentos foi articulada com os aportes teóricos discutidos no desenvolvimento, caracterizando a triangulação metodológica (Yin, 2018).

2. DISTINÇÃO ENTRE PERSUASÃO E MENTIRA: A DICOTOMIA ENTRE ACUSAÇÃO E FISCAL DA LEI

Ao Ministério Público, exige-se a atuação parcial enquanto acusação e, simultaneamente, imparcial enquanto fiscal da lei. Sua característica enquanto parte lhe confere a parcialidade necessária para sustentar sua pretensão (Carnelutti, 2017). Por sua vez, a imparcialidade lhe é exigida para se vedar qualquer procedimento ilegal.

Se a ele é exigida a fiscalização de outras entidades quanto à conformação legal, por óbvio que não poderia incorrer em ilícito, seja ele de natureza civil, administrativa ou penal.

Sua atuação enquanto parte em processos criminais, por influência da atuação enquanto fiscal da lei, atribuída a partir do art. 129 da CF/88 (Brasil, 1988), é permitida a partir do que a lei autoriza (enquanto servidor público) e defesa ao que ela proíbe, exemplificada anteriormente pela vedação à quebra da boa-fé processual ou incorrer em fraude processual.

Para explorar essa dinâmica, propõe-se avaliar o discurso do membro do Ministério Público, especificamente quanto à formulação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva no contexto dos autos 6035527-73.2025.8.03.0001 (PJE/1G - TJAP).

Ao contextualizar os fatos da audiência, verifica-se que o réu foi preso em flagrante por portar 1g de cocaína e 1g de maconha, conforme exame de constatação de substância entorpecente. Em audiência de custódia, o Ministério Público afirmou que tal quantia seria vultosa, entretanto, em suas razões, omitiu a gramatura das substâncias. Em complemento a isso, afirmou que o custodiado havia sido condenado no crime de tráfico de drogas, quando, em verdade, foi condenado no tráfico privilegiado.

Para os fins deste trabalho, há que se discutir se as afirmações destoam do que se espera do fiscal da lei, ainda que se observe o teor argumentativo de sua fala. Para tanto, enxerga-se esse cenário a partir da “superinterpretação”, a qual delimita que todo texto (e aqui o autor comprehende texto como qualquer manifestação escrita que pretende transmitir uma mensagem) possui um universo semântico de significantes possíveis. (Streck *et al*, 2023)

Ou seja, há afirmações que estão fora do universo semântico do texto. Essas seriam as superinterpretações e, portanto, não podem ser utilizadas para descrever a realidade (Streck *et al*, 2023).

O texto utilizado pela promotora era objetivo, pois descrevia a quantidade da substância entorpecente. A adjetivação de “vultosa”, por se referir a grande volume, poderia possuir, em tese, a tentativa de

induzir o juízo a acreditar que se tratava de um valor diverso daquele encontrado pelo agente da POLITEC.

Se não havia como extrair essa interpretação desse dado, então é possível aferir que a promotora superinterpretou o laudo e conferiu essa característica para descrever a droga, a despeito de inexistir elemento que a autorizasse chegar à referida conclusão.

Como a atribuição dessa característica foi proferida em juízo para sustentar a pretensão acusatória (requerimento da preventiva), é possível afirmar que se tratou de uma mentira, pois “mentir é um processo psicológico pelo qual um indivíduo deliberadamente tenta convencer outra pessoa a aceitar aquilo que o próprio indivíduo sabe que é falso, em benefício próprio ou de outros, para maximizar um ganho ou evitar uma perda” (Bezerra, *et al.*, 2015).

Se a tentativa, de fato, era induzir o juízo a crer que se tratava de quantidade elevada de droga, a ponto de fazê-lo crer que a preventiva deveria ser decretada pela gravidade concreta, então existe a possibilidade de o membro do *parquet* ter cometido o crime de fraude processual, ao atribuir ao material apreendido característica diversa daquilo que lhe poderia ser atribuído.

Como não há possibilidade de entrar na psique de alguém para aferir o dolo, circunstâncias contextuais devem ser utilizadas para perceber se há justa causa desse delito, observando-se a qualidade da prova nos diferentes estágios processuais (Sampaio, 2023), como, por exemplo, a própria natureza do objeto inovado.

Talvez essa dúvida quanto à característica de vultosa seria somente persuasão caso o documento aferisse o encontro de 1 kg de substâncias entorpecentes. Seria, portanto, crível afirmar que essa quantidade seria vultosa.

A análise da inovação artifiosa deverá ser, portanto, casuística. O mesmo pode ser dito quanto à alegação das circunstâncias da condenação, haja vista que a natureza do tráfico simples e do privilegiado é suficiente a ponto de o segundo não ser considerado crime hediondo.

Se foi redigido na sentença que a condenação reconheceu o privilégio, não poderia o Ministério Pùblico afirmar o oposto, pois tal expediente também parece se amoldar ao conceito de mentira descrito por Bezerra, *et al.* (2015) para inclinar o processo de acordo com a pretensão acusatória.

Diferentemente seria se o órgão acusador apresentasse um argumento para aferir que, a despeito da condenação em tráfico privilegiado, ainda assim existiria risco a algum dos elementos que fundamentam a prisão preventiva.

Há, portanto, uma distinção clara entre persuasão, compreendida como a argumentação nos limites semânticos dos elementos probatórios (Streck *et al*, 2023) que fundamentam o contexto dos autos, e a mentira, consubstanciada pela sustentação de uma informação, que se sabe falsa, para fortalecer um interesse (pretensão acusatória).

3. A LIBERDADE ENQUANTO REGRA NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E REPRESENTATIVIDADE DE UM AVANÇO CIVILIZATÓRIO

A liberdade é a regra durante a defesa em um processo criminal, pois todas as prisões cautelares são exceções, cabíveis somente no preenchimento de critérios legais específicos (Lopes Jr, 2024).

Ainda que a lei assim preveja, de 670.265 presos, 182.855 são provisórios. Ou seja, aproximadamente, um em cada três presos no sistema carcerário brasileiro é provisório, de acordo com o Relatório de informações penais do 17º ciclo do SISDEPEN no segundo semestre de 2024 (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024).

O sentido teleológico de haver tantas restrições às prisões cautelares é a sua incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência, e isso se perfaz a partir da ruptura com a estética inquisitória do processo (Lopes Jr, 2024).

Por inquisitório, comprehende-se como a centralização das atividades da persecução penal nas mãos do juiz, impedindo-se o contraditório e a prisão do acusado enquanto regra (Carvalho, 2005).

Esse sistema, ainda remanescente nos sistemas ocidentais modernos (Carvalho, 2005), foi criticado por movimentos humanistas e racionalistas, pois não enxergavam mais na tortura, na prisão e no sigilo do procedimento a forma para se encontrar a verdade.

Ainda segundo Carvalho (2005), o humanismo e o racionalismo impulsionaram reformas processuais ao rejeitarem práticas inquisitoriais como a tortura e a pena de morte, substituindo-as por métodos compatíveis com a dignidade humana.

Carvalho (2005) defenderá que o discurso liberal penal solidificará uma “estrutura principiológica” de direito e de processo penal que rompe com os ideais sacros da cultura jurídica inquisitória para dar berço à “satisfação da igualdade e à racionalização de um poder punitivo dotado de autonomia, independência e imparcialidade”.

Isso converge com o postulado constitucional da presunção de inocência, ao permitir que o acusado, em regra, discuta sua culpa penal em liberdade, garantindo-lhe que sua prisão se dará antecipadamente enquanto os motivos taxativamente previstos em lei existirem.

O contexto desse fenômeno parece aquele cunhado por Flores (2009): “a luta por dignidade humana”, pois a mudança na cultura jurídica quanto à percepção dos valores que deveriam influenciar a persecução penal mudou a partir do racionalismo e do humanismo (Carvalho, 2005).

Essas leis processuais penais que garantem a liberdade, não são um fim em si mesmas, pois só foram legisladas dessa forma pelo resultado dos movimentos intelectuais e populares.

Não haveria limite à prisão preventiva caso a cultura do sistema inquisitivo não tivesse sido rechaçada pelo humanismo ou pelo racionalismo. Esses movimentos ajudaram a superar, por exemplo, o dogma da busca pela verdade real no direito penal, a qual, de matriz inquisitiva, utilizava da tortura e da aflição física e psicológica como meio probatório lícito. (Carvalho, 2005).

Tais movimentos discutem, portanto, “a racionalização de um poder punitivo dotado de autonomia, independência e imparcialidade” (Carvalho, 2005, p. 50). Enxerga-se, nessa lógica, que os indivíduos devem ser protegidos contra os poderes do Estado, ainda que tenham delinquido, de modo que a retribuição (cominação da pena) será conduzida por um juiz que esteja vinculado a postulados como o contraditório público, presunção de inocência e imparcialidade (Carvalho, 2003).

A possibilidade de se defender do processo em liberdade é, portanto, legado dos movimentos humanistas, os quais imbuíram o processo penal dos princípios citados, de modo que a prisão antes do trânsito em julgado se tornou exceção legal. Daí se enxerga, teleologicamente, que todos os óbices à decretação da prisão preventiva são as consequências de lutas históricas pela dignidade.

Flores (2009) afirmará que tais lutas se fundam pela busca da dignidade, de modo que é razoável afirmar que há dignidade em aguardar o resultado da formação da culpa em liberdade, pois segundo Baigent, Leigh e Gonzaga (2001), relatam que, na Inquisição, pessoas eram mantidas presas por anos sem acusação formal, submetidas à perda de bens e a condições degradantes, evidenciando a ausência de garantias fundamentais.

A separação da lógica que funda a persecução penal da matriz religiosa evita cenários como esse, pois a racionalidade fundada a partir do contraditório, imparcialidade e presunção de inocência, que fundamentam o direito de aguardar o processo em liberdade como regra, pode ser definida como uma luta por dignidade na literatura de Flores (2009).

O direito, portanto, não é tão somente a lei formal, mas o processo de lutas históricas que, eventualmente, culminam em sua garantia, a qual, ao se falar de sistemas ocidentais capitalistas, é expressa, em monopolização, pelo Estado (Lyra Filho, 2003).

Defender a liberdade é, ao fim, respeitar o legado de avanço civilizatório construído por aqueles que nos antecederam e deram suas vidas por isso. Logo, se a função teleológica dessas leis é assegurar a

liberdade, é também interesse do Estado, sob um ponto de vista utilitarista, evitar prisões desnecessárias, haja vista que a dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da república nos termos do art. 1º, CF/88 é princípio fundamental da República brasileira, o que, por sua vez, só se tornou princípio fundamental em face dos processos históricos que materializaram a promulgação da constituição brasileira.

Deduz-se que proteger o direito de responder em liberdade, em atenção ao estado de inocência previsto constitucionalmente - alcançado mediante lutas históricas - é proteger a dignidade da pessoa humana, o que, conforme Flores (2009), significa proteger direitos humanos, ao serem, em si, o resultado de avanços civilizatórios, os quais, no ocidente, sua afirmação é feita a partir de sua positivação (Lyra Filho, 2003).

Para além disso, o Estado tem interesse em evitar prisões, sejam elas desnecessárias ou não, haja vista que elas somente gerenciam a criminalidade em um espaço isolado, entretanto, não a evitam (Foucault, 2021). As anotações de Tarling (1993) parecem corroborar a teoria foucaultiana, ao perceber que para cada acréscimo de 25% na taxa de encarceramento, ocorria somente 1% na redução da taxa de criminalidade.

Rolim (2003) afirma que inexistem estudos capazes de estabelecer correlações significativas entre legislação penal e taxas de criminalidade. Não há, na análise do autor, correlação entre o número de condenações e um resultado que produza um efeito dissuasório entre os delinquentes potenciais.

Ademais, é nas prisões onde ocorre a potencialidade de que aqueles levados ao cárcere, para sobreviver, possam ser recrutados/arregimentados por organizações criminosas. Isso se verifica, macroscopicamente, a partir do estado de coisas inconstitucional nos presídios, ao ser constatada a massiva violação a direitos humanos em todas as instituições carcerárias do país (STF, 2023).

Um Estado que reconhece a dignidade humana como preceito fundamental em sua constituição não pode levar seus cidadãos, sem o trânsito em julgado, a um ambiente estatal que viola sua dignidade.

É nesse contexto de vulnerabilidade (superlotação de celas, insuficiência de insumos, alimentação inadequada, ausência de fiscalização) que as organizações criminosas arregimentam novos membros, pois, de acordo com Lavorenti e Silva (2000), a ausência estatal no sistema prisional favorece a atuação paternalista de organizações criminosas, que assumem funções sociais e consolidam um Estado paralelo. Lavorenti e Silva (2000) deduzem ainda que a precariedade das penitenciárias coloca os reeducandos em estado de miséria tão profundo que as organizações criminosas, ao oferecer regalias como alimentação diferenciada, roupas ou garantia de segurança, conseguem aumentar seus números.

É possível afirmar, portanto, que alguém submetido ao cárcere está sujeito, em maior grau, a violações de direitos humanos, pois sua dignidade está comprometida, de modo que as organizações criminosas se aproveitam desse estado de vulnerabilidade para conferir um senso de comunidade ao reeducando, submetendo-o a cometer, por exemplo, novos crimes para manter seus privilégios (Lavorenti e Silva, 2000).

Bueno et al. (2025) destacam que as organizações criminosas exercem controle abrangente sobre a vida dos presos, determinando desde sua alocação até regras de convivência, reforçando sua autoridade dentro das prisões.

Significa dizer que o encarceramento prematuro, para além de não reprimir a atividade criminosa, em verdade, a fomenta, ao propiciar que o possível delinquente tenha contato direto com organizações criminosas, aumentando a possibilidade de que volte a delinquir por estar em dívida com a referida organização.

Conforme Flores (2009), evitar a prisão preventiva preserva a dignidade do indivíduo, já que o sistema prisional brasileiro compromete sua integridade física e psicológica. Na audiência de custódia, cabe ao promotor de justiça ponderar que seu requerimento é essencial para a decretação da prisão, devendo a atuação fiscal da lei

considerar a preventiva como medida excepcional, sob pena de violar a boa-fé processual.

4. CONCLUSÕES

Este ensaio partiu da análise de um caso concreto para responder à questão de pesquisa: se a inovação artifiosa de fatos pela acusação em audiência de custódia viola o dever de boa-fé processual do Ministério Público e, em consequência, compromete o devido processo legal enquanto direito humano do custodiado. A hipótese sustentada foi a de que tais condutas, quando praticadas, corroem os fundamentos do processo penal democrático e potencializam o encarceramento prematuro.

A análise do estudo de caso confirmou a hipótese inicial, demonstrando que a atribuição de qualificativos falsos a elementos probatórios extrapola a esfera da persuasão legítima e aproxima-se da fraude processual. Tal prática enfraquece o contraditório substancial, compromete a imparcialidade judicial e resgata resquícios inquisitoriais incompatíveis com o processo penal democrático.

Do ponto de vista teleológico, constatou-se que a preservação da liberdade antes do trânsito em julgado resulta de lutas históricas pela dignidade humana, sendo incompatível com manipulações acusatórias que ampliem indevidamente hipóteses de prisão preventiva. Além disso, reforçou-se que o encarceramento prematuro agrava violações estruturais de direitos humanos, alimenta organizações criminosas e não reduz a criminalidade.

Em síntese, a conclusão alcançada é que a inovação artifiosa de fatos pela acusação compromete a legitimidade do processo penal democrático e gera efeitos sistêmicos de violação de direitos humanos. Reafirma-se, portanto, a necessidade de que tanto o juiz quanto a defesa exerçam vigilância crítica sobre as narrativas ministeriais apresentadas em audiência de custódia, de modo a impedir que distorções probatórias se convertam em decretos de prisão preventiva sem justa causa. Ao mesmo tempo, ressalta-se a importância de uma cultura

institucional do Ministério Público orientada pela boa-fé, pela lealdade processual e pela centralidade da dignidade da pessoa humana, de forma a resguardar o devido processo legal como conquista histórica e civilizatória.

REFERÊNCIAS

BAIGENTE, Michael; LEIGH, Richard; GONZAGA, João Bernardino. **Passagem sobre a inquisição Espanhola**. Rio de Janeiro. 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Código de processo penal**. 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BUENO, Claudiomiro Domingos et al. Presídios:fábrica de organizações criminosas. **RCMOS**. Ano V, v.1, 2025. Disponível em: <https://www.revistacientificaosaber.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur. 2017

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo. Revisão à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 42. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v42i0.5183>. 2005. Acesso em: 10 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 4 de outubro de 2023. (Acórdão/Decisão).

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de informações penais do 2º semestre de 2024**. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia. Limites e possibilidades para a reforma prisional.** Centre for Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 48. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/rolim48.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta paul enferm**, v. 20, 2007. Disponível em: <https://acta-ape.org/article/revisao-sistematica-x-revisao-narrativa/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

STRECK, Lênio Luis et al. **Superinterpretação no Direito.** São Paulo: Ed. TirantloBlanch do Brasil, 2023.

TARLING, Roger. **Analysing Offending data, Models and Interpretations.** London, HMSO. 1993.

YIN, Robert K. **Estudo de caso. Planejamento e métodos.** 2. ed. Tradução Daniel Grassi, Editora Bookman. 2001.

DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O CASO DA RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Richard Wendell da Silva

Simone Maria Palbeta Pires

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca identificar como os direitos humanos são fundamentais para a atuação cidadã do Poder Judiciário e para o desenvolvimento de uma sociedade mais democrática. Serão apontados como esses direitos são construídos a partir de questões políticas, sociais e históricas, se tornando elementos essenciais para a regulação de relações de poder e como forma de sobrevivência, demonstrando a importância da vida política em comunidade e a relevância na formulação de direitos que permitem a emancipação de grupos sociais marginalizados.

Este ensaio científico será apresentado mediante quatro tópicos, os quais abordarão inicialmente a relação entre direitos humanos e movimentos sociais, evidenciando que todas as lutas por direitos se originaram a partir de resistência e lutas, desde o período de colonização até os dias atuais. Será demonstrada a importância das reivindicações e lutas, especialmente de movimentos sociais, para adquirir, resguardar ou manter direitos.

As reivindicações de direitos a partir dos movimentos sociais acabam desaguando no Poder Judiciário ante a inércia estatal, fazendo com que surja outro dilema que será abordado no segundo tópico, qual seja: como a judicialização desses direitos é interpretada pelo judiciário brasileiro, tendo em vista que esse ente do sistema de justiça atua como instância de poder regulador, podendo ainda ser utilizado pelo Estado, como forma de controle social.

Já no terceiro tópico, busca-se verificar, como no caso específico da política pública de reserva de vagas, o papel que o Poder Judiciário exerce ao controlar e regular demandas sociais, criando um contraponto entre a luta social, do qual decorre a política pública, e a demanda por manutenção de privilégios da classe dominante, quando a judicialização é efetivada por um ente político, estabelecendo uma celeuma entre grupos dominantes e grupos vulnerabilizados.

No tópico quatro deste ensaio, será exemplificado como a política pública de reserva de vagas, fruto de mobilização social, foi desenvolvida visando atender um grupo socialmente desprestigiado, e como precisou ser judicializada para, ao final, ser objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Busca-se, por fim, demonstrar que a luta dos movimentos sociais, através da luta política, pode exercer papel emancipatório para esses grupos subalternizados quando direitos são garantidos a partir da mobilização social com a criação de normas ou reconhecimento de normas que permitam o desenvolvimento de pessoas historicamente marginalizadas, como a reserva de vagas em instituições de educação de ensino superior.

2. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTO SOCIAL

O debate sobre o que são direitos humanos persiste há um longo tempo. É complexo definir algo tão importante e mais difícil ainda, dizer quais são os seus limites. Porém, hoje, diante de novos conflitos, muitos conseguem dizer quem não é humano ou quem não seria merecedor de ter direitos, o que nos traz ainda mais dúvidas quanto à definição de direitos humanos.

Souza Júnior (2011) vai dizer que a expressão é composta por dois elementos que não possuem nenhum consenso em relação à sua definição. O autor pontua que o direito na antiguidade podia ser compreendido como a arte do bom e do justo, sendo posteriormente reduzido a uma noção de ciência das leis.

Já o conceito de Humano, segundo Souza Júnior (2011), dependeria de como a pessoa é vista cultural ou moralmente, já que em certo momento da história, negros escravizados não eram pessoas e sim objetos. Também podemos ainda visualizar que os indígenas não eram considerados humanos, como no caso do indígena Pataxó, queimado vivo enquanto dormia em um banco de uma parada de ônibus no centro de Brasília.

Quando se observam tais fatos, percebe-se como a luta por reconhecimento desses grupos foi fundamental para que fossem vistos como sujeitos de direitos. Essa luta por emancipação é fruto de resistência, mobilização social e política desses segmentos que lutaram e continuam lutando contra uma estrutura social opressora tomada por características herdadas da formação colonial e racial do país, que busca manter o controle e a dominação em face dos grupos subalternizados.

Na América Latina, é possível pensar em direitos humanos sob a compreensão de Gallardo (2002), quando diz que jusnaturalismo e juspositivismo são critérios de dominação, ao materializarem doutrinas autoritárias, que almejam agredir e controlar setores populares, violando legitimamente seus direitos.

Esse pensamento autoritário é exposto por Carneiro (2023) como um dispositivo de racialidade, que emana de todos os pontos de poder com um discurso prático, regulamentando relações sociais, se tornando um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder, construindo e controlando saberes, poderes e modos de articulação. E para combater essa estrutura de controle e de violação de direitos humanos, é necessário relacionar esses direitos com a autonomia e a autoestima humana, com a eliminação das guerras, com formas republicanas e desenvolvimento de instituições e lógicas democráticas, aponta Gallardo (2001).

A luta apontada por Gallardo (2002) deve ser buscada nos testemunhos, ou seja, nas experiências sociais historicamente situadas, o que dialoga com o Direito Achado na Rua de Souza Júnior (2007), quando diz que os direitos humanos se erigem mediante um protagonismo humanista, com percurso emancipatório que leva à

formulação de um projeto de sociedade, estruturado pelas lutas sociais por dignidade, conceituando uma teoria geral dos direitos humanos emancipatórios.

O projeto de sociedade elencado por Souza Júnior (2007) decorre ainda de conflitos e angústias que colocam em evidência a exigência social de grupos vulnerabilizados, como mulheres, negros (as), a comunidade LGBTQIAPN+, demonstrando a necessidade de reinventar os direitos humanos, sempre que isso atenda à demanda social. Ideia essa acompanhada por Flores (2009), quando relaciona o conceito de direitos humanos com a promoção da emancipação humana em decorrência da luta de grupos sociais.

Assim, é fundamental enxergar os direitos humanos como fruto de conflitos, lutas e resistência, tratando-os como práticas sociais concretas que permitem lutar contra a homogeneização, a invisibilização, a centralização, hierarquização e contra a institucionalização desses direitos.

3. PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS HUMANOS

Conforme pontuado no tópico anterior, os direitos humanos são frutos de conflitos e tensões sociais que exigem luta e reivindicação, o que por várias vezes acaba desaguando no Poder Judiciário, requerendo uma intervenção estatal diante da problematização, da violação de direitos ou do não reconhecimento de direitos, transferindo assim a este ente, a função de decidir demandas de camadas sociais e políticas para um órgão burocrático e distante da sociedade como é o Judiciário.

Essa judicialização de direitos pode ser tratada como uma complexidade jurídica, segundo Flores (2009), haja vista que essa luta pelos direitos busca uma extensão política e judicial, a fim de afirmar uma convicção de que estão diante de um direito exigível, demonstrando que o reconhecimento do direito ou da norma, é um instrumento para serem estabelecidos caminhos para satisfazer de modo “legal” as necessidades e demandas sociais.

As demandas apresentadas ao judiciário são frutos da mobilização da complexa sociedade civil moderna que, mediante a diferença de características individuais oriundas das relações sociais, explicitam novas necessidades, com práticas particulares de resistência, entendidas como uma cultura de libertação e com necessidade de empoderamento e reconhecimento de sua particular dignidade, é o que aponta Gallardo (2002).

Será que o Poder Judiciário está preparado para julgar e compreender essas demandas? A explosão de litigiosidade decorrente dessa luta dos movimentos sociais impulsiona uma crise no sistema de justiça, que, diante da complexidade das relações sociais, dos direitos e da burocratização da máquina judiciária, não consegue responder às demandas sociais, se tornando pragmático, deixando de confrontar o Executivo e tolerando sua tendência em invocar imperativos de responsabilidade fiscal, conforme observou Farias (1997).

Essa impotência do Poder Judiciário em gerir e dirimir conflitos, bem como de propor decisões exequíveis, revela como o direito tem sido usado como instrumento estatal de intervenção e controle, pois em grande parte das demandas sociais judicializadas o réu é o Estado, ou seja, essas violações são geradas pelo próprio Estado, o qual deveria ser o administrador desses direitos, aponta Watanabe (2001).

O protagonismo social e político do Poder Judiciário deve ser analisado como um fenômeno global, conforme demonstra Santos (2021), quando identifica que essa atuação do Judiciário busca uma constitucionalização do direito, retornando ao positivismo clássico como uma estratégia hermenêutica garantista.

O sistema de justiça atuante através do Poder Judiciário foi criado para julgar as classes populares, sendo esse julgamento historicamente somente repressivamente, raramente como mobilizadores ativos, o que tem causado controvérsias, tendo em vista que enquanto tinha papel fundamental de reprimir as classes baixas e garantir a certeza e previsibilidade das relações jurídicas, a atuação não era tão criticada, porém, diante das demandas de direitos judicializadas,

essa visibilidade do Poder Judiciário passou a ser questionada, identificado por Santos (20021).

Assim, partindo desse pensamento crítico do direito e de uma necessidade de revolução do sistema de justiça diante da demanda de direito que alcança o Poder Judiciário, Watabe (2001) propõe aperfeiçoamento dos magistrados e magistradas, com juízes inseridos na realidade social e comprometidos com uma ordem jurídica justa, como no caso do Pacto Nacional pela equidade racial no judiciário.

Santos (2021) propõe uma revolução democrática da justiça com profundas reformas processuais, novos protagonismos e mecanismos no acesso ao direito e à justiça, defendendo o pluralismo jurídico, como revolução na formação dos profissionais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Quando abordamos uma transformação do judiciário sob uma perspectiva racial, Moreira (2022) propõe a justiça racial como uma justiça que considera a pluralidade de identidades, como forma de emancipação coletiva de membros desses grupos subalternizados, englobando os conceitos de cidadania racial e cidadania sexual, mediante uma educação jurídica antirracista.

4. DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO

Como vimos nos tópicos anteriores, os direitos humanos são frutos da mobilização social e, quando não atendidos, acabam sendo judicializados, questionando-se, se o Poder Judiciário estaria preparado para gerir tais demandas, pois em alguns casos, o Estado utiliza este Poder como instrumento de controle e regulador de direitos, permitindo que sejam identificadas e construídas propostas para reestruturação desse ente.

A compreensão popular sobre direitos humanos estabelecida até este ponto demonstra que eles são frutos de reivindicações sociais de forma singular e específica como marco em sociedades modernas, que apesar de os propor, não os permitem e nem os cumprem, se

tornando necessariamente uma luta com reivindicação permanente, conforme destaca Gallardo (2022).

Gallardo (2022) aponta ainda que a moral comunitária não pode ser substituída pelo direito, como vimos anteriormente, já que também é instrumento de controle estatal. Assim, seria importante colocar a experiência de transformação do direito tendo como fundamento as questões sociais norteadoras, nas tensões promovidas pelas necessidades que buscam emancipação e autonomia.

Os direitos humanos, como forma de emancipação, são conquistados não somente por normas jurídicas, mas por organizações diretamente ligadas às práticas sociais de grupos vulnerabilizados e marginalizados, passando necessariamente pela atuação política, tendo em vista que os direitos humanos são criados e recriados na medida em que o processo de construção social da realidade é performado, como assenta Flores (2009).

O projeto de sociedade emancipada parte da premissa da dignidade material da cidadania, combatendo toda e qualquer forma de colonialismo e imperialismo, estando acessível às experiências de gestão democrático participativa da cidade e das comunidades como condição para concretizar, à luz dos direitos humanos, a articulação de igualdade de poder político, proporcionando igualdade e reconhecimento para esses grupos, permitindo sua emancipação, de acordo com Flores (2009).

Tal elemento emancipatório está ainda diretamente ligado ao Pluralismo Jurídico de Wolkmer (2011), quando relaciona os movimentos sociais com a necessidade de uma prática-teórica das questões jurídicas através do pluralismo jurídico comunitário e participativo, que surge como resposta à ineficácia liberal individualista que invisibiliza e vulnerabiliza grupos, gerando reivindicações sociais.

A relevância dos movimentos sociais centrados em direitos humanos funciona como transferidora de poder social e pessoal, possibilitando, além da emancipação, práticas produtivas de autoestima legítimas, que reforçam a ideia de Honneth (2009) quando aborda as questões de reconhecimento ancoradas nas vivências afetivas dos

sujeitos humanos, de modo que dê no plano motivacional, um impulso para a resistência social e para o conflito, reforçando ainda mais a luta por reconhecimento.

5. POLÍTICA PÚBLICA DE RESERVA DE VAGAS E JUDICIALIZAÇÃO

Encerramos o tópico anterior falando sobre as propostas de reformulações para o sistema de justiça, em especial ao Poder Judiciário, onde finalizamos falando sobre justiça racial. Nesse tópico, abordaremos um tema fruto da mobilização social, sendo a política de reserva de vagas nas instituições de ensino superior federal e a judicialização da política pública.

A ação afirmativa como política de reserva de vaga, foi instituída oficialmente em todo o país através da Lei nº 12.711/2012, conhecida como lei de cotas, atualizada pela Lei nº 14.723/2023, determinando que fossem reservadas no mínimo 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior para estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência.

Logo após a entrada em vigor da lei, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 186, impetrada pelo Partido DEM, contrário à ação afirmativa, que teve declarada sua constitucionalidade após longo processo judicial que, por fim, aplicou uma concepção de uma perspectiva de justiça social para além de políticas meramente redistributivas, envolvendo uma política de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais, como pontua Sant'Ana (2022).

Essa judicialização demonstra contundentemente como é fundamental não institucionalizar ou personificar os direitos humanos, pois a ADPF foi impetrada por um partido político e, quando pensamos em questões políticas, destacamos a relevância das ações políticas para fins de reconhecimento de direitos, entretanto, no presente caso, ocorreu o inverso. Um grupo, apoiado por um partido

político, buscou impedir a efetivação de uma norma que traz igualdade material e reparação para um povo escravizado por quase 400 anos e que, por muitas décadas, não tinha o direito de frequentar uma universidade.

A efetividade da Lei pode ser comprovada com a elevação do número de membros deste grupo social ingressando nas universidades e institutos federais, conforme dados publicados pelo Ministério da Educação (Brasil, 2023). Sendo que esta medida, atendeu a uma reivindicação social deste grupo historicamente excluído, possibilitando desenvolvimento e crescimento técnico e social do país de forma mais ampla e justa.

Essa judicialização demonstra que o Poder Judiciário pode atuar como um garantidor de direitos quando adota uma visão alinhada às demandas sociais, quando constrói uma decisão alinhada aos direitos humanos, percebendo a relevância de políticas públicas voltadas para grupos vulnerabilizados como essenciais para o desenvolvimento social.

6. CONCLUSÃO

A partir dos tópicos e das abordagens propostas, pode-se constatar que os direitos humanos estão diretamente ligados à mobilização social que surge das demandas coletivas, fruto da insatisfação e da resistência de grupos vulnerabilizados que buscam reconhecer direitos básicos, como por exemplo o direito à educação pública superior.

O conflito e a tensão são elementos sociais fundamentais para a identificação de direitos, quando eles são violados, inexistentes ou não garantidos, fazendo com que a luta política seja fator condicionante para o desenvolvimento social. Porém, como constatado, não se pode institucionalizar ou personificar os direitos humanos, como no caso da política de reserva de vagas questionada por um partido político, demonstrando haver interesses de controle e de regulação social por parte de instituições, dependendo de quem as domina.

Assim, fica ainda evidente que os direitos conquistados por meio das lutas sociais são instrumentos poderosos para permitir a emancipação desses grupos vulnerabilizados, constituindo meio de crescimento e desenvolvimento social, possibilitando igualdade formal e material, com reconhecimento das individualidades e peculiaridades de todos os grupos. Logo, a luta dos movimentos sociais por direitos deve ser algo constante e permanente, possibilitando a correção de injustiças e desigualdades.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Ágora, 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, José Eduardo. **Sistemas de justiça:** o papel do judiciário na era da reforma do Estado. São Paulo: Malheiros, 1997.

FLORES, Joaquín Herrera. Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** v. 2 n. 3 (2014).

GALLARDO, Hélio. **Direitos humanos:** um movimento social. São Paulo: Cortez, 2002.

GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica dos direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2001.

HERRERA FLORES, Luis Fernando Camacho. **A reinvenção dos direitos humanos:** um diálogo com o sofrimento humano. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MOREIRA, José Adilson; ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista.** São Paulo: Contracorrente, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 117–131, 2005.

SANT'ANNA, Lívia. **Cotas raciais.** São Paulo: Jandaíra, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Wilson Roberto; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **O direito achado na rua:** direitos humanos e sociedade. Brasília: CEAD/UnB, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA, Elza (org.). **O direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITOS HUMANOS, PODER E JURISDIÇÃO: QUANDO A DEMOCRACIA SE TORNA INSTRUMENTO

*Haunny Rodrigues Diniz
Luiz Laboissiere Junior*

1. INTRODUÇÃO

A relação entre democracia, direitos humanos e atuação do Sistema de Justiça ocupa lugar central nos debates jurídicos contemporâneos, especialmente em contextos de instabilidade institucional. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido protagonismo crescente na defesa da ordem democrática, utilizando o Direito Penal como instrumento de contenção de ameaças às instituições republicanas. Tal atuação tem sido celebrada por setores relevantes da sociedade civil e da comunidade jurídica como expressão da proteção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse movimento levanta indagações que exigem uma abordagem crítica: qual democracia está sendo defendida? E por quais meios? O recurso ao Direito Penal, ainda que sob o signo da legalidade e da preservação constitucional, pode ocultar uma lógica de manutenção da ordem vigente, travestida de compromisso com direitos humanos?

Neste ensaio, propõe-se uma reflexão crítica sobre a democracia como possível direito humano. Trata-se de questionar se a defesa institucional da democracia, sobretudo por parte do Judiciário, corresponde à realização de um valor universal comprometido com a dignidade humana e a transformação social, ou se atua, na prática, como um dispositivo ideológico de legitimação da desigualdade, tal como argumenta Gallardo (2008). Para esse autor, os direitos humanos são construções históricas e políticas, frutos de lutas sociais e, por isso mesmo, suscetíveis de captura por estruturas de poder hegemônico. Ao destacar que “derechos humanos, y con ellos la producción de humanidad, han pasado y *pasan por otra parte*” (Gallardo, 2008, p. 8), o

autor latino-americano denuncia a domesticação desses direitos por discursos institucionais que os desvinculam de seus fundamentos socio-históricos insurgentes.

A partir desse ponto de vista, a democracia, enquanto categoria jurídica e política, será examinada como um campo de disputa, e não como valor neutro ou universal. Tensionando os aportes teóricos do garantismo penal de Ferrajoli (2002) e da democracia militante de Loewenstein (1937), ambos mobilizados na pesquisa que sustenta esta reflexão¹, busca-se compreender se a atuação do STF diante de ameaças antidemocráticas corresponde à defesa de uma democracia popular e transformadora, ou se reflete a reafirmação de uma democracia formal, atrelada a um certo tipo de racionalidade jurídica, econômica e política, como propõem autores como Dardot e Laval (2016) ao tratarem do neoliberalismo como nova razão do mundo.

A interrogação que guia este ensaio — a democracia é, de fato, um direito humano universal ou um mito moderno funcional ao poder? — será explorada à luz dos textos trabalhados na disciplina Sociedade, Sistemas de Justiça e Direitos Humanos, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP), com ênfase nos aportes críticos de Gallardo (2008), Quijano (2009), Faria (2004), Santos (2009) e Dardot & Laval (2016), em diálogo com o objeto de pesquisa da dissertação de mestrado. O objetivo é contribuir para a construção de uma subseção teórica da dissertação, conectando o papel do STF na proteção da democracia à crítica dos direitos humanos como campo de poder, disputa e possibilidade. A partir disso, busca-se pensar os limites e as potencialidades da atuação judicial em contextos de exceção, onde o Direito Penal pode tanto reforçar garantias quanto reproduzir dominação.

¹ O primeiro autor desenvolve pesquisa no âmbito do PPGD/UNIFAP, sob orientação do segundo autor, cujo problema de pesquisa é aferir de que maneira o STF utiliza o Direito Penal como instrumento de proteção do Estado Democrático de Direito, e em que medida sua atuação pode ser compreendida à luz das teorias da democracia militante e do garantismo penal, considerando os desafios de equilibrar a repressão de ameaças institucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

2. A DEMOCRACIA COMO VALOR UNIVERSAL OU CONSTRUÇÃO IDEOLÓGICA?

A democracia é frequentemente apresentada como valor absoluto, fundamento normativo inquestionável dos regimes jurídicos modernos e, por extensão, como eixo estruturante da própria concepção de direitos humanos. Tal associação entre democracia e direitos universais parece expressar um consenso civilizatório: não haveria direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. No entanto, esse vínculo, tomado de forma acrítica, pode ocultar disputas fundamentais sobre o significado e a função política da democracia. Mais do que um modelo institucional ou um conjunto de procedimentos eleitorais, a democracia torna-se, neste contexto, um significante saturado – isto é, uma linguagem que opera, muitas vezes, como mecanismo de legitimação de uma determinada ordem social, econômica e jurídica.

Gallardo (2008), a partir de uma perspectiva crítica latino-americana, problematiza contundentemente essa naturalização. Para o autor, a concepção dominante de direitos humanos – da qual a democracia é frequentemente considerada pilar – foi convertida em instrumento de domesticação das lutas sociais, ao ser desvinculada de sua matriz histórico-material. “La apreciación más extendida sobre estos derechos los reclama innatos o naturales, propios de la especie y de cada individuo”, observa Gallardo (2008, p. 7), indicando que tal fundamentação idealista e a-histórica permite que os direitos humanos sejam instrumentalizados por práticas estatais ou institucionais que os invocam retoricamente, mas os esvaziam de conteúdo emancipatório. Nessa chave, a democracia, ao ser alçada a um estatuto de direito humano universal, arrisca ser reduzida a um dispositivo de controle simbólico e político, especialmente quando mobilizada por instituições estatais como o Sistema de Justiça.

A crítica de Gallardo (2008) não se limita à denúncia da hipocrisia estatal ou ao descompasso entre discurso e prática. Seu aporte mais radical está na afirmação de que os direitos humanos – e,

por extensão, a democracia – são produtos da luta social, não da moralidade abstrata. Eles emergem da ação concreta das sociedades civis emergentes, como expressão de enfrentamentos históricos com o poder instituído. Assim, não há direito humano que não seja atravessado por relações de força, de classe, de gênero, de raça, de sexualidade e de território. Quando o Judiciário, em nome da democracia, se vale de instrumentos penais para reprimir condutas desviantes da ordem, é preciso indagar: está protegendo a democracia enquanto bem público e popular ou está garantindo a manutenção de uma racionalidade dominante?

Autores como Dardot e Laval (2016) oferecem subsídios adicionais para esta crítica. Em “A nova razão do mundo”, os autores sustentam que o neoliberalismo produziu uma reconfiguração da democracia: de horizonte de participação popular, passou a significar somente o respeito às formas procedimentais mínimas – eleições periódicas, separação de poderes, estabilidade institucional – enquanto os conteúdos materiais da cidadania e da igualdade social foram corroídos pela lógica da concorrência. A democracia, nesse contexto, se converteu em instrumento de autolegitimação do próprio sistema neoliberal, que preserva sua face inclusiva no plano simbólico, mas opera a exclusão no plano material (Dardot; Laval, 2016). O paradoxo é evidente: para proteger uma democracia formal, restringem-se os meios de sua realização substancial.

Esse movimento de esvaziamento do conteúdo transformador da democracia, e sua apropriação como símbolo de superioridade civilizatória, também é denunciado por autores como Quijano (2009), ao propor o conceito de colonialidade do poder. Segundo Quijano (2009), a democracia ocidental – mesmo em suas versões mais igualitaristas – carrega a marca da colonialidade ao se apresentar como modelo universal a ser imposto aos povos do Sul Global, ignorando epistemologias e práticas políticas autônomas. A democracia, nesse sentido, funciona como ferramenta de hierarquização civilizatória, na qual somente o que se conforma aos padrões europeus modernos é reconhecido como legítimo.

Ao adotar esse olhar crítico, o ensaio assume que a democracia, enquanto direito humano, não é uma realidade dada, mas uma promessa em disputa. Seu uso pelo Sistema de Justiça, especialmente pelo STF, deve ser analisado com cautela: não basta proclamar a defesa do Estado Democrático de Direito. É preciso perguntar a quem serve essa defesa, quais vozes ela representa e quais práticas ela autoriza. Assim, o próximo passo da análise será avaliar como, no contexto brasileiro recente, o Supremo justifica o uso do Direito Penal para proteger a democracia, à luz das teorias do garantismo penal e da democracia militante.

3. STF, GARANTISMO PENAL E DEMOCRACIA MILITANTE: ENTRE O ESTADO DE DIREITO E A DEFESA DE UMA ORDEM

A atuação do STF em defesa da ordem democrática tem sido marcada, sobretudo a partir de 2019, por decisões de forte conteúdo repressivo, voltadas à contenção de discursos e práticas que ameaçam as instituições da República. Essa postura – intensificada após os ataques de 8 de janeiro de 2023 à sede dos três Poderes em Brasília por apoiadores políticos do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro – vem sendo justificada com base na necessidade de proteger o Estado Democrático de Direito diante de ameaças que, embora nascidas no seio da própria sociedade civil, visam à sua destruição. O STF, nesse contexto, assume o papel de guardião da democracia, adotando medidas polêmicas por supostamente relativizar garantias penais e processuais em nome de um bem maior: a sobrevivência do regime democrático.

São exemplos do que se classifica neste trabalho de atuação polêmica do STF as prisões cautelares de centenas de apoiadores políticos do referido ex-presidente da República, por suposto envolvimento nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, assim como as condenações em série, destas mesmas pessoas, no âmbito do Plenário Virtual do STF, a penas consideradas por alguns como

desproporcionais; o afastamento sumário do cargo do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Junior, após os ataques de 8 de janeiro de 2023, assim como da cúpula da Segurança Pública no Distrito Federal, por suposta omissão e conivência com os atos antidemocráticos; as recentes medidas cautelares diversas da prisão contra o já citado ex-presidente da República, e sua posterior prisão domiciliar; assim como as medidas cautelares diversas da prisão contra o Senador em exercício, Marcos Ribeiro do Val, que supostamente estariam impedindo ou limitando o exercício regular do mandato parlamentar.

A dissertação em construção que sustenta o presente ensaio parte justamente da tensão entre essa atuação repressiva e os marcos teóricos do garantismo penal e da democracia militante. Inspirada em Loewenstein (1937), a teoria da democracia militante reconhece que regimes democráticos não podem ser neutros frente a movimentos que almejam sua destruição desde dentro. A autodefesa institucional é, portanto, legítima – e, por vezes, necessária – mesmo que implique a suspensão temporária de certas liberdades. Para Loewenstein (1937), as constituições têm de se tornar rígidas e duras quando confrontadas com movimentos que pretendem sua destruição. Esse raciocínio encontra eco na atuação do STF nos últimos anos, sobretudo em decisões que legitimam o uso do Direito Penal contra manifestações e organizações consideradas antidemocráticas, como se verifica nos inquéritos das *fake news* e dos atos antidemocráticos.

Para Danics (2023, p. 9) há “um consenso de que a restrição dos direitos fundamentais na defesa da democracia é necessária e legítima”, representando, no século XXI, uma superação do modelo neutro de democracia liberal, em que todas as opiniões políticas possuíam os mesmos direitos. Afirma, ainda, que a democracia militante se constituiu como parte da cultura jurídica da democracia contemporânea, razão pela qual sustenta que todas as democracias atuais são – no que diz respeito à sua sobrevivência – efetivamente militantes (Danics, 2023).

Contudo, essa atuação encontra resistência no campo do garantismo penal formulado por Ferrajoli (2002), que se assenta na ideia de que o poder punitivo do Estado só é legítimo quando rigidamente limitado por princípios constitucionais como a legalidade, a lesividade e o devido processo. A racionalidade do Direito Penal, nesse modelo, não pode ser flexibilizada por razões de conveniência política ou por demandas de estabilização institucional. Ferrajoli (2002) enfatiza que a função primordial do Direito Penal não é proteger valores abstratos como a democracia em si, mas salvaguardar a liberdade individual contra a arbitrariedade estatal. Nesse sentido, o garantismo representa uma crítica contundente à possibilidade de utilização do processo penal como instrumento de exceção, mesmo quando justificado em nome da preservação do regime democrático.

Almeida (2016), ao dialogar com a tradição garantista, observa que o desafio central está justamente na tensão entre a necessidade de um sistema penal eficiente e a obrigação de respeitar as garantias constitucionais. Para o autor, a teoria do garantismo fornece parâmetros racionais e normativos que buscam evitar que a persecução criminal se converta em espaço de arbítrio. Ele destaca que, embora muitas vezes criticado por supostamente favorecer a impunidade, o garantismo é, na realidade, uma construção voltada à proteção dos direitos fundamentais frente ao poder punitivo. Ao ser aplicado ao debate sobre o sistema acusatório, o garantismo mostra-se como barreira contra a naturalização de práticas de exceção, justamente porque insiste na separação de funções (investigar, acusar e julgar) e na preservação de garantias mesmo em contextos de instabilidade.

Sanchís (2011) reforça essa perspectiva ao indicar que o valor do garantismo não reside em invenções inéditas, mas na articulação coerente entre o legado iluminista e os limites do positivismo jurídico. Para ele, essa síntese teórica permite estruturar um Direito Penal que, além de legalmente vinculado, é politicamente crítico. Quando contrastado com a teoria da democracia militante de Loewenstein (1937), que admite a suspensão de direitos em nome da autodefesa institucional, o garantismo surge como contraponto indispensável:

enquanto a democracia militante tende a flexibilizar garantias para assegurar a sobrevivência do regime, o garantismo penal insiste em que a democracia só se preserva se as liberdades individuais forem respeitadas incondicionalmente. Essa tensão, trabalhada no ensaio, evidencia que a defesa da democracia pelo STF não pode se dar ao custo da erosão das garantias penais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado de Direito.

Tal tensão é particularmente sensível no caso brasileiro, onde a fragilidade das instituições democráticas se soma a uma longa tradição de autoritarismo. A substituição da antiga Lei de Segurança Nacional pela Lei 14.197/2021, ao definir crimes contra o Estado Democrático de Direito, buscou harmonizar os princípios garantistas com a necessidade de tutela institucional. No entanto, sua aplicação pelo STF tem levantado questionamentos quanto à seletividade e ao alcance das medidas repressivas. Como observa Ferreira (2024), a Corte interpreta as novas tipificações de maneira extensiva, inclusive para justificar prisões preventivas e restrições de liberdade de expressão em contextos politicamente sensíveis. Tal prática sugere um uso do Direito Penal que, embora revestido de legalidade, pode implicar efeitos simbólicos e materiais que extrapolam o campo da jurisdição penal.

A crítica de Gallardo (2008) torna-se, aqui, especialmente pertinente. Para o autor, as instituições modernas – entre elas, os tribunais constitucionais – operam sob o imperativo de uma racionalidade dominante que naturaliza a autoridade como expressão de uma ordem justa. No entanto, adverte Gallardo (2008, p. 49), que a retórica da defesa da democracia pode ocultar a reprodução de formas estruturais de dominação, especialmente quando os dispositivos jurídicos atuam de forma descolada das lutas sociais que lhes conferem sentido histórico. O STF, ao agir como defensor da ordem democrática, precisa ser interrogado: estaria resguardando o *ethos* participativo e plural da democracia ou garantindo a estabilidade de uma ordem que exclui e silencia vozes dissonantes?

Ao analisar o Sistema de Justiça brasileiro, Faria (2004) aponta que o Judiciário, ao lado do Ministério Público, tende a reforçar as

estruturas vigentes de poder sob o pretexto de cumprir a lei e assegurar a ordem. Seu protagonismo em temas políticos, aliado à seletividade com que certos grupos sociais são criminalizados, revela a dimensão simbólica e ideológica da atuação judicial. Assim, mesmo quando justificada por princípios constitucionais, a ação repressiva do STF pode ser compreendida como expressão de uma lógica que privilegia a estabilidade institucional em detrimento da transformação social.

Essa reflexão não pretende negar os riscos reais às instituições democráticas ou a necessidade de proteção contra movimentos autoritários. No entanto, propõe deslocar o olhar: da ênfase na defesa institucional para a crítica das estruturas que definem o que é – e quem representa – a democracia. O desafio está em reconhecer que o Direito Penal, longe de ser um instrumento neutro, é parte das tecnologias de poder que organizam a vida social e que, portanto, sua mobilização em nome da democracia exige constante vigilância teórica, ética e política.

4. A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO EM DISPUTA

A pretensão de enquadrar a democracia como um direito humano universal é uma operação jurídica e ideológica que esconde disputas fundamentais sobre a sua origem, finalidade e destinatários. A retórica dos direitos humanos, quando dissociada de suas raízes históricas e materiais, produz uma imagem neutra da democracia, como se ela fosse o ápice civilizatório de todas as sociedades humanas, independentemente de sua formação social, de suas lutas e de seus contextos políticos. Entretanto, a história das democracias modernas está longe de ser universalista ou inclusiva: ela é marcada por exclusões estruturais, silenciamentos políticos e restrições sistemáticas ao acesso pleno à cidadania por grupos racializados, pobres, periféricos e dissidentes.

Gallardo (2008) enfrenta essa tensão com contundência ao propor uma concepção sócio-histórica dos direitos humanos,

licerçada na crítica ao essencialismo jurídico e à universalização abstrata. Em sua análise, os direitos humanos não são “innatos o naturales, propios de la especie y de cada individuo”, mas sim fenômenos políticos, gestados por “las luchas de las diversas sociedades civiles emergentes modernas” (Gallardo, 2008, p. 7). A democracia, nesse contexto, deixa de ser um valor atemporal ou um imperativo civilizatório, para se revelar como uma forma de disputa social, cuja institucionalização pode tanto ampliar liberdades quanto operar como mecanismo de opressão.

Essa crítica é central para compreender o modo como instituições estatais – como o STF – invocam a democracia como fundamento de sua atuação, mas frequentemente o fazem sem que essa defesa esteja vinculada à efetiva realização de justiça social ou transformação das estruturas de dominação. Quando a Corte afirma atuar em nome da democracia e dos direitos humanos, é necessário problematizar qual democracia está sendo protegida e quais sujeitos estão sendo reconhecidos como titulares desses direitos. A depender da resposta, a defesa institucional da democracia pode significar, paradoxalmente, sua limitação à forma liberal-representativa, esvaziada de conteúdo material.

Gallardo é categórico ao afirmar que os direitos humanos, quando capturados por discursos estatais e hegemônicos, são manipulados em nível internacional e operam frequentemente a invisibilização das condições econômico-sociais e culturais das populações (Gallardo, 2008, p. 8). Essa crítica ganha ainda mais força quando associada às reflexões de Quijano (2009) sobre a colonialidade do poder. Segundo Quijano (2009), a modernidade ocidental instituiu uma hierarquia global que naturaliza a superioridade do pensamento europeu, inclusive no campo jurídico-político, fazendo da democracia liberal um paradigma civilizatório a ser universalmente replicado. O resultado é a produção de um ideal normativo que exclui práticas políticas não ocidentais e silencia epistemologias dissidentes.

É nesse sentido que a democracia, tomada como direito humano universal, pode funcionar como um mito de superioridade,

legitimador de intervenções jurídicas e políticas que mantêm a ordem social estabelecida. Ao invocar a democracia como valor supremo, os tribunais constitucionais podem operar uma despolitização das lutas populares, desqualificando as críticas radicais como antidemocráticas, e, ao mesmo tempo, reafirmando seu próprio papel como instância neutra de guarda dos valores constitucionais. A crítica de Gallardo (2008), ao enfatizar a necessidade de resgatar a historicidade e a materialidade das lutas sociais, desmonta esse mito e propõe uma refundação política dos direitos humanos, enraizada nas experiências de resistência dos povos da América Latina.

O pensamento de Santos (2009) e das Epistemologias do Sul reforça essa linha argumentativa ao sustentar que a hegemonia do pensamento jurídico ocidental é produto de um “epistemocídio”, que eliminou saberes locais e modos de organização política alternativos. A democracia, tal como concebida pelo Norte global, foi convertida em norma epistêmica e jurídica, relegando outras formas de governança a uma posição subalterna ou ilegítima. A crítica ao pensamento abissal e a defesa de uma ecologia de saberes (Santos, 2009) são contribuições que ampliam o diagnóstico de Gallardo (2008) e evidenciam que o campo dos direitos humanos e da democracia é marcado por conflitos ontológicos e epistemológicos.

Dessa forma, pensar a democracia como direito humano exige enfrentar o risco de sua fetichização normativa. A atuação do STF, ao reivindicar esse valor como fundamento de suas decisões penais, precisa ser examinada sob o prisma da crítica materialista: trata-se de garantir a participação política real e a dignidade dos grupos historicamente marginalizados, ou de preservar uma estrutura institucional baseada na estabilidade da ordem? A resposta a essa pergunta é decisiva para compreender o papel do Sistema de Justiça na produção – ou contenção – da democracia enquanto prática social emancipatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica desenvolvida ao longo deste ensaio permite problematizar a consagração da democracia como um direito humano inquestionável. Embora largamente reconhecida como fundamento normativo do constitucionalismo contemporâneo e das instituições que compõem o sistema de justiça, a democracia não pode ser tomada como um dado ontológico ou como expressão de um consenso universal. Ao contrário, como enfatizam autores como Gallardo (2008), ela deve ser compreendida como uma construção histórica e política, marcada por disputas, contradições e usos ambíguos – inclusive como instrumento de contenção das lutas sociais.

O STF, ao se apresentar como guardião da democracia e utilizar o Direito Penal para responder a ameaças institucionais, atua dentro de uma lógica que precisa ser interrogada. A defesa da democracia, nesse caso, revela-se muitas vezes como defesa da ordem, de um determinado modelo de Estado e de sociedade. A atuação da Corte, ainda que fundada no discurso dos direitos humanos, pode implicar a naturalização de seletividades punitivas e o esvaziamento de garantias processuais sob o pretexto da proteção institucional. Essa tensão, a ser abordada na dissertação aqui articulada, evidencia o conflito entre os fundamentos do garantismo penal e as exigências da democracia militarista.

Os textos estudados na disciplina Sociedade, Sistemas de Justiça e Direitos Humanos do PPGD/UNIFAP foram fundamentais para o aprofundamento dessa crítica. A partir de Gallardo (2008), a democracia aparece não como essência normativa, mas como possibilidade enraizada nas lutas das sociedades civis emergentes, que enfrentam estruturas de dominação racial, econômica, epistêmica e institucional. Em diálogo com autores como Dardot e Laval (2016), Quijano (2009) e Santos (2009), permitiu-se compreender que a universalização da democracia enquanto direito humano pode funcionar como uma forma sofisticada de legitimação da ordem vigente, operando o que Gallardo (2008) chama de manipulação e

invisibilização dos direitos humanos.

Em vez de assumir a democracia como um valor neutro, o desafio colocado é pensá-la como campo de disputa, como promessa emancipatória ainda em aberto, constantemente ameaçada tanto por projetos autoritários quanto por instituições que, mesmo em nome da legalidade, atuam na reprodução da desigualdade. O STF, como órgão de cúpula do Sistema de Justiça, deve ser analisado criticamente em sua dupla função: aquela que garante direitos e aquela que administra a estabilidade de um certo regime político. Esta ambivalência exige vigilância teórica e compromisso ético-político com os sentidos plurais e populares da democracia. O Sistema de Justiça, a democracia e os direitos humanos – longe de formarem um tríptico harmonioso – revelam-se, nesta análise, como arenas em permanente tensão, cuja travessia exige lucidez teórica, rigor crítico e sensibilidade para os sentidos insurgentes da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Sistema jurídico penal e garantias fundamentais:** crise processual e solução tríade. 2016.

Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DANICS, Stefan. **Democracia Militante** – o Conceito e a Política. Londres: Dodo Books Indian Ocean, 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de justiça:** experiência recente e futuros desafios. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 103-119, jan./abr. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Dourado. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Jhonatan Fernando. **Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito e da tutela penal aos bens jurídicos essenciais.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica:** matriz y posibilidad de derechos humanos. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos / Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights I.** The American Political Science Review, v. 31, n. 3, p. 417–432, jun. 1937.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 73–116.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Garantismo y derecho penal.** Madrid, España: Iustel Portal Derecho, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

A LUTA POR DIREITOS E DIGNIDADE DAS PESCADORAS ARTESANAIS SOB A ÓTICA DAS TEORIAS CRÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

*Ayenn Teixeira Silva
Marcus Andre de Souza Cardoso da Silva*

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo no qual a lógica do capital avança sobre os territórios e corpos, e as narrativas hegemônicas insistem em silenciar vozes dissidentes, torna-se imprescindível lançar luz sobre aquelas vidas que resistem, ainda que invisibilizadas. As pescadoras artesanais do Bailique, no coração da Amazônia brasileira, figuram como protagonistas de uma história não contada, ou melhor, sufocada pelas marés do patriarcado, da exploração e da negligência estatal.

Elas são mulheres que, entre redes, remos e marés, costuram a sobrevivência de suas famílias e comunidades, em uma relação íntima com o rio, a maré e o silêncio das águas. No entanto, permanecem social e juridicamente invisibilizadas, relegadas à informalidade e à precariedade. Sob o véu de uma retórica formalista e universalista dos direitos humanos, perpetua-se a ideia de que todos já nasceriam "livres e iguais", ignorando que a dignidade, para essas mulheres, é uma conquista diária, arrancada com as próprias mãos, ao custo do próprio corpo e da própria saúde.

O problema que orienta este ensaio consiste em compreender como o direito formal, marcado por uma lógica universalista e abstrata, mostra-se insuficiente para assegurar dignidade e justiça às pescadoras artesanais do Bailique. Trata-se de investigar de que maneira as teorias críticas dos direitos humanos, em especial a perspectiva de O Direito Achado na Rua (Sousa Júnior; Escrivão Filho, 2016) e a crítica de Herrera Flores (2008) ao universalismo abstrato, permitem desvelar a distância entre o discurso normativo e a realidade vivida por essas

mulheres, bem como reconhecer suas práticas sociais como expressões legítimas de invenção e reinvenção de direitos.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que o direito formal, reduzido a um conjunto de normas técnicas e distante das experiências concretas, é incapaz de assegurar plenamente os direitos das pescadoras artesanais do Bailique. No entanto, ao se analisar sua realidade cotidiana à luz das teorias críticas, possibilita-se evidenciar que essas mulheres não são somente destinatárias passivas de políticas públicas, mas sujeitos coletivos e ativos, capazes de (re)inventar o direito a partir de suas práticas comunitárias. Dessa forma, suas ações, mesmo diante da invisibilidade institucional, revelam o direito como um processo histórico, vivo e emancipatório.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo e se desenvolve por meio de revisão bibliográfica crítica, tendo como principais aportes teóricos a obra de Pires (2017), o pensamento de Sousa Júnior e Escrivão Filho (2016) e a crítica de Herrera Flores (2008). Parte-se do contexto socioterritorial do Arquipélago do Bailique como estudo de caso, compreendendo-o não somente como espaço geográfico, mas como território simbólico de resistência. A análise é conduzida sob uma perspectiva crítica, que se orienta pelo movimento de “escuta das margens”, buscando deslocar o olhar do centro normativo para as práticas sociais insurgentes. Assim, a realidade das pescadoras artesanais é tomada como ponto de partida para problematizar o conceito de direito e refletir sobre sua dimensão emancipatória.

É nesse contexto que se insere o presente ensaio, que busca articular criticamente a realidade das pescadoras artesanais do Bailique com os aportes teóricos de O direito achado na rua (Sousa Junior; Escrivão Filho, 2016), A (re)invenção dos direitos humanos (Herrera Flores, 2008) e o capítulo "Conceitos e categorias para uma compreensão dos direitos humanos" (Sousa Junior; Escrivão Filho, 2016). Mais do que analisar juridicamente a situação, o propósito é pensar o direito como prática social viva (Cardoso, Lemos; 2025; Lemos, Cardoso; 2023, 2022), histórica e insurgente, capaz de revelar

as múltiplas formas de opressão e de, ao mesmo tempo, indicar caminhos para a emancipação.

Ao dialogar com as teorias críticas dos direitos humanos com a experiência concreta das pescadoras, pretende-se tensionar a noção tradicional de cidadania e de dignidade, desestabilizando o discurso hegemônico que insiste em ocultar as desigualdades estruturais que atravessam gênero, classe, território e cultura. O ensaio propõe, portanto, um deslocamento epistemológico: em vez de buscar nos textos legais a solução para a exclusão, parte-se das margens, para pensar o direito como espaço de invenção e resistência.

Este movimento de “escuta das margens”, inspirado por *O Direito Achado na Rua*, convida a perceber o direito não como uma técnica fria, distante e alheia à vida concreta, mas como um instrumento vivo de transformação social. Ele nos provoca a abandonar a ideia de que o direito se resume a normas escritas, códigos ou decisões institucionais, e a reconhecê-lo como uma construção coletiva, processual e permanentemente inacabada, que se forja no interior das lutas diárias por reconhecimento, dignidade e pertencimento.

Nesse horizonte, a experiência das pescadoras artesanais do Bailique revela-se exemplar: elas não ocupam somente a posição de destinatárias passivas de políticas públicas formuladas à distância, mas assumem o papel de protagonistas de suas próprias histórias, transformando dificuldades em estratégias e invisibilidades em espaços de voz. Entre remos que as conduzem pelos rios, redes que garantem a subsistência de suas famílias e assembleias comunitárias onde compartilham problemas e soluções, essas mulheres inventam e reinventam direitos, demonstrando que a cidadania se constrói a partir do chão da vida e da resistência cotidiana.

Diante disso, o presente ensaio não se limita a uma descrição formal da realidade, mas se apresenta como um chamado, um convite a deslocar os olhares e a enxergar as pescadoras do Bailique em sua inteireza, não como vítimas silenciosas de um sistema excluente, mas como sujeitos coletivos em movimento. Elas, em sua organização e

resistência, (re)constroem diariamente o sentido mais profundo de liberdade, justiça e humanidade, apontando que os direitos não são dádivas concedidas, mas conquistas arrancadas pela força da luta e da solidariedade. Assim, adentrar a análise crítica das teorias dos direitos humanos à luz da realidade do Bailique constitui, antes de tudo, um exercício ético e político de reposicionamento: é preciso perguntar quem fala, de onde se fala e para quem se fala, sob pena de reproduzir as mesmas estruturas que silenciam as vozes da margem. Afinal, como nos recorda Herrera Flores (2008), a violência mais devastadora contra os direitos humanos não é somente a negação formal de sua existência em leis ou tratados, mas a imposição de um silêncio forçado que impede homens e mulheres de exercerem o direito fundamental de lutar por sua própria dignidade.

2. A REALIDADE DAS PESCADORAS ARTESANAIS DO BAILIQUE E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO RURAL

Compreender a condição das pescadoras artesanais do Bailique exige um olhar atento ao contexto socioterritorial em que vivem. Embora existam lacunas significativas de dados específicos sobre essas mulheres, a obra de Pires (2017), ao analisar a Justiça Itinerante no arquipélago, fornece elementos valiosos sobre a estrutura social e os desafios enfrentados pelos moradores da região, em especial pelas mulheres ribeirinhas.

Pires (2017) descreve o Bailique como um território profundamente marcado pela ausência do Estado e pela precariedade generalizada, a ponto de ser considerado um "lugar que o Brasil não conhece", habitado por um "povo esquecido e invisível". Essa invisibilidade estrutural pode impactar diretamente a vida das mulheres locais, que lidam cotidianamente com a falta de políticas públicas essenciais, tais como acesso à saúde, educação, transporte e infraestrutura básica.

Ainda que a autora não aborde diretamente o trabalho das pescadoras, é possível, por aproximação, perceber que as mulheres que exercem atividades produtivas tradicionais — como a pesca artesanal — enfrentam desafios semelhantes ou ainda mais intensos, especialmente ao considerar a sobreposição de papéis sociais. Pires (2017) evidencia que muitas mulheres acumulam funções produtivas e domésticas, sendo responsáveis pelo cuidado dos filhos, manutenção da casa e, ao mesmo tempo, atividades econômicas informais ou de subsistência. Essa sobrecarga reflete uma divisão sexual do trabalho que historicamente confina as mulheres a espaços de invisibilidade e subvalorização social.

Outro ponto crucial destacado por Pires (2017) é a distância cultural e institucional entre o sistema de justiça e a realidade local. Ao levar a Justiça Itinerante ao Bailique, o Tribunal de Justiça do Amapá constatou a inexistência de registros formais sobre a população, revelando um desconhecimento quase absoluto sobre as condições de vida, as práticas de trabalho e as formas de organização comunitária. Esse distanciamento evidencia uma profunda desconexão entre as normas jurídicas e as necessidades reais das comunidades amazônicas.

Nesse contexto, é possível supor que as pescadoras artesanais enfrentam dificuldades semelhantes às outras mulheres ribeirinhas: dificuldades de acesso a direitos previdenciários, ausência de assistência técnica e sanitária, insegurança alimentar e vulnerabilidade frente à violência de gênero. Tais barreiras são potencializadas pelas especificidades de seu trabalho, que envolve exposição constante a riscos ambientais, esforço físico extenuante e dependência direta de recursos naturais, cada vez mais ameaçados.

Portanto, ao trazer o contexto sociológico revelado por Pires (2017), não se pretende afirmar categoricamente a condição das pescadoras, mas, sim, indicar um campo fértil de aproximação, que permite compreender de forma mais ampla e fundamentada os desafios de quem habita e trabalha nas margens invisibilizadas do Brasil.

Os dados sociológicos apresentados por Pires (2017), ao investigar a Justiça Itinerante no Bailique, oferecem um panorama da

complexidade social e das condições materiais enfrentadas pela população local. Embora não enfoquem diretamente as pescadoras artesanais, essas informações permitem compreender o contexto em que essas mulheres desenvolvem suas atividades, marcado pela ausência do Estado, precariedade de infraestrutura e desafios de acesso a direitos.

Diante dessas circunstâncias, que refletem uma distância entre o direito formal e a realidade social, torna-se relevante problematizar o próprio conceito de direito e sua efetividade nas comunidades marginalizadas. Nesse sentido, a perspectiva do Direito Achado na Rua revela-se um aporte teórico fundamental para pensar o direito enquanto prática social emergente das lutas e resistências populares, especialmente aquelas que ocorrem à margem do sistema jurídico formal.

O Direito Achado na Rua propõe uma reconfiguração do direito como uma práxis emancipatória que nasce dos territórios onde as populações oprimidas, como as pescadoras artesanais do Bailique, buscam efetivar seus direitos, mesmo diante da invisibilidade institucional. Essa abordagem enfatiza a produção de direito a partir das demandas concretas e da organização social dos sujeitos marginalizados, revelando o direito enquanto campo dinâmico e contestatório.

A concepção de O direito achado na rua inaugura uma leitura radical e emancipatória do direito. Para os autores, o direito não é um dado estático ou meramente normativo; ele se constrói no processo histórico das lutas sociais, como resultado das resistências e das reivindicações coletivas (Sousa Junior; Escrivão Filho, 2016).

Nessa perspectiva, o direito nasce "na rua", no espaço público e conflitivo, onde os sujeitos subalternizados formulam e enunciam seus próprios projetos de liberdade. É uma concepção que rompe com o formalismo jurídico, defendendo que as práticas sociais insurgentes são também criadoras de direito, ainda que não sejam reconhecidas pelo Estado.

O artigo de Almeida et al. (2013) analisa a participação da mulher em organizações sociais do meio rural na Amazônia, com foco no Arquipélago do Bailique, no município de Macapá, estado do Amapá. Por meio de questionários aplicados em 37 comunidades, o estudo revela uma evolução significativa da inserção feminina nas organizações e movimentos sociais locais, destacando seu papel ativo como sujeitos dessas organizações e na construção de reivindicações coletivas. Embora não se concentre exclusivamente nas pescadoras artesanais, o trabalho evidencia mudanças importantes no protagonismo das mulheres frente às condições de trabalho, ao acesso à educação e serviços de saúde, bem como na luta contra a exploração e marginalização, uma vez que assumem a liderança em mobilizações coletivas, transformando necessidades em pautas de luta e ressignificando o lugar da mulher no espaço público.

Essa mobilização das mulheres do Bailique pode ser compreendida a partir da perspectiva do direito achado na rua, conforme apresentado por Sousa Junior e Escrivão Filho (2016), que entendem o direito como uma práxis social emergente das lutas populares. Ao organizarem mutirões, associações e reivindicarem políticas públicas, essas mulheres produzem um direito que extrapola a norma formal, configurando um projeto social de liberdade. Tal engajamento materializa o direito enquanto instrumento de emancipação e transformação social, reafirmando sua condição de sujeitos ativos na construção da justiça.

3. A (RE)INVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO HERRERA FLORES

Na obra A (re)invenção dos direitos humanos, Flores (2008) realiza uma crítica incisiva e fundamental ao universalismo abstrato e liberal que domina o discurso hegemônico dos direitos humanos desde a Declaração Universal de 1948. O autor aponta que, ao proclamar que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, esse documento ignora as desigualdades materiais concretas e despolitiza as lutas sociais,

gerando uma falsa ilusão de que a igualdade já foi plenamente alcançada. Essa desconsideração das disparidades reais reduz os direitos humanos a meras abstrações desprovidas de contexto histórico e social, fragilizando sua capacidade emancipatória.

Herrera Flores (2008) propõe, então, uma nova forma de pensar os direitos humanos, não como produtos estáticos e acabados, mas como processos sociais e institucionais dinâmicos, construídos e reconstruídos nas lutas coletivas por dignidade e justiça social. Para ele, é necessária uma “filosofia impura dos direitos”, que reconheça a complexidade, a pluralidade e os conflitos inerentes às demandas sociais, evitando qualquer concepção homogênea e idealizada. Essa abordagem valoriza as contradições e as tensões que perpassam as práticas sociais, reforçando o caráter dialético da construção dos direitos humanos.

Esse deslocamento conceitual implica transferir o foco do “direito” enquanto categoria abstrata e normativa para os “bens” materiais e imateriais indispensáveis para a dignidade humana, tais como saúde, moradia, trabalho decente, educação, alimentação adequada e participação política efetiva. No caso específico das pescadoras artesanais do Bailique, essa perspectiva é particularmente pertinente. Suas lutas não se limitam à reivindicação de direitos formais inscritos em normas jurídicas, mas concentram-se na conquista efetiva do acesso a esses bens fundamentais que possibilitam uma vida que valha a pena ser vivida — uma vida digna, plena e com autonomia (Herrera Flores, 2008).

A maior violação dos direitos humanos, conforme exposto pelo autor, consiste em impedir que os sujeitos sociais expressem suas demandas e lutem pela afirmação de sua dignidade. A invisibilidade social e a marginalização estrutural que envolvem as pescadoras do Bailique representam, portanto, uma forma profunda e contínua de violência institucional que transcende a mera negação formal de direitos. Ao relegar essas mulheres a condições de precariedade e exclusão, o Estado brasileiro mantém um sistema de opressão que

desconsidera as especificidades territoriais, culturais e de gênero presentes nessas comunidades.

Nesse contexto, Herrera Flores (2008) propõe a construção de um “universalismo de confluência” que se opõe ao universalismo liberal tradicional, marcadamente vertical e homogêneo. Esse universalismo emergente é produzido “posteriormente”, por meio do diálogo, do confronto e da negociação entre diferentes realidades, culturas e experiências sociais. Para as pescadoras artesanais do Bailique, esse modelo abre espaço para a formulação de um projeto coletivo de direitos humanos que respeite suas especificidades e particularidades, rompendo com lógicas assistencialistas, paternalistas e excludentes. Essa reinvenção dos direitos humanos torna-se, assim, um instrumento poderoso para a transformação social e a superação das desigualdades históricas que atravessam o trabalho rural feminino na Amazônia.

Sousa Junior e Escrivão Filho (2016) aprofundam a compreensão dos direitos humanos como um projeto político, histórico e emancipatório. Distanciando-se de concepções essencialistas ou universalistas fixas, os autores propõem que os direitos humanos devem ser entendidos como programas de vida e projetos de sociedade, cuja finalidade última é a concretização da liberdade e da dignidade humanas em suas múltiplas dimensões.

Essa abordagem reconhece que os direitos humanos só se realizam plenamente quando ancorados na ação política concreta, na mobilização popular e na transformação efetiva das estruturas sociais que perpetuam desigualdades. Trata-se, portanto, de uma concepção processual e dinâmica, que desafia o formalismo jurídico e o humanismo abstrato, muitas vezes reducionistas e desvinculados das condições sociais reais, atuando como uma retórica vazia que não produz mudanças significativas (Sousa Junior; Escrivão Filho, 2016).

No contexto das pescadoras artesanais, essa visão implica que suas reivindicações por melhores condições de vida, saúde, previdência, trabalho e reconhecimento territorial não devem ser interpretadas como simples “favores” ou “concessões” estatais, mas como

expressões legítimas de um direito em construção e em disputa. O acesso a políticas públicas e o respeito às suas práticas tradicionais emergem como conquistas que só são possíveis por meio de sua organização coletiva e ação política.

A articulação entre direitos individuais e coletivos proposta pelos autores reforça a necessidade de formular políticas públicas que considerem as comunidades tradicionais, como as pescadoras do Bailique, enquanto sujeitos plenos de direitos coletivos, com especificidades de gênero, cultura e território. Essa perspectiva desafia a lógica homogênea, centralizadora e muitas vezes excludente do Estado, propondo uma abordagem pluralista e situada que valoriza a diversidade e a historicidade dos sujeitos sociais.

Ademais, Sousa Junior e Escrivão Filho (2016) enfatizam que o conhecimento sobre direitos humanos não pode ser apropriado como mercadoria ou instrumento de dominação, mas deve ser reconhecido como um bem social, orientado para a emancipação e fortalecimento dos grupos historicamente marginalizados. Essa visão converge e complementa a crítica de Herrera Flores (2008) ao esvaziamento neoliberal dos direitos humanos, reforçando a urgência de resgatar esse conceito como ferramenta essencial de luta e transformação social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da realidade das pescadoras artesanais do Bailique, sob a ótica de Pires (2017), a partir das perspectivas críticas oferecidas por O Direito Achado na Rua, por Herrera Flores (2008) e por Sousa Junior e Escrivão Filho (2016), evidencia contundentemente as limitações do direito formal em assegurar a dignidade e a justiça para essas mulheres. A experiência cotidiana dessas trabalhadoras demonstra que a legislação, por si só, não consegue concretizar o que promete. O direito, quando reduzido a um simples conjunto de normas técnicas e procedimentos rígidos, mostra-se insuficiente para responder às demandas urgentes de grupos historicamente marginalizados. É justamente a partir do Bailique que se revela a necessidade de

compreender o direito em sua dimensão viva, dinâmica e histórica, como algo que se realiza nas práticas sociais, na resistência cotidiana e nas lutas coletivas.

Nesse sentido, a vida das pescadoras artesanais constitui um exemplo claro de que o direito não é algo acabado, pronto ou neutro. Ao contrário, deve ser reconhecido como uma construção permanente, sujeita a disputas, tensões e transformações. A partir da realidade concreta do Bailique, observa-se que esse direito é sempre inacabado e, por isso mesmo, constantemente reconstruído pela ação coletiva de sujeitos que se recusam a aceitar a exclusão como destino. As pescadoras, ao reivindicarem o reconhecimento de seu trabalho e a efetivação de seus direitos previdenciários e sociais, estão não somente solicitando acesso a benefícios formais, mas questionando o próprio modo como a sociedade brasileira distribui valor, dignidade e cidadania.

As práticas comunitárias desenvolvidas por essas mulheres — como mutirões, associações e formas de solidariedade que garantem a sobrevivência coletiva — traduzem exemplarmente a noção de direito achado na rua, apresentada por Sousa Junior e Escrivão Filho (2016). Ao se organizarem para enfrentar as adversidades e buscarem soluções concretas para os problemas comuns, as pescadoras revelam que o direito pode ser muito mais do que um conjunto de dispositivos legais. Ele se transforma em prática social e em instrumento de emancipação quando se enraíza na vida das pessoas, sendo moldado pelas suas necessidades reais. Esse processo rompe com a lógica de passividade imposta pelo direito formal, segundo a qual os sujeitos deveriam somente aguardar que as instituições lhes concedessem proteção. Ao contrário, no Bailique, as mulheres demonstram que a cidadania é construída na luta, no enfrentamento e na mobilização.

Assim, o que se observa é que a luta dessas pescadoras vai além de demandas imediatas: ela expressa uma visão mais ampla de mundo, de justiça e de dignidade. Ao reivindicarem benefícios previdenciários e reconhecimento jurídico, elas também afirmam seu pertencimento político, desafiam as fronteiras da exclusão e questionam a própria estrutura seletiva do sistema jurídico. Nesse ponto, a crítica de Herrera

Flores (2008) ao universalismo abstrato dos direitos humanos revela toda a sua pertinência. Para ele, a maior violação dos direitos humanos não é somente a ausência de normas protetivas, mas o silenciamento das vozes que lutam por sua dignidade. No Bailique, esse silenciamento tem sido historicamente imposto às mulheres pescadoras, cujas lutas cotidianas raramente chegam às instâncias de decisão política e jurídica.

A insistência dessas mulheres em se fazer ouvir e em ocupar espaços de reconhecimento é, portanto, um gesto político que carrega um profundo sentido emancipatório. Suas práticas evidenciam que os direitos não podem ser pensados a partir de uma lógica abstrata, desvinculada da vida concreta. Pelo contrário, eles só ganham efetividade ao se conectar com as necessidades reais, com a luta por sobrevivência, com a construção da dignidade nas margens. A partir dessa constatação, é possível afirmar que o Bailique se torna não somente um território geográfico, mas um território simbólico e político, onde o direito é ressignificado e reconstruído a partir da resistência de mulheres que historicamente foram invisibilizadas.

Portanto, reconhecer e valorizar o trabalho e a organização das pescadoras artesanais do Bailique não se reduz a um gesto de boa vontade institucional, tampouco a uma simples questão formal de justiça social. Trata-se de um imperativo ético e político que exige o enfrentamento das contradições do sistema jurídico e social brasileiro. É urgente reconfigurar estruturas que ainda privilegiam a exclusão e a invisibilidade, para que se caminhe rumo a um projeto democrático verdadeiramente plural, inclusivo e comprometido com a vida concreta das pessoas. Ao denunciar as insuficiências do direito formal e ao afirmar a potência do direito achado na rua, as pescadoras do Bailique nos ensinam que a transformação jurídica só é possível quando nasce da resistência social.

Essa lição se conecta diretamente com a ideia de que o direito não é um dom concedido, mas uma tarefa histórica e coletiva, conforme ressaltam Sousa Junior e Escrivão Filho (2016). A liberdade, nessa perspectiva, não é nada dado, mas sim construída incessantemente por meio da ação dos sujeitos. No Bailique, a cada

mutirão, a cada reivindicação e a cada organização coletiva, essas mulheres reconstruem a própria noção de cidadania, demonstrando que o direito é vivo e que se realiza no processo de luta.

As vozes das pescadoras, que ecoam entre os rios, nas comunidades e nas feiras, representam mais do que reivindicações pontuais: elas simbolizam a necessidade de repensar as próprias bases do direito. Ao se insurgirem contra a exclusão e afirmarem sua dignidade, essas mulheres revelam a dimensão mais profunda da crítica de Herrera Flores (2008), para quem a invisibilidade é a forma mais cruel de violação dos direitos humanos. Sua resistência diária dá concretude à ideia de que o direito deve ser reconstruído a partir das margens, das práticas sociais e da pluralidade de experiências humanas.

Em síntese, a realidade das pescadoras artesanais do Bailique reafirma que o direito só pode cumprir seu papel emancipatório se abandonar a pretensão de neutralidade e universalidade abstrata, para assumir-se como construção social, histórica e coletiva. O desafio que se coloca é, portanto, transformar o direito em instrumento efetivo de luta e dignidade. E nesse processo, as vozes dessas mulheres não podem ser somente ouvidas: precisam ser reconhecidas como parte constitutiva daquilo que se entende por cidadania e por justiça.

Além disso, a análise empreendida deixa claro que o Bailique não deve ser compreendido somente como um espaço periférico ou marginal em termos geográficos, mas como um espaço central para a reflexão crítica sobre o direito e os direitos humanos. Ao se olhar para a vida dessas mulheres, evidencia-se ser justamente das margens que surgem as práticas mais autênticas de resistência e de produção de cidadania. Essa constatação confirma a ideia defendida por Sousa Júnior e Escrivão Filho (2016), de que o direito achado na rua não é uma teoria distante da realidade, mas uma leitura que nasce do cotidiano e da luta dos sujeitos concretos, que fazem do direito uma ferramenta de sobrevivência e emancipação.

A contribuição de Pires (2017) também se mostra essencial para compreender que a realidade das pescadoras artesanais não é somente uma questão localizada ou setorial, mas reflete a estrutura de exclusão

que permeia o sistema jurídico brasileiro. Ao apontar a insuficiência do direito formal, Pires evidencia a necessidade de repensar a própria função social do direito, questionando se ele deve continuar servindo como instrumento de manutenção das desigualdades ou se será capaz de se transformar em meio de efetiva inclusão e dignificação da vida. A partir desse olhar, o Bailique torna-se um espelho das contradições nacionais, no qual a promessa de cidadania se choca diariamente com a realidade da invisibilidade.

Por outro lado, a crítica de Herrera Flores (2008) ganha ainda mais força ao se constatar que o silêncio imposto às pescadoras artesanais não é somente uma ausência de voz, mas uma estratégia histórica de invisibilização que sustenta estruturas de poder. Ao desconsiderar o valor de seu trabalho, ao negar a elas o acesso a benefícios e políticas públicas, o Estado brasileiro reitera esse silenciamento. Mas é justamente quando essas mulheres se recusam a permanecer invisíveis, organizando-se e reivindicando seus direitos, que se abre a possibilidade de reconstruir o direito a partir das margens, como o autor propõe.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a luta dessas mulheres, ainda que marcada pela precariedade, demonstra a força do coletivo como motor de transformação. Se o direito formal tende a enxergar o indivíduo isolado diante da lei, a realidade do Bailique mostra que a cidadania se fortalece e se efetiva na coletividade. É nos mutirões, nas associações comunitárias e nas práticas de solidariedade que se constrói uma cidadania viva, participativa e emancipatória. Esse aspecto coletivo reforça a tese de Sousa Júnior e Escrivão Filho (2016) de que o direito só se torna efetivo quando se transforma em instrumento das lutas sociais, e não quando permanece confinado às instituições estatais.

Dessa maneira, a conclusão que se pode extrair é a de que as pescadoras artesanais do Bailique não somente denunciam a insuficiência do direito formal, mas também indicam caminhos de transformação. Sua experiência cotidiana, ainda que permeada por dificuldades, é também repleta de ensinamentos: mostram que a

cidadania não se resume ao reconhecimento estatal, mas se constrói e se reconstrói diariamente, no enfrentamento das adversidades e na afirmação da dignidade humana. Em suas vozes, reverbera a certeza de que o direito não é nada distante ou abstrato, mas uma prática social que só se cumpre quando se enraíza na vida concreta.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua:** Introdução crítica ao direito como liberdade. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et al.]. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10. P. 55.

ALMEIDA, F. A.; BRAGA, D. V.; PIRES, T. F. S. A mulher nas organizações sociais do meio rural: estudo de caso no Arquipélago do Bailique/AP. **Revista Nera**, v. 16, n. 29, p. 81–103, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233923136.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução de Fernando Dias de Ávila Pires. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Análise sociológica da justiça itinerante fluvial.** Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Conceitos e categorias para uma compreensão dos direitos humanos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Antonio (org.). **O Direito Achado na Rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 2016. p. 97–115.

LEMOS, C. B.; CARDOSO, Marcus. Processos estruturais de exclusão discursiva no cárcere. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 3-31, 2022.

LEMOS, CAROLINA B.; CARDOSO, Marcus. Dívida e direitos: os sentidos de pagar pena nas cadeias do Distrito Federal, Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, p. 1-23, 2023.

LEMOS, C. B. Perfect idiots: senses of justice, moral insults and discursive exclusion from the perspective of three residents of a Rio de Janeiro favela. **Anuário Antropológico**, v. 50, p. 1-19, 2025.

SOBRE OS AUTORES E AUTORAS

ORGANIZADORAS



Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões

Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora da Universidade Federal do Amapá, na Graduação em Direito e nos Programas de Pós-Graduação em Educação e em Direito. Líder do Grupo de Pesquisa “Estudos em Direitos Humanos, Educação e Sociedade” (EDHUCAS). E-mail: simoeshcg@gmail.com; ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2170-5574>. Endereço CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5913427639286290>



Simone Maria Palheta

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minhas Gerais com Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra/Portugal. Professora da Universidade Federal do Amapá, na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Observatório da Justiça Amapaense” e líder do Grupo de Estudo “Acesso à justiça de grupos vulneráveis”.

E-mail: eliasimone@hotmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7058-8829>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3781698079775555>

AUTORES E AS AUTORAS

Ayenn Teixeira Silva

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Bolsista CAPES. Membra do Laboratório de Estudos Etnográficos e Antropológicos do Direito (LAET) e pesquisadora na área de acesso à justiça. Assessora jurídica na Defensoria Pública, com experiência de anos na advocacia, voltada à defesa de direitos fundamentais e justiça social.

E-mail: adv.ayenn@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2845982137232808>.

Bianca Santos de Souza

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Especialista em Estudos Culturais e Políticas Públicas (UNIFAP). Advogada e servidora pública (PGE/AP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8307189941500018>. OR-CID: <https://orcid.org/0000-0003-3879-6983>. E-mail: biancaasantos.souza@hotmail.com.

Claudia Rosa Cezário

Mestre em Letras – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RJ.. Assessora do Ministério da Gestão e Inovação de Serviços Públicos – MIG - lotação SEPLAN-GEA. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD-UNIFAP). E-mail: crcezario@hotmail.com. Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/8610697756201569> - Orcid: 0009-0007-4926-1737

Daize Fernanda Wagner

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Professora de Ciências Jurídicas da UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Direito UNIFAP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232540501482095> ORCID:<https://orcid.org/0000-0003-3879-6983> E-mail: aizefernadawagner@gmail.com.

Hauny Rodrigues Diniz

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito Público pela Faculdade ATAME. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. E-mail: haunyrp@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4016-7971>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3443634004627806>.

Jorge Filipe Souza Borges

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Técnico Judiciário da Justiça Federal do Amapá/Assessor de gabinete do Juiz Federal Substituto da 6^a Vara Federal do Amapá. E-mail: jorge.borges@trf1.jus.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6969-7771>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2931040534791123>

Luiz Laboissiere Junior

Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e Mestre pela Universidade Federal do Amapá. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD/UNIFAP) e do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. E-mail: luizlj@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6430-1887>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4741872145399145>.

Marcus André de Souza Cardoso da Silva

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Fronteira da Universidade Federal do Amapá. Coordenador do Laboratório de Estudos Etnográficos e Antropologia do Direito (LAET/UNIFAP) e pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF). E-mail: marcusacardoso@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-91094510>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7460969839763937>

Paulo Sérgio Abreu Mendes Filho

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Advogado. E-mail: paulomcpdir@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4799581139433471>

Richard Wendell da Silva

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá; Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; richardwsmcp25@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471237717688460>

Samile Simões Alcolumbre de Brito

Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito Processual pela Universidade Paulista. Promotora de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Amapá. Integrante do Grupo de Estudo “Acesso à justiça de grupos vulneráveis”. E-mail: samile_alcolumbre@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9401701089522626>

Simone Maria Palheta Pires

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minhas Gerais com pós-doutorado pela Universidade de Coimbra/Portugal. Professora da Universidade Federal do Amapá, na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Observatório da Justiça Amapaense” e líder do Grupo de Estudo “Acesso à justiça de grupos vulneráveis”. E-mail: eliasimone@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/00000002-7058-8829>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3781698079775555>

Sinya Simone Gurgel Juarez

Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada. Analista jurídica do Estado do Amapá. Integrante do Grupo de Estudo “Acesso à justiça de grupos vulneráveis”. E-mail: sinya.gurgel.sg@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8319996388679116>

Tiago de Oliveira Quingosta de Sousa

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá e Pesquisador do Laboratório de Estudos Etnográficos e Antropologia do Direito (LAET/UNIFAP). E-mail: tiago_quingosta@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7667-494X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8619863411586130>



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

